PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 04/05/2016 18:23:22
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 04/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5734

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 04/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 18 de maio de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000026-1
IMPERANTE: NATIVO DUIL RODIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA - OAB/RR 495-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000358-8
IMPETRANTE: ALOISIO MAGELA DE AGUIAR CRUZ
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550 E OUTROS
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 17, DO DIA 04 DE MAIO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04 de agosto de 2014, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a alterar a composição, organização e as competências do segmento técnico-administrativo;

CONSIDERANDO o art. 16, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04 de agosto de 2014, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a disciplinar as atribuições e lotações dos cargos em comissão do seu quadro de pessoal;

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a previsão de lotação dos ocupantes do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, código TJ/DCA-16, constante no anexo IV da Resolução TP n.º 53, de 13 de novembro de 2014, que passa a ser a seguinte:

"**LOTAÇÃO:** Gabinetes das Secretarias, Diretorias, Núcleos, Comissões e Escola do Judiciário."

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. CRISTÓVÃO SUTER
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002412-3
IMPETRANTE: NIVALDO DE SOUZA HOLANDA
ADVOGADOS: DRª ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA OAB/RR 544 E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA OAB/RR 215-B
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PLEITO DE NOMEAÇÃO E POSSE - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O IMPETRANTE SERIA O PRÓXIMO NA LISTA DE APROVADOS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em sintonia parcial com o parecer ministerial, em julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.15.002077-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

DESPACHO

1. Designo o dia 01 de junho de 2016, às 09:00 hs, para audiência de interrogatório;

2. Cite-se acusado;

3. Expeça-se, com urgência, carta de ordem, ao Juiz de Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Dra. Lana Leitão Martins, para que realize o interrogatório do acusado, com fulcro no art. 3º, do CPP, c.c art. 201, do Código de Processo Civil;

4. Intime-se o órgão do Ministério Público, bem como o réu.

5. Expedientes necessários.

Boa Vista, 04 de maio de 2016.

Des. Leonardo Cupello
- Relator -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000569-0
SUSCITANTE: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
SUSCITADO: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 16 000569-0

1. Aguarde-se o retorno do r. Desembargador Suscitado do período de gozo de férias;

2. Reitere a intimação a partir de 25.05.2016, data provável do retorno do e. Desembargador, conforme publicação no DJe n. 5715, p. 14, de 06.04.2016;

3. Após, cumpram-se itens 2 e 3 de fls. 12.

4. Publique-se.

Boa Vista (RR), em 04 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000947-0.
RECORRENTE: RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481.
RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Adotando, como razão de decidir, o parecer ministerial de fls. 297/299, admito o recurso ordinário.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 04 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708654-3
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA - OAB/MG 98.981 E OUTROS
RECORRIDO: VALBERTH CRISPIM CORREIA SILVA E OUTROS
ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO - OAB/RR 231 E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 07/12.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal dispostos em artigos do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, bem como ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 165.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.
No que concerne à alegação de ilegalidade concernentes à aplicação do artigo 535, II do Código de Processo Civil, de uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento no tocante à análise de contrariedade ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.13.728258-7
RECORRENTE: ANA SOCORRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO OAB/RR 091-B E OUTROS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=
SICOJURR - 00051807

RECORRIDOS: DORALICE GOMES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS: DR. VALTER MARIANO DE MOURA OAB/RR 282 E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANA SOCORRO PEREIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 175/176.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal, pelo fato de ter negado a existência do interesse de agir da recorrente eis que não existe conexão entre as causas, tendo se equivocado o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Contrarrazões às fls. 28/32.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual, passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010 14 010899-3
RECORRENTE: DELCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR 787-N
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por DELCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 175/176.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal, além de não aplicar a redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Contrarrazões às fls. 299/305.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual, passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

Publique-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002248-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDO: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO - OAB/RR 270-B E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 19/21.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535 do Código de Processo Civil e a Súmula 432 do STJ.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.135.489/AL- Tema 261, pela sistemática dos recursos repetitivos, estando a decisão recorrida na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma mencionado, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.
1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946?MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p? Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218?MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343?DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769?DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766?RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809?RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245?RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112?MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009).
2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946?MS).
3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008. (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) Grifos originais.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Importante destacar trecho da decisão da Relatora nos autos em apenso (AC nº 0010.15.801381-2):
"Desse modo, uma vez que a recorrida exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado que os materiais adquiridos serão utilizados em obras por ela contratadas, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa."

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002048-5
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A E OUTROS
RECORRIDO: MARVILDE MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR 787-N

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 29/33.

A Recorrente alega, em síntese, que:

a) a MP n° 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
c) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
d) a tabela price é o sistema de amortização que deve ser adotado;
e) é legal a cobrança do custo efetivo do contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 92.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Destaque-se, por primeiro, que, apesar das alegações da Recorrente, tais como, possibilidade de capitalização mensal, impossibilidade de capitalização de juros e utilização de tabela price, conforme decisão posta no agravo regimental, não há interesse recursal quanto a elas, uma vez que a decisão agravada FOI-LHE FAVORÁVEL nestes pontos.

Transcrevo trecho do voto do Relator nesse sentido:

"Inicialmente não conheço do recurso quanto aos tópicos que alega acerca da impossibilidade de limitação das taxas de juros; que defende a legalidade da capitalização dos juros; e a utilização da tabela price, por ausência de interesse recursal, haja vista que a decisão Agravada é favorável à parte Agravada nestes pontos." Grifos acrescidos.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp n° 1.063.343.

Em relação à irresignação de ser possível a cobrança de tarifas administrativas, não tem razão, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Veja-se, por oportuno, trecho do voto do Des. Relator a esse respeito:

"Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado foi pactuado em outubro de 2009, mantenho a decisão de ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas".

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002563-3
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDO: PESSIANO MENDONÇA MEIRELES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES - OAB/RR 503 E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 39/42.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil (1973).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 79. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Segredo de Justiça

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA REPRES. PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.14.000890-5
RECORRENTE: E. L. D. S.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RECORRIDO: C. D. J.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por EDSON LOPES DA SILVA, com fulcro nos artigos 105, III, alíneas "a" e "c", e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 726/734.

Alega, no Recurso Especial, negativa de vigência aos arts. 100 e 101 do Código Penal Militar, e, ainda, divergência jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário, alega violação ao art. 125, §4º da Constituição Federal, e também, divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 840/852 e ao Recurso Extraordinário às fls. 853/861.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

I - RECURSO ESPECIAL

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita (fls. 794).

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento jurisprudencial, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).
2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015). Grifos acrescidos.

Além disso, o Recurso não pode ser admitido quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.
Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico

EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O acórdão embargado não analisou o mérito da arguida violação ao art. 41 do Código Penal, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que obsta o conhecimento dos embargos de divergência.
2. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.
4. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1438363/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016) Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1433026/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719289-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RECORRIDA: AVELINDA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES OAB/RR 503 E OUTRO

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 73/76.

Alega, em síntese, que houve contrariedade aos arts. 944 e 945 do Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 94.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ocorre, ainda, que matéria tratada no acórdão recorrido é de cunho constitucional, portanto, inadequada a via eleita pela Recorrente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão - hipótese essa não constatada no presente caso.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A alegada prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação não pode ser analisada, por caracterizar indevida inovação recursal.
4. Embargos acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos requisitos necessários à concessão da nova aposentadoria, conforme decisão de fls. 242/248, evitando-se assim a supressão de instância jurisdicional". (EDcl no AgRg no REsp 1269869/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 568.379/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001592-3
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

EMBARGADA: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR429

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração com Efeito Infringente interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 24/29, que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

Afirma o Embargante que a decisão está equivocada, na medida em que foi protocolizada manifestação tempestiva pugnando pelo processamento do Recurso Extraordinário.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Tem razão o Recorrente, ora Embargante.
Compulsando os autos, verifico que há manifestação do Estado de Roraima às fls. 45, protocolizada tempestivamente, requerendo seja devidamente processado o recurso em questão.

Dessa forma, considero corretamente reiteradas as razões do recurso.

Diante destas considerações, acolho os embargos de declaração para acatar a manifestação que requer o processamento do Recurso Extraordinário de fls. 45, razão pela qual passo à análise de sua admissibilidade.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 79/83v.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 23, II e 196, ambos da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado diante da conformidade do acórdão recorrido com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014242-0
AGRAVANTE: ROSELY FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 445/455, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 11 015246-8
AGRAVANTE: EDINALDO LIMA BATISTA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA - OAB/RR 716
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 397/402, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0000.14.001844-1
RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - OAB/SP 247.319
RECORRIDA: THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA-ME
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - OAB/RR 468

DESPACHO

Intime-se o Advogado da parte Recorrente para assinar o petição de fls. 21/40 e para que efetue o pagamento devido da Guia de Arrecadação Judiciária, referente às custas deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010009-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A

EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

RECORRIDA: MARTA MARIA SILVA MOREIRA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que, conforme o Núcleo de Repercussão Geral de Recursos Repetitivos (NURER) deste tribunal, são mais de 700 feitos sobrestados por força do paradigma acima indicado, razão pela qual nova triagem foi feita por aquele núcleo, sendo encontrados alguns processos que não guardam semelhança com o leading case referido.

Por esta razão, determino a desafetação dos presentes autos do tema 19 e que sejam encaminhados à Presidência para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013704-3
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
AGRAVADA: ANA TEREZA ALVES NOGUEIRA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009358-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: GLEIDE DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000508-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008940-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: MARIA MARINA DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202535-3
AGRAVANTE: CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 2506/2522, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202535-3
AGRAVANTE: MARIA AUGUSTA PEIXOTO ZAGURY
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA - OAB/RR 144-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 2524/2527, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EKYcriz1X1XVPaizAbdCNAVugy8=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 04/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009109-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: ELIZEUDA DE MOURA CUNHA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - OAB/RR Nº 468
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000617-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: KATILLA KENNIA QUEIROZ DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000007-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTES: NORBERTO PASSOS DA SILVA JUNIOR E JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA REGO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.010953-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: D. C. DE A.
ADVOGADO: DR CLODEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA - OAB/RR Nº 1190
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.001918-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: KEITH LYRA DA COSTA
ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO - OAB/RR Nº 1056
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.011069-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: SILVIO GILBERTO HERMES BARATA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019859-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO BATISTA CORREIA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000069-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: WILLAMYS MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO: DR JOHN EMERSON DE SOUZA CAMILO - OAB/RR Nº 1376
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
x8wNES+7hsl1avBZ9elZRTd1H+Q=

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.05.004059-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: KELEN CRISTINA PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002453-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014197-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: IDSON ALVES DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
3º APELANTE/3º APELADO: DEIVIDE FERREIRA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
4º APELANTE/4º APELADO: FABRÍCIO BAHIA PINTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
5º APELANTE/5º APELADO: RAFAEL OLIVEIRA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEOXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000124-5 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004641-7 - BOA VISTA/RR
APELANTES: SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO E JOSÉ FLORENTINO DA SILVA NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000352-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: SIMON ELIEZER SOTO PULIDO E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - DESCABIMENTO - SÚMULA 438 DO STJ. 1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ). 2. Recurso provido, para determinar o prosseguimento da ação penal no juízo de origem.

Câmara - Única
x8wNES+7hsl1avBZ9eIZRTd1H+Q=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.15.018188-0 / BOA VISTA/RR
APELANTE: H. DA S. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO MAJORADO, PRATICADO POR TRÊS VEZES - PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS - ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, E EM CONCURSO DE AGENTES - MEDIDA DE INTERNAÇÃO, SEM ATIVIDADES EXTERNAS, ADEQUADA À ESPÉCIE (ECA, ART. 121, § 1.º, IN FINE, C/C O ART. 122, I E II) - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.015965-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO FIGUEIRA DE QUEIROZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ARTIGO 129, § 9º DO CP, C/C ARTIGO 7º, I DA LEI 11.340/2006 - LESÃO CORPORAL. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE LESÃO CORPORAL, EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA A ELE INERENTE E POR SER TUTELADA A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE DA MULHER EM SITUAÇÃO QUE SE QUALIFICA COMO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, CASO EM QUE A CONDUTA NÃO PODE SER CONSIDERADA PENALMENTE IRRELEVANTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. RÉU REVEL NÃO LOCALIZADO PARA SER OUVIDO EM JUÍZO. INTERROGATÓRIO NA DELEGACIA NÃO UTILIZADO PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Recurso desprovido. 2. Sentença mantida em todos os seus termos.

x8wNES+7hs1avBZ9eIZRTd1H+Q=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.015965-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015656-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEOVANE NUNES VIANA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ARTIGO 129, § 9º DO CP, C/C ARTIGO 7º, I E II DA LEI 11.340/2006 - LESÃO CORPORAL E ART. 147 DO CP. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA EM RAZÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA EMBRIAGUEZ. IMPOSSIBILIDADE. A EMBRIAGUEZ SOMENTE AFASTA A CULPABILIDADE DA CONDUTA, POSSIBILITANDO A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL, CASO SEJA PROVENIENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL POR AUSÊNCIA DE DOLO E PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE LESÃO CORPORAL, EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA A ELE INERENTE E POR SER TUTELADA A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE DA MULHER EM SITUAÇÃO QUE SE QUALIFICA COMO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, CASO EM QUE A CONDUTA NÃO PODE SER CONSIDERADA PENALMENTE IRRELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Recurso desprovido. 2. Sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.015656-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000248-6 - CARACARAÍ/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO/: MARCIO CORREIA MARCELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRªMARIA DAS GRAÇA BARBOSA SOARES - OAB/RR Nº 200-B
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ART. 121, §2º, INC. IV DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DA DEFESA PELA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 121,

x8wNES+7hsl1avBZ9elZRTd1H+Q=

Câmara - Única

CAPUT DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PLEITO PARA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO LAUDO CADAVÉRICO POR TER SIDO REALIZADO POR PERITO ODONTOLEGISTA. IMPOSSIBILIDADE. PROFISSIONAL QUALIFICADO DENTRO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAR TANATOLOGIA FORENSE. LAUDO CADAVÉRICO CONFECCIONADO DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES. PLEITO PELO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE ALGUMAS PERÍCIAS ESPECÍFICAS. IMPOSSIBILIDADE. DEFESA NÃO REQUEREU TAIS PROVIDÊNCIAS DURANTE AO LONGO DO TRANSCORRER DO PROCESSO. PLEITO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO DE DUAS TESTEMUNHAS BOMBEIROS SOCORRISTAS. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHO POLICIAL CONSISTENTE NO DEPOIMENTO DE AGENTES BOMBEIROS ENVOLVIDOS DIRETAMENTE NO SOCORRO À VÍTIMA AINDA VIVA E CONSCIENTE. PLEITO MINISTERIAL PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA ELEVAR O PATAMAR MÍNIMO DA PENA-BASE E RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO NÃO VALORADO DESFAVORAVELMENTE AO ACUSADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE DE 14 (CATORZE) PARA 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PENA DEFINITIVA EM 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO PARA FINS DE REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0020.13.000248-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso ministerial e dar total provimento, estabelecendo a nova pena definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão para o réu Marcio Correia Marcelo. Quanto ao recurso da defesa, pelo conhecimento e não provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000434-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PACIENTE: LOREN LORRANY PINHEIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA - OAB/RR Nº 118
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. FEITO COMPLEXO. REGULAR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Inviável a realização de uma nova análise sobre o assunto, quando nenhum fato novo é acrescentado, mas tão somente a mera reiteração do pedido anteriormente formulado. 2. O prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade, podendo ser dilatado conforme as circunstâncias do processo. 3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

x8wNES+7hsl1avBZ9eIZRTd1H+Q=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.000434-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005427-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (CTB, ART. 306) E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO (CTB, ART. 309) - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - POSSIBILIDADE - ABSORÇÃO DO DELITO DO ART. 309 PELO ART. 306, AMBOS DO CTB, AGRAVANDO-SE A PENA COM FULCRO NO ART. 298, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL - SANÇÃO DO ART. 293 DO CTB - PROPORCIONALIDADE - PENAS REDIMENSIONADAS - RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência tem admitido a aplicação do princípio da consunção entre os crimes dos artigos 306 e 309 do CTB, quando praticados no mesmo contexto fático, afastando o concurso material. 2. A ausência de habilitação por parte do réu deve ser considerada como agravante na individualização da pena do delito de embriaguez ao volante (art. 298, III, do CTB). 3. Assim, fica o apelante absolvido do crime do art. 309 do CTB, remanescendo a condenação pelo crime do art. 306, c/c art. 298, III, do mesmo diploma legal. Redução da pena definitiva. 4. A sanção do art. 293 do CTB deve guardar proporcionalidade à gravidade do fato típico e ao grau de censura merecido pelo agente. Redução da pena cumulativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000097-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MAYCON LIMA NUNES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I E IV, DO CP) - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO QUE ALICERÇA A TESE ACUSATÓRIA - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

x8wNES+7hsl1avBZ9eIZRTd1H+Q=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020278-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THALLIS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL QUE RESULTOU EM GRAVIDEZ, PRATICADO CONTRA SOBRINHA, EM CONTINUIDADE DELITIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS - ERRO DE TIPO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ -DOSIMETRIA - PENA MÍNIMA CORRETAMENTE FIXADA, DE MODO NECESSÁRIO E SUFICIENTE À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DOS DELITOS - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.03.073967-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GLEIDSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA - OAB/RR Nº 716 N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO - FALTA GRAVE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVIERA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.013010-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: EDER GOMES DE LIMA

Câmara - Única
x8wNES+7hsl1avBZ9eIZRTd1H+Q=

Câmara - Única

DEFENSOR PÚBLICO; DR JANUÁRIO LACERDA DE MIRANDA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO EM EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo em Execução nº 0010 14 013010-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrantes deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009116-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. RECURSO QUE SUSCITA PREQUESTIONAMENTO SEM INDICAÇÃO DO TEMA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.13.009116-7 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em não conhecer os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público Graduado. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000504-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOÃO RICARDO COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RRNº 481
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

x8wNES+7hsl1avBZ9elZRTd1H+Q=

Câmara - Única

PROCESSO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO QUE BUSCA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS É DE 05 (CINCO) DIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 540 DO CPPM. INVIABILIDADE. TAL PRAZO SOMENTE É UTILIZADO NO CASO DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. NO CASO EM ANÁLISE APLICA-SE SUBSIDIARIAMENTE O ART. 619 DO CPP, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CPPM. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental nº 0000 16 000504-7 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
- Relator -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000472-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ALEX DA SILVA SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO À AUTORIA. INVIABILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1-A Decisão de pronúncia que reconhece a admissibilidade da denúncia tem natureza declaratória, não podendo se aprofundar na análise das provas, insuscetível de gerar grau de certeza dos fatos, sendo aplicável nesta fase processual o princípio in dubio pro societate, pois, na dúvida acerca das circunstâncias do crime, estas só serão analisadas e julgadas sob o crivo do julgamento do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença, juízo constitucionalmente formado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, art. 5º, XXXVIII, CF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000472-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente) o Des. Mauro Campello (julgador), e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214186-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GERSON BARROSO MAGALHÃES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA

x8wNES+7hsl1avBZ9eIZRTd1H+Q=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, § 2.º, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) - JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM LASTRO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA PENAL - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RÉU - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, "D", DO CP) - CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA -REDUÇÃO DA REPRIMENDA PELA OCORRÊNCIA DA TENTATIVA EM SEU GRAU MÁXIMO (ART. 14, II, DO CP) - INVIABILIDADE - RÉU QUE SE APROXIMA DA CONSUMAÇÃO DO HOMICÍDIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000287-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR Nº 377
AGRAVADA: AGUIAR E AGUIAR LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Município de Boa Vista, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que declarou intempestivo o recurso de apelação arrazoado pelo agravante em autos de execução fiscal.
Aduz que seria insustentável o decisum singular, uma vez que a intimação da sentença teria ocorrido por meio de publicação no DJE, deixando de observar a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública.
Pugna pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II – Justifica-se a concessão da tutela de urgência.

Os elementos constantes dos autos revelam, em juízo provisório, a relevância da fundamentação.

Ademais, tratando-se de violação a prerrogativa de intimação pessoal disposta no art. 25 da Lei 6.830/80, e considerando a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, clara a relevância da fundamentação:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução

Câmara - Única
x8wNES+7hsl1avBZ9eIZRTd1H+Q=
SICOJURR - 00051802

Câmara - Única

8/2008 – Presidência/STJ." (STJ, REsp 1268324 / PA, Corte Especial, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, p.: 21/11/2012)

III – Posto isto, defiro a medida initio litis, determinando o recebimento do recurso de apelação interposto.

Comunique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se a agravada para contrarrazões.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS N.º 0000.16.000592-2 / BOA VISTA.
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA.
PACIENTE: SERGIO VIANNA.
ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA - OAB/RR Nº 716
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos (fls. 57/59).
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 27 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000397-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: EDINANDO NOGUEIRA RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO, OUTROS CRIMES E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 47/57) interposto contra decisão monocrática de fls. 40/42, que não conheceu o writ.
O recorrente sustenta que a sentença condenatória proferida nos autos n. 0010.12.000939-3, com trâmite na Vara de Tráfico, Outros Crimes e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista/RR é nula por falta de fundamentação idônea que afronta o princípio constitucional previsto no art. 93, inciso IX, CF/88.
Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, em razão do seu não cabimento (fls. 167/168-v).
É o relatório. Decido.
O Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei n° 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."
(Lei nº 8.038/90)

x8wNES+7hs1avBZ9eIZRTd1H+Q=

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.
Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.
Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.
Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ)
Entretanto, o Tribunal de Justiça ao realizar a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal, observou uma questão, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, art. 175, inciso XIV, que trata das atribuições do relator, in verbis:
Art. 175. Compete ao Relator:
XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);
Assim, verifico que o Recurso Ordinário Constitucional só é cabível contra decisões denegatórias de Habeas Corpus, o que não ocorreu no presente caso, posto que a decisão monocrática deixou de conhecer o presente writ.
Dessa forma, o presente recurso é incabível, pelo que nego seguimento ao presente Recurso Ordinário.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), 02 de maio de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000630-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: HALISSON FRANCISCO TORRES MERCES
PACIENTE: LUIZ ANGELO SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: DR HALISSON FRANCISCO TORRES MERCES - OAB/RR 1387 E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por HALISSON FRANCISCO TORRES MERCES e DIEGO LIMA PAULI, em favor de LUIZ ANGELO SOUZA ALMEIDA, alegando constrangimento ilegal por parte da MM.ª Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal de competência residual (antiga 5.ª Vara Criminal), em virtude de o paciente encontrar-se preso, como efeito de sentença condenatória transitada em julgado, por infração ao art. 157, § 2.º, I e II, do CP.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente já estava cumprindo a sentença condenatória, tendo sido, inclusive, beneficiado com a progressão do regime semiaberto para o aberto.
Aduz, ainda, que, por erro da vara criminal, fôra expedido outro mandado de prisão referente ao mesmo processo, cuja pena já estava sendo cumprida pelo paciente, o que configura constrangimento ilegal, razão pela qual requer a expedição do competente alvará de soltura, inclusive liminarmente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O fumus boni juris reside no fato de que, em princípio, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois foi preso em razão de mandado de prisão que se encontrava, equivocadamente, em aberto no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ (BNMP), embora o reeducando já estivesse cumprindo a pena, tendo sido beneficiado com a progressão do regime semiaberto para o aberto.
Nesse sentido, mutatis mutandis:
"HABEAS CORPUS. IMPEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO SEM JUSTIFICATIVA. CONSTRAGIMENTO ILEGAL. BAIXA. POSSIBILIDADE. - Uma vez verificado que o motivo ensejador do mandado de prisão não mais subsiste, deve ser determinada sua baixa junto ao Setor de Arquivo e Informações Policiais (SETARIN), de forma a possibilitar o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos ao paciente." (TJMG, HC n.º 10000140129487000 MG, 5.ª C. Crim., Rel. Des. Adilson Lamounier, j. 18/03/2014, DJ 24/03/2014).

Câmara - Única
x8wNES+7hs1avBZ9eIZRTd1H+Q=

O periculum in mora, por sua vez, decorre do disposto no art. 649 do CPP.
ISTO POSTO, concedo, em parte, a liminar, para restabelecer o regime aberto de cumprimento da pena, bem como a benesse de saída temporária para o ano de 2016, conforme deferido pelo juízo da execução, nos termos da decisão de fl. 37.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal de competência residual (antiga 5.ª Vara Criminal), para que providencie o recolhimento do Mandado de Prisão n.º 204071-06.2009.8.23.0010.0001 (Ação Penal n.º 0204071-06.2009.8.23.0010, antigo n.º 0010.09.204071-5) e sua baixa no BNMP (art. 2.º, § 3.º, da Resolução n.º 137/2011 do CNJ), bem como para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Dê-se ciência ao Juízo da Execução, para adoção das providências necessárias ao restabelecimento do regime aberto (Processo n.º 0011099-33.2014.8.23.0010, antigo n.º 0010.14.011099-9).
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000561-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª LUCÉLIA GOMES - OAB/RR Nº 269 A
AGRAVADO: CARLOS SALES DOS ANJOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO - OAB/RR Nº 288 A E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível de Competência Residual, que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade ao cumprimento de sentença.
Em síntese, o agravante requer o efeito suspensivo do presente recurso por alegar a inexistência de título executivo que dê guarida à execução da multa diária objeto da execução de sentença, bem como diante do alto valor envolvido.
Ao final, postula a reforma da decisão combatida para julgar procedente a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução a título de astreintes de R$ 488.880,00 e R$ 97.776,00.
Sabe-se que para imprimir efeito suspensivo ao recurso, faz-se mister a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável. Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a presença de ambos.
Verifica-se que o agravante alega não ter descumprido a decisão que deu origem à multa imposta. Por outro lado, a ocorrência do possível levantamento de R$ 586.656,00 (quinhentos e oitenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), sem a devida análise dos fundamentos para julgamento do mérito, pode ocasionar dano irreversível e de difícil reparação, tendo em vista que, se autorizado, dificilmente poderá ser recuperado pelo agravante.
Em situação semelhante, esta Corte decidiu no mesmo sentido, consoante se constata no Agravo de Instrumento N.º 0000.12.000047-6, de relatoria do Des. Ricardo Oliveira.
Face ao exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, com base no artigo 1019, I, CPC.
Defiro, também, o pedido do agravante para que as futuras intimações e/ou publicações sejam direcionadas exclusivamente à advogada indicada à fl.3 dos autos.
Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.003, § 5º do CPC.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 29 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001952-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - OAB/RR Nº 469 A
AGRAVADO: ACELINO LIMA PEREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR Nº 288 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
x8wNES+7hsl1avBZ9elZRTd1H+Q=

Câmara - Única

DECISÃO

Constato que a atuei no feito em primeira instância, preferindo a sentença constante no processo de nº. 0913007-42.2010.823.0010.
Impõe-se, portanto, reconhecer o meu impedimento (CPC, art. 144, inciso III).
Determino a retirada de pauta e a remessa dos autos ao meu substituto legal (CPC, art. 313), sem prejuízo de futura compensação.
Efetuar as diligências necessárias.
Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002478-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB/PR Nº 8.123
EMBARGADA: JOSEFA BATISTA GOMES
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR Nº 428 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto.
É o relato necessário. Decido.
O recurso não merece conhecimento.
Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade dos embargos de declaração (fls. 248/253), conforme certidão de fl. 254.
Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo legal.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 932, III do NCPC, posto que manifestamente inadmissível.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 02 de maio de 2016

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000451-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: DR WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA - OAB/MG Nº 108.040
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

EGESA ENGENHARIA S/A interpôs este agravo regimental contra a decisão proferida por mim às fls. 110-111 da Apelação Cível nº. 0010.11.707820-3, por meio da qual neguei seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, em razão de sua inadmissibilidade.
Primeiramente, a Agravante interpôs o Agravo Regimental nº. 0000.16.000396-8 (apenso), no qual reconsiderei minha decisão na Apelação Cível nº. 0010.11.707820-3 e determinei seu processamento regular. Posteriormente, ela ajuizou o presente agravo regimental em face da mesma decisão combatida no primeiro agravo.
Decido.
Faço uma primeira verificação a respeito de qual Código de Processo Civil será aplicado na análise deste feito.

x8wNES+7hsl1avBZ9eIZRTd1H+Q=

O art. 14 do novo Código de Processo Civil estabelece que as leis processuais (neste caso, especificamente o novo CPC) tem eficácia imediata, respeitando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Vejamos:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Explicando esse dispositivo, José Miguel Garcia Medina ensina:

"Estabelece o CPC/2015, no art. 14, as seguintes regras, no que diz respeito à aplicação da nova norma processual em relação ao que se sucedeu na vigência da norma revogada: 1ª.) aplica-se imediatamente aos processos em curso; 2ª.) não se aplica retroativamente; isso é, 3ª.) respeita os atos processuais já praticados; e 4ª.) respeita as situações jurídicas consolidadas."

No caso concreto, a decisão combatida foi proferida, entregue à Secretaria da então Câmara Única e publicada pela primeira vez no DJE em julho de 2014 (fls. 110-112 da AC nº. 0010.11.707820-3 – apensa). Naquele momento, os efeitos jurídicos foram aqueles previstos no CPC de 1973 e, portanto, não é possível aplicar o regramento do CPC de 2015 retroativamente, conforme o art. 14 deste.

Analisarei este agravo, portanto, à luz do "caput" e § 1º. do art. 557 do CPC/1973, que dizem:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. […]

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

A EGESA ENGENHARIA S/A, Apelante e Agravante, foi intimada validamente (as publicações anteriores da decisão não serviram como intimação para a Agravante) a respeito da decisão da apelação cível em 10/03/2016 (fl. 151 da AC nº. 0010.11.707820-3 – apensa) e interpôs este agravo regimental apenas em 22/03/2016 (fl. 02 do AR). Ou seja, depois do fim do prazo de cinco dias.

Além disso, a reconsideração da decisão combatida no Agravo Regimental nº. 0000.16.000396-8 (apenso) fez desaparecer o interesse recursal da Agravante (acabou a necessidade deste recurso).

Esclareço que o agravo autuado sob o número 000.16.000451-1 possui parágrafo diferente (ver fl. 16) daquele autuado sob o número 0010.11.707820-3 (ver fl. 16). E, portanto, considero-o como instrumento novo e não apenas a entrega das vias originais (conforme a LF nº. 9.800/1999).

Por essas razões, nego seguimento a este agravo regimental, na forma do art. 557 do CPC/1973 c/c inc. XIV do art. 175 do RITJRR e determino seu arquivamento, em razão de ser intempestivo e da ausência do interesse processual do Agravante.

Publique-se e intimem-se.

Após as providências necessárias, arquive-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000540-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADO: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES V- OAB/RR 205 B E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública.

Dirige-se o inconformismo do agravante contra decisão que suspendeu a cobrança das diferenças de alíquota de ICMS de bens adquiridos em outro Estado para fins de utilização, pela parte agravada, no ramo da construção civil.

Argumenta o agravante que seria inaceitável o decisum guerreado, porquanto além de não contar com a devida fundamentação, violaria as disposições do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vulnerando igualmente o art. 489, inciso II, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Afirma que a Emenda Constitucional n.º 87/2015 teria alterado a sistemática de cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto.

Câmara - Única
x8wNES+7hsl1avBZ9eIZRTd1H+Q=

Assevera a existência do perigo de demora e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pela revisão da decisão singular, inclusive liminarmente.
Intimado à emenda da exordial, apresentou o agravante documentos (fls. 69/96).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.

Os elementos constantes dos autos revelam, em juízo provisório, a relevância da fundamentação.
Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu em sede de recurso repetitivo, que embora as empresas de construção civil não estejam sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota do ICMS, ressalvou que o seu emprego seja realizado comprovadamente em obras contratadas em seu âmbito territorial.
À falta de comprovação efetiva de tal realidade, correta a pretensão do agravante, sobretudo quando o deduzido o pleito da agravada em sede ação mandamental, em que se exige a prova pré-constituída.
Sobre o tema, confira-se o posicionamento deste Tribunal:
"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - ÔNUS DO IMPETRANTE - APELO PROVIDO.1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432). 2) Porém, no caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras. 3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012. 4) Recurso conhecido e provido, para, reformando a sentença de piso, denegar a segurança pleiteada." (TJRR, AC 0010.15.802254-0, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes - p.: 17/02/2016)
III - Posto isto, defiro a medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito deste recurso.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 3 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700197-1 - RORAINÓPOLIS/RR
1º EMBARGANTE/ 2º EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª ERIKA SEFFAIR RIKER - OAB/AM Nº 7735
1º EMBARGADO/ 2º EMBARGANTE: LORI ZAMBORIN
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam-se de dois embargos de declaração, sendo o primeiro, fls. 15/ 18 interposto pelo Banco do Brasil e o segundo, fls. 20/24 interposto por Lori Zamborin, ambos em face da decisão monocrática que negou seguimento a apelação interposta.
O recurso interposto pelo Banco do Brasil buscou a retificação da decisão em relação a numeração do feito de origem que, segundo ele, estava incorreto.
Já o recurso interposto por Lori Zamborin discutiu a existência de omissão.
É o relato necessário. Decido.
O primeiro recurso não merece conhecimento, isso porque restou caracterizada a perda do objeto, já que a contradição existente foi sanada, de ofício, conforme decisão proferida nos autos do agravo regimental n°. 000.16.000261-4, publicada no DJE n°. 5708 de 22/03/2016.
Já em relação ao segundo recurso entendo que este, também, não merece conhecimento.
Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade dos embargos de declaração (fls. 20/24), conforme certidão de fl. 25.
Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo legal.

Câmara - Única
x8wNES+7hsl1avBZ9eIZRTd1H+Q=

Ante o exposto, nego seguimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do artigo 932, III do NCPC, posto que manifestamente inadmissíveis.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 02 de maio de 2016

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000239-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
AGRAVADA: GISLEY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA: DRª LARISSA BAÚ TRASSATO - OAB/RR Nº 1121
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos do mandado de segurança n°. 0827843-36.2015.8.23.0010, a qual determinou "a suspensão imediata dos efeitos do Artigo 1º da Portaria nº 0206/2015/GAB/DG/PCRR, sendo ainda definida para o Impetrante lotação no município de Boa Vista, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a perdurar por 30 dias, na pessoa da autoridade coatora, a ser convertido, ainda, em benefício do impetrante".
Às fls. 101/102 houve decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo.
Informações prestadas (fls. 106).
Eis o relato necessário. Decido.
Conforme consulta ao feito, via PROJUDI, verifico que no dia 27/04/2016 foi proferida sentença, configurando-se, portanto, a hipótese da perda do objeto deste agravo.
Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. 1. Sentenciado o feito originário, resta prejudicado o recurso interposto para reformar a decisão interlocutória vergastada. 2. Agravo de Instrumento julgado prejudicado, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJ-BA - AI: 00039522120138050000 BA 0003952-21.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014).
Vistos. Agravo de Instrumento Ação sob rito ordinário Decisão que indeferiu a liminar Efeito suspensivo ativo concedido Feito já sentenciado Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 3008044620108260000 SP 0300804-46.2010.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011).
Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 932, III do NCPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 02 de maio de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000598-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
PACIENTE: ARÃO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - OAB/RR Nº 839
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Câmara - Única
x8wNES+7hsl1avBZ9elZRTd1H+Q=

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fl. 34), ainda que sucinta, demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Além disso, entendo que o pedido urgente confunde-se com o pleito principal, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.
Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002602-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSE ECIVALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: DR KEVIN CHINELATTO MATHIAS - OAB/RR Nº 127 B
AGRAVADO: JOSÉ EMERSON MARTINS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª CHRISTIANE GONZALEZ LEITE - OAB/RR Nº 160 D
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0829882-06.2015.8.23.0010, na qual fixou alimentos provisórios no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do salário-mínimo.
O agravante requer concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, reduzindo o valor dos alimentos provisórios para 35% (trinta e cinco por cento) do valor do salário-mínimo.
Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 27/28).
Ao analisar o processo eletrônico, verifico que houve homologação de acordo entre as partes, onde ficou acertado o pagamento da importância equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, e extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC/73.
Assim, o agravante não possui mais interesse processual, uma vez que houve perda superveniente do objeto em decorrência da sentença com trânsito em julgado.
Neste sentido, cito o seguinte precedente:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.
1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)
Por estas razões, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, c/c art. 175, inciso XIV, do RITJRR, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 29 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000571-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO - OAB/RR Nº 210

Câmara - Única
x8wNES+7hsl1avBZ9elZRTd1H+Q=

Câmara - Única

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Carlos Alberto Carneiro de Souza, contra a r. sentença de fls. 369/371., proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainóplois, que o condenou a uma pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º,I e IV do Código Penal.
Ainda antes de apresentar as razões recursais, o apelante requereu, às fls. 410/413, a desistência do presente recurso, por entender que o pleito da apelação já foi atendido pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista-RR, que deferiu o pedido formulado em agravo de execução penal, atinente à concessão do benefício da progressão de regime prisional, do fechado para o semiaberto, cf. decisão juntada às 411/412.
É o breve relatório. DECIDO.
Nada obsta a homologação do pedido de desistência.
Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".
Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.
Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 29 de abril de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000443-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA
PACIENTE: MARIA CRISTIAN COSTA DA SILVA
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA - OAB/RR Nº 254 A
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA-RR
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maria Cristian Costa da Silva, qualificada nos autos, presa em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, cujo processo criminal nº 0010.15.000009-8 tramita perante a Vara de Crimes de Tráfico de Drogas e outros da Comarca de Boa Vista-RR.
A paciente foi presa convertida sua prisão para preventiva estando presentes os requisitos da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal.
Sustenta a paciente que se encontra presa há mais de um ano e dois meses, estando assim, prescrito o prazo para a pretensão punitiva. Informa que em agosto de 2015 a defesa da paciente entregou suas alegações finais, e que há mais de 60 (sessenta) dias os autos encontram-se a disposição do Juízo para que se prolate a sentença. Assim, há um flagrante constrangimento ilegal provocado pelo excesso de prazo na prolação da sentença.
Pugna ao final que seja concedida a liminar e, no mérito, que ela seja confirmada, expedindo-se o alvará de soltura.
Às fls. 24/27, encontra-se decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante, determinando a requisição de informações à Autoridade Coatora.
A autoridade coatora às fls. 32, informou que foi proferida sentença condenatória em relação a paciente. Entretanto, o Juízo sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, expedindo o competente alvará de soltura, encontrando-se assim, a paciente em liberdade (fls. 33/41).

x8wNES+7hsI1avBZ9eIZRTd1H+Q=

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do feito, em razão da perda de seu objeto (fls. 45/46-v).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que houve prolação de sentença condenatória prolatada no dia 06 de abril de 2016 em desfavor do paciente, mas que substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, com a expedição do alvará de soltura. Assim, a paciente já se encontra em liberdade.
Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:
"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
Neste sentido:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.1. A prolação de sentença superveniente prejudica a alegação do Impetrante, havendo substancial alteração da situação processual narrada na inicial.2. Restringindo-se o alegado constrangimento ilegal sofrido pela Paciente à suposta demora na prolação da sentença, impõe-se reconhecer a perda de objeto do presente habeas corpus.3. Habeas Corpus prejudicado. (TJRR - HC 0000.15.001896-8, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 27/10/2015, DJe 05/11/2015, p. 23) grifo nosso.
Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 02 de maio de 2016.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000625-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
ADVOGADO: DR NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RR Nº 372 A
AGRAVADO: DENILDA RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR Nº 787 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que deferiu antecipação de tutela nos autos de Revisional de Contrato.
Argumenta a agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, impondo-lhe dano de difícil reparação relativamente à suspensão dos descontos mensais, circunstância que renderia ensejo à revisão do julgado, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Defiro os benefícios da justiça gratuita (anote-se).
Quanto ao pleito liminar, não se justifica.
Ao menos nesta oportunidade, não constam dos autos os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da tutela de urgência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 2 de maio de 2016.

Câmara - Única
x8wNES+7hsl1avBZ9eIZRTd1H+Q=

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000066-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB/RR Nº 696 A
AGRAVADO: VIVALDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO - OAB/RR Nº 492
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de Cumprimento de Sentença n.º 0822909-69.2014.8.23.0010, decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 16.798-9/98, proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, perante a 12ª Vara Cível de Brasília/DF, a qual condenou o agravante ao pagamento das diferenças de percentual do rendimento da Caderneta de Poupança, referentes ao Plano Verão.
Aduz, preliminarmente, que o ora agravado é parte ilegítima para figurar no pólo ativo, uma vez que a sentença coletiva beneficia apenas os poupadores que eram associados ao IDEC, à época do ajuizamento da ação.
No mérito alega que:
a) a sentença executada somente o condenou ao pagamento das correções relativas ao Plano Verão, excluindo qualquer reflexo relativo aos anos de 1990 e 1991;
b) os juros de mora devem incidir a partir da citação no Cumprimento de Sentença e não da citação na Ação Civil Pública.
Por fim, aduz que a concessão do efeito suspensivo é necessário, pois, se mantida a decisão ora atacada, o feito terá sua continuidade, com o levantamento de alvará da quantia depositada, o que lhe acarretará graves e irreparáveis prejuízos.
Requer, preliminarmente,
a) a concessão do efeito suspensivo;
b) a extinção da execução em razão da carência de Ação; ou
c) o sobrestamento da mesma em razão do julgamento da matéria de mérito nos autos do REsp nº 1.392.245/DF.
No mérito, requer a revogação da decisão que não acolheu a sua impugnação.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo.
É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.
No presente caso, ainda que possa, eventualmente, existir plausibilidade do direito alegado, não se vislumbra o perigo da demora, posto que não há nos autos qualquer notícias de que fora requerida a expedição do alvará de levantamento, muito menos que tenha sido determinada tal providência.
O que se verifica da decisão ora atacada é a determinação de envio dos autos à contadoria para que efetue os cálculos determinados pelo magistrado.
Assim sendo, diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.
Publique-se.
Boa Vista, 02 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000586-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RR Nº 479 A E OUTROS
AGRAVADO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

x8wNES+7hsl1avBZ9eIZRTd1H+Q=

Câmara - Única

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando que o agravante suspenda os descontos dos contratos de empréstimos de nº. 847292328, 84807953 e 849493319, realizados por meio de fraude, aplicando multa diária pelo descumprimento no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a trinta dias e revertida ao FUNDEJUR.
O agravante alega que não foram acostadas aos autos provas suficientes para demonstrar a existência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela.
Afirma que a multa aplicada pelo descumprimento da decisão judicial proferida é excessiva, configurando-se enriquecimento ilícito.
Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, a cassação ou anulação da decisão liminar.
As alegações do agravante não demonstraram a plausibilidade do seu direito nem o risco de dano, uma vez que os descontos poderão ser reiniciados a partir do momento em que ficar comprovado que foi o agravado quem negociou com o agravante.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - LIMINAR - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - INDÍCIOS DE FRAUDE - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.
- Demonstrada a relevância dos fundamentos do autor e a existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, impõe-se a manutenção da decisão recorrida que deferiu a medida liminar para suspender os descontos bancários efetuados em sua folha de pagamento, em razão de contrato de empréstimo consignado realizado com o requerido, que contém indícios de fraude.
- Recurso não provido.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.106615-3/001, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2012, publicação da súmula em 30/11/2012)
Por outro lado, ao contrário da alegação de falta de proporcionalidade, a multa fixada é modesta e, contrariando o CPC, foi destinada ao FUNDEJUR.
Assim, ausentes a plausibilidade das alegações e o risco de dano, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 02 de maio de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000596-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BELARMINO COSTA SOEIRO
ADVOGADA: DRª DANIELLY SOARES DE SIQUEIRA - OAB/RR Nº 1129
AGRAVADO: RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR Nº 114 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar para reintegrar o agravado no cargo de prefeito do Município de Iracema.
O agravante afirma que o agravado foi afastado do cargo de prefeito do Município de Iracema em sessão extraordinária realizada no dia 15 de março de 2016, sendo determinada a posse do agravante para o cargo.
Alega que a decisão da Câmara Municipal de Iracema respeitou todo o procedimento legal para tal ato.
Sustenta que a decisão liminar concedida no mandado de segurança interposto pelo agravado para o seu retorno ao cargo de prefeito deve ser reformada, tendo em vista a regularidade do procedimento de afastamento.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento do recurso e o seu provimento para suspender e revogar a decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse.

x8wNES+7hsl1avBZ9eIZRTd1H+Q=

As alegações do agravante não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito e nem o risco de dano, uma vez que fundamenta o seu pedido na possibilidade de prejuízo do funcionamento normal do Município de Iracema.
Contudo, o simples temor de impossibilidade de apuração das irregularidades administrativas cometidas pelo agravado não é suficiente para a concessão do efeito suspensivo.
Além disso, a decisão liminar recorrida destaca a possibilidade de irregularidade no procedimento de afastamento do agravado.
Assim, ausente a plausibilidade das alegações e o risco de dano, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000605-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A E OUTROS
AGRAVADA: VALDETE FRANCO MARQUES ABEL
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA - OAB/RR Nº 642 N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se a agravada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.
Boa Vista, 02 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000595-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ EDEILTON MENEZES FERNANDES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288 A E OUTROS
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.000595-5
I – Não consta dos autos pleito liminar;
II – Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 2 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000539-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR Nº 538 N
AGRAVADA: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - OAB/RR Nº 468 N
RELATOR: DES. CRISYÓVÃO SUTER

Autos n.º 16.000539-3
I - Não consta dos autos pleito liminar;
II - Requisitem-se as informações do reitor singular;
III - Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 29 de abril de 2016.

Câmara - Única
x8wNES+7hsl1avBZ9elZRTd1H+Q=

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.013850-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA
APELADO: ALEX MUSSI
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR Nº 248 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Considerando o retorno do processo supracitado, determino:
I – A remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito da decisão de fl.593, exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como atualize e informe o valor da dívida devida por M C M DE MACEDO E OUTRO, na execução fiscal nº 0010.06.135261-2;
II– Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000350-9 - BONFIM/RR
1º APELANTE: FRANCISCO DE SÁ SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA - OAB/RR Nº 118
2º APELANTE: FRANCISCO DE SÁ SOUZA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA - OAB/RR Nº 118
3º APELANTE: FRANCISCO ROGÉRIO SALES DE MENDONÇA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Intime-se o Advogado para apresentar as razões do recurso de apelação dos réus.
Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016.

LEONARDO CUPELLO
-Des. Relator -

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 04 DE MAIO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

x8wNES+7hsl1avBZ9eIZRTd1H+Q=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 114, DO DIA 04 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 610/2016, publicada no DJE n.º 5731, de 02.05.2016,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **CÉZAR DA SILVA CARNEIRO JÚNIOR** do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, a contar de 01.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 04 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 954 - Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Criminal de competência Residual, no período de 04 a 06.05.2016.

N.º 955 - Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, auxiliar na 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 06.05.2016.

N.º 956 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 924, de 29.04.2016, publicada no DJE n.º 5731, de 02.05.2016, que concedeu ao Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, 12 (doze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2015, no período de 02 a 13.05.2016.

N.º 957 - Conceder ao Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, 12 (doze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2015, no período de 09 a 20.05.2016.

N.º 958 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 09 a 20.05.2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

WGutRpFiYw7PRu6nFf4vFdKoT2k=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 959, DO DIA 04 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar a Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 04.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 960, DO DIA 04 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5221/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar o servidor **VICTOR MATEUS DE OLIVEIRA TOBIAS**, Oficial de Justiça - em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 03.05 a 03.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 04 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-3708/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5730, de 29.04.2016,

RESOLVE:

N.º 961 - Suspender, a contar de 01.04.2016, a gratificação de produtividade do servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1040, de 01.06.2015, publicada no DJE n.º 5519, de 02.06.2015.

N.º 962 - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, lotado na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, com efeitos a partir de 01.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

WGutRpFiYw7PRu6nFf4vFdKoT2k=

Presidência - TJRR

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 02 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 936 - Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de maio de 2016: 2,2567.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

WGutRpFiYw7PRu6nFf4vFdKoT2k=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/05/2016

Presidência
AGIS-EXP. n.º 3926/2016
Origem: COMARCA DE ALTO ALEGRE
Assunto: GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

DECISÃO

Trata-se de expediente digital originado pelo Magistrado Délcio Dias Feu, à época Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, no qual solicita a concessão da gratificação de produtividade para o servidor Arnaudo Rodrigues Leal, Técnico Judiciário, lotado na referida unidade, visando o atendimento ao público, o cumprimento de decisões judiciais, expedientes e resolução das questões administrativas, associado a necessidade do cumprimento das metas 1, 2, 3, 4 e 6 do CNJ, metas ENASP e o número de processos a serem arquivados (Portaria 29 da CGJ).

Da instrução extrai-se que o servidor indicado é efetivo e não encontra-se investido em cargo comissionado e nem está laborando em horário especial (mov. 5/6).

O Secretário de Gestão de Pessoas e o Secretário-Geral manifestaram-se favoravelmente ao pedido (mov. 18/24).

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a concessão de gratificação de produtividade, mediante crédito alocado na unidade orçamentária Tribunal de Justiça (mov. 23).

É o breve relato.

Por todo o exposto, em conformidade com as manifestações da SGP e SG, **defiro** a concessão de Gratificação de Produtividade ao servidor Arnaudo Rodrigues Leal.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico, com a finalidade de acompanhamento da despesa. Posteriormente, à SGP e SOF para as providências necessárias à concessão.

Boa Vista, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS – EXP-5121/2016
Origem: SINTJURR – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Assunto: Solicita autorização

DECISÃO

Trata-se do Oficio nº. 063/2016 do SINTJURR, pelo qual é solicitada a autorização para o afastamento de JORGE SCHWINDEN, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICÁCIO, JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONGALVES VIEIRA e HENRIQUE SERGIO NOBRE, no período de 09 a 13 de maio de 2016, sem ônus para o TJRR, para realização da campanha de filiação dos servidores nas comarcas do interior.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento do pedido.

Decido.

Presidência - TJRR

o+aXfJDHLXBu7O3ydxjlZMRSZ2Q=

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Agis Exp - 3451/2016
Origem: Luiz Fernando Castanheira Mallet
Assunto: Requer a continuidade de descendente como Dependente Legal junto à Unimed

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Magistrado Luiz Fernando Castanheira Mallet, a fim de que a sua filha Maria Eduarda Guimarães Mallet permaneça na categoria de dependente legal no Plano de Saúde, com fulcro no que prevê o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013).

Em instrução, a Chefe da Seção de Benefícios prestou informações (mov. 04). O Secretário da SGP acolheu o parecer da Assessoria Jurídica, no sentido de não ser possível o "(...) acolhimento do pleito, haja vista a necessária aplicação da norma vigente e a consequente mudança de categoria, fato que não obsta a possibilidade de alteração da norma, se assim entender o colegiado deste TJ/RR" (mov. 08). No mesmo sentido, foi o entendimento do Secretário da SG (mov.09).

É o relato.

O Plano de Assistência à Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima é regulamentado por meio da Resolução TP 18/2004. No que pertine à classificação sobre titulares, dependentes legais e especiais, dispõe o seu art. 2º.:

> Art. 2.º - Os beneficiários do Plano classificam-se em titulares, dependentes legais e dependentes especiais.
>
> § 1.º - São considerados *titulares*:
>
> a) os magistrados, ativos ou inativos;
>
> b) os servidores efetivos, ativos ou inativos;
>
> c) os pensionistas;
>
> d) os ocupantes de cargo comissionado; e
>
> e) os servidores cedidos com ônus para o TJRR.
>
> § 2.º - São considerados *dependentes legais*, em relação aos titulares:
>
> a) o cônjuge ou companheiro;
>
> b) os filhos e enteados menores de 18 anos;
>
> c) os filhos e enteados inválidos de qualquer idade;
>
> d) as pessoas tuteladas ou sob guarda; e
>
> e) os ascendentes que não possam prover o próprio sustento.
>
> § 3.º - São considerados *dependentes especiais*, em relação aos titulares, os parentes, consangüíneos ou afins, que não se enquadrem no parágrafo anterior.
>
> § 4.º - O limite da letra "b" do parágrafo 2.º poderá ser ampliado para 24 anos, no caso de filhos e enteados universitários, assim entendidos os matriculados em instituição de ensino superior.

Analisando o sobredito artigo, pode-se observar que serão considerados dependentes legais *os filhos e enteados menores de 18 anos*, sendo possível a ampliação dessa idade para *24 anos*, em caso de estarem matriculados em instituição de ensino superior.

Presidência - TJRR

o+aXfJDHLXBu7O3ydxjlZMRSZ2Q=

Presidência - TJRR

Ocorre que, conforme o Requerente menciona, posterior à respectiva Resolução, foi editado o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13), que assim prevê sobre a faixa etária do jovem e o direito à saúde, respectivamente:

> Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.
>
> §1º. Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.
>
> Art. 19. O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.
>
> Art. 20. A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:
>
> I - acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde - SUS e a serviços de saúde humanizados e de qualidade, que respeitem as especificidades do jovem;
>
> II - atenção integral à saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção dos agravos mais prevalentes nos jovens; (...)

Com amparo nesses dispositivos, o Magistrado requer que a sua filha, atualmente maior de 24 anos e universitária, seja mantida como sua dependente legal no Plano de Saúde, sob o fundamento de que "(...) se extrai que a intenção do Legislador é assegurar **ao jovem entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos** todas as prerrogativas inerentes à saúde, no intuito de garantir o bem-estar, experimentação e desenvolvimento integral do jovem (art. 2º, V da Lei 12.852/2013)" - mov.01.

O direito à saúde é uma garantia fundamental e a sua efetivação é um dever do Estado, previsto constitucionalmente no art. 196 da CF. Conforme leciona André Ramos Tavares, "(...) o Estado deve promover políticas sociais e econômicas destinadas a possibilitar o *acesso igualitário* às ações e serviços para *a promoção, proteção e recuperação* da saúde. Ademais, deve preocupar-se igualmente com a *prevenção* de doenças e outros agravos, mediante a redução dos riscos (arts. 166 e 198,II).[1]" Vale ressaltar que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (art. 199 CF).

Por conseguinte, sobreveio o Estatuto da Juventude prevendo o mesmo direito aos jovens, conforme o mencionado art. 19. Ou seja, o respectivo regramento apenas reafirmou o direito à saúde, garantido constitucionalmente.

Os temas relacionados ao Plano de Assistência à Saúde no âmbito deste Tribunal são regidos pela vigente Resolução nº. 18/2004 do Tribunal Pleno, tendo em vista que o Estatuto retro mecionado não dispõe especificamente sobre a matéria ali prevista, bem como porque a Resolução regulamenta a L.F. nº. 9.656/1998 (Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde) e esta não foi alterada pela L.F. nº. 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

Vale destacar que, na vertente situação, a filha do Requerente não terá a sua assistência à saúde suprimida em nada, uma vez que houve tão somente a alteração da categoria de *dependente legal* para *especial*, por não mais se enquadrar na hipótese do §4º do art. 2º da Resolução TP 18/2004.

Diante do exposto, acolho a manifestação dos Secretários da SGP e SG para *indeferir* o pedido.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

o+aXfJDHLXBu7O3ydxjlZMRSZ2Q=

Presidência - TJRR

Presidência
AGIS – EXP 4409/2016
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Solicita Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Secretário de Gestão Administrativa, solicitando seja concedida a gratificação de produtividade à servidora Maria das Graças Oliveira da Silva, Auxiliar Administrativa, cumprindo expediente no arquivo do Fórum Criminal, haja vista a necessidade de um servidor no turno vespertino para atender as demandas daquele setor (mov.01).

Em instrução, a Seção de Acompanhamento e Movimentação Pessoal (mov.04), a Seção de Registros Funcionais (mov.05), a Seção de Demonstrativo de Cálculos (mov.06) prestaram informações, bem como a Assessoria Jurídica da SGP apresentou parecer à mov. 08. Por sua vez, a Divisão de Orçamento afirma haver disponibilidade orçamentária (mov.11).

Instados a se manifestarem, os Secretários da SGP (mov.09) e da SG (mov.12) sugerem o deferimento do pedido.

É o relato. Decido.

Sabe-se que a Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de gratificação, respeitando as peculiaridades de cada unidade. Na vertente situação, entendo ser devida a concessão pleiteada.

Assim sendo, *defiro* o pedido de gratificação de produtividade à servidora *Maria das Graças Oliveira da Silva*, a contar da publicação desta decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

o+aXfJDHLXBu7O3ydxjlZMRSZ2Q=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 04/05/2016

Precatório n.º 09/2012
Requerente: Áurea Lúcia Melo Oliveira Correa
Advogado: Johnson Araújo Pereira - OAB/RR 105-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório expedido em favor de Áurea Lúcia Melo Oliveira Correa, referente ao processo de execução n.º 010.2009.913.445-3, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 68 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 14/05/2012, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 75/81, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

A parte requerente apresentou manifestação acostada à folha 83, concordando com os cálculos.

Às folhas 88/94, consta a manifestação da entidade devedora, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, impugnando os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios do TJ/RR e requerendo que seja considerando como valor correto a ser pago a quantia de R$ 71.106,63 (setenta e um mil, cento e seis reais e sessenta e três centavos).

Em seguida, sobre a impugnação apresentada pela entidade devedora, a parte requerente apresentou manifestação acostada às folhas 97/98, requerendo que seja mantido o valor contido às folhas 79.

O Ministério Público apresentou parecer à folha 100, opinando pela homologação dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios do TJ/RR.

Às folhas 101/104-v, a Presidência do TJ/RR decidiu pela revisão dos cálculos, reconhecendo equívoco quanto à data inicial da correção monetária e incidência de juros de mora. Os cálculos foram apresentados às folhas 105/110.

Intimada à folha 112 para ciência dos cálculos, a entidade devedora apresentou manifestação à folha 114, discordando dos mesmos.

É o relatório. Decido.

Nos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 105/110, a data final para atualização da correção monetária que utilizou como índice o fator de correção do TJ/RR com base no IPCA-E, foi 09/12/2009 (a partir desta data passou a vigorar a EC 62/2009), seguindo as orientações do manual de precatórios do CNJ.

A Fazenda Pública à folha 112 contesta, afirmando que o correto seria utilizar o fator de correção do TJ/RR até a data de 29/06/2009, sendo que a partir desta data, passou a vigorar o art. 1.º-F da lei n.º 9.494/97, com redação dada pela lei n.º 11.960/09, estabelecendo como fator de correção, nas condenações impostas à Fazenda Pública, o índice da caderneta de poupança (Taxa referencial – TR), requerendo que os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios do TJ/RR sejam revisados.

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 1.º-E da lei n.º 9.494/97, defiro o requerimento da entidade devedora à folha 114.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XNDerDIrkCekCum8NVOL/AojPpY=

Ao Núcleo de Precatórios para realizar a revisão dos cálculos apresentados às folhas 105/110, sendo que deverá ter como parâmetro de atualização a data final de 14/11/2012 em que foram realizados os cálculos anteriores acostados às fls.75/81.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 288/2015
Requerente: Warner Velasque Advogados Associados -OAB/RR 25
Advogado: Em Causa Própria
Requerido: Universidade Estadual de Roraima
Procurador: Natasha Cauper Ruiz - OAB/RR 1013-N
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 45 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 43, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), e seus acréscimos legais, em favor da pessoa jurídica Warner Velasque Advogados Associados (CNPJ: 12.576.613/0001-50), sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais, ficando desde já a parte requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 344/2015
Requerente: Sandra Carvalho Filgueiras
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa - OAB/RR nº 854
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Sandra Carvalho Filgueiras, referente ao PJEC n.º 0400183-06.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

Conforme consta da decisão de fl. 51, foi expedido ofício ao Banco do Brasil solicitando retenção da contribuição previdenciária, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Ocorre que, nos termos da decisão de fls. 43/43v, o patrono da causa, Dr. Eduardo Ferreira Barbosa, OAB/RR nº 854, já é contribuinte do regime geral da Previdência Social, motivo pelo qual não deveria ter ocorrido a retenção.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 51, no que tange, apenas, à expedição de ofício ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária, devendo ser solicitado à referida instituição bancária o cancelamento da solicitação.

Por fim, expeça-se o alvará de levantamento de valores, no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), ficando desde já o Advogado intimado a retirá-lo.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XNDerDIrkCekCum8NVOL/AojPpY=

Boa Vista, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 421/2015
Requerente: João Ricardo Marçon Milani
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de João Ricardo Marçon Milani, referente ao processo n.º 0030.11.001240-5, movida contra o Município de Iracema.

Às folhas 37/37-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 421/2015.

À fl. 41 consta cálculo de atualização, de modo que a presente requisição passou a ter o valor de R$ 478,47 (quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de R$ 478,47 (quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67, através do BACEN-JUD.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
XNDerDIrkCekCum8NVOL/AojPpY=

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XNDerDIrkCekCum8NVOL/AojPpY=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 02/05/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2107/2015
Assunto: Verificação de eventual falta funcional de servidor

DESPACHO

Considerando a certidão referente ao anexo n.º 36, encaminhe-se os autos à Secretaria da CGJ para providenciar portaria de instauração de PAD, designando os servidores Geysa Maria Brasil Xaud, Assessora Jurídica I, matrícula n.º 3010497, Marley da Silva Ferreira, Técnico Judiciário, matrícula n.º 3010647 e Roberta Cristófaro Seixas, Assessora Jurírica I, matrícula n.º 3011320, presidida pela servidora Geysa Maria Brasil Xaud.

Em seguida, autue-se o PAD com cópias da decisão (anexo n.º 33) e nova portaria.

Por fim, arquive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 037, DE 02 DE MAIO DE 2016.

A Exma Desa. **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar Servidor n.º 2015/1819 e o Processo Administrativo Disciplinar n.º 2015/2107.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.° 053/01, c/c o § 2.º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (…), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pelos servidores Geysa Maria Brasil Xaud, Assessora Jurídica I, matrícula n.º 3010497, Marley da Silva Ferreira, Técnico Judiciário, matrícula n.º 3010647 e Roberta Cristófaro Seixas, Assessora Jurírica I, matrícula n.º 3011320, presidida

Corregedoria
pfxMtsXhHWa1N7aOAgyWQsEzIfM=
SICOJURR - 00051791

Corregedoria

pela servidora Geysa Maria Brasil Xaud, a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.° 053/01).

Art. 3º. Revoga-se a Portaria/CGJ n.º 24/2016.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR , 02 de maio de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 02 DE MAIO DE 2016

pfxMtsXhHWa1N7aOAgyWQsEzlfM=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº. 2183/2015
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Contratação de serviço de rastreamento e monitoramento via satélite de veículos pertencente ao TJRR

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 40/41-v.
2. Consequentemente, considerando que as justificativas para a contratação do serviço de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite foram acatadas pela Secretaria de Gestão Administrativa; e, ainda, as informações constantes no Documento de Oficialização da Demanda, nos estudos realizados nos autos e no parecer jurídico de fls. 38/38-v, e, ainda, as aprovações do Termo de Referência nº 31/2016 e da minuta contratual (fls. 27/31-v e 33/37-v), e o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência acima citado, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Comissão Permanente de Licitação**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar a minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 03 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 039/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 18/2014, referente a prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do Tribunal do Júri em todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima – CORUJA COM. SERV. LTDA – ME – EXERCÍCIO 2016.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 018/2014, firmado com a empresa CORUJA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**,** referente à prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do tribunal do júri em todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. A Secretária de Gestão Administrativa acolheu o Parecer Jurídico de fls. 89/90 e sugeriu a prorrogação contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, e concessão de reajuste com base no INPC em 9,9071% (apurado nos períodos de abr/2015 a mar/2016), conforme estabelecem as Cláusulas Quarta, parágrafo primeiro, e Cláusula Oitava, parágrafo terceiro, do instrumento contratual (fls. 09/12).
3. Constata-se a regularidade fiscal, social e trabalhista da Contratada às fls. 81/84 e 92, bem como consta nos autos a Declaração de Antinepotismo à fl. 26.
4. Desta forma, considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fl. 25), a demonstração de sua regularidade, a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 88), e a vantajosidade em permanecer com a presente contratação, após negociação com a Contratada, demonstrada às fls. 76/78-v, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 018/2014**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 91, na forma permitida pelo art. 57, inciso II c/c o art. 65, inciso II, §8º, ambos da Lei 8666/93, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses e conceder o reajuste, nos itens e na forma calculada à fl. 86/86-v, com base no INPC, no importe de 9,9071%, passando seu o valor mensal a ser de R$ 52.591,89 *(cinquenta e dois mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos)*, elevando o

GaVHIJtdAihNY6T/xdYCc7ZFG/U=

Diretoria - Geral

seu valor global para R$ 631.102,72 *(seiscentos e trinta e um mil cento e dois reais e setenta e dois centavos)*.

5. Publique-se.
6. Após, à SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
7. Por fim, à SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n° 558/2016
Origem: Seção de Almoxarifado
Assunto: Aquisição de materiais de consumo

DECISÃO

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 21/2016, para formação de ata de registro de preços para viabilizar eventual aquisição de material de consumo, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, e que a alteração superveniente, promovida às fls. 159/170, não interfere na modalidade escolhida, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 008/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão fl. 80-v.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 04 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

GaVHIJtdAihNY6T/xdYCc7ZFG/U=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.° 673/2016
Origem: Antônio Edimilson Vitalino de Sousa
Assunto: Pagamento de atualização monetária

DECISÃO

1. Tratam os autos de pedido de pagamento atualizado do saldo remanescente de gratificação de atividade judiciária (GAJ) em favor do servidor **Antônio Edimilson Vitalino de Sousa**.
2. Considerando a despacho do Secretário - Geral deferindo o pagamento retroativo.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 6v).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2015)**, no montante **R$ 359,08 (trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos),** concernente a atualização monetária do pagamento de gratificação de atividade judiciária**.**
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 4 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 6860/2012
Origem: Fernando Alison Lopes de Almeida Leite
Assunto: Exoneração

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 4 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 852/2015
Origem: Jaci Fialho macedo Azevedo
Assunto: Exoneração

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 4 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
Ct7SUGA/etJwQhS/whfbs3WsT/g=
SICOJURR - 00051790

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP-15070/2015
Origem: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Assunto: Comunicado de ocorrência do mês de novembro

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Com base no art. 3º, inciso III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como no art. 99 da LCE n.º 053/2001, deixo de conhecer do pedido, tendo em vista a ausência dos pressupostos para a sua admissibilidade.
3. Publique-se.
4. Após, notifique-se o requerente.
5. Por fim, considerando que o pedido foi dirigido ao Secretário-Geral, encaminho o feito a esta autoridade.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

EXP-3718/2016
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Solicito alteração de férias

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, com fundamento no Princípio da Legalidade e a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 13 da Resolução TP n.º 074/2011, bem como precedentes desta Secretaria.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

4Y/XKxyw1wagPBzfukiPU3EM0dE=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 04 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1108 - Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente de Comissão Permanente, da Comissão Permanente de Licitação, no período de 02 a 11.05.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1109 - Designar a servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador de Núcleo do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 02 a 05.05.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1110 - Designar a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 02 a 05.05.2016, em virtude de licença do titular.

N.º 1111 - Designar o servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente de Comissão, da Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência, no período de 11 a 20.04.2016, em virtude de licença do titular.

N.º 1112 - Designar a servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria de Cerimonial, no período de 02 a 11.05.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1113 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANNA MACEDO SAMPAIO,** Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04 a 23.07.2016.

N.º 1114 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA,** Analista Judiciário - Pedagogia, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 23.05 a 01.06.2016.

N.º 1115 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA,** Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.09 a 11.10.2016.

N.º 1116 - Alterar as férias da servidora **CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO QUEIROZ,** Analista Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 30.05 a 13.06.2016 e de 12 a 26.09.2016.

N.º 1117 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS,** Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 29.08.2016.

N.º 1118 - Alterar as férias do servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS,** Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.08 a 28.09.2016.

N.º 1119 - Alterar as férias da servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA,** Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.11.2017.

N.º 1120 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FRANCISCA ANGELICA ARAUJO LINS,** Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 05 a 19.09.2016.

N.º 1121 - Alterar as férias da servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 26.09.2016 e de 03 a 17.11.2016.

N.º 1122 - Alterar as férias da servidora **KARISSE NASCIMENTO BLOS,** Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 30.05 a 13.06.2016 e de 12 a 26.09.2016.

N.º 1123 - Alterar as férias da servidora **KARISSE NASCIMENTO BLOS,** Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 31.10.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

STtmLlc3OhaHda8P9Ouhspl3lU4=

N.º 1124 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS,** Escrivã - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.05.2016.

N.º 1125 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA,** Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.05 a 08.06.2016.

N.º 1126 - Alterar as férias da servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA,** Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 18.07.2016 e de 21.11 a 05.12.2016.

N.º 1127 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JOSANIA MARIA SILVA DE AGUIAR,** Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.08.2016 e de 15 a 24.08.2016.

N.º 1128 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JUSCELINO LIMA,** Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.05.2016.

N.º 1129 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARCELA MOLETA BORGES,** Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 20 a 29.07.2016.

N.º 1130 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MIGUEL FEIJÓ RODRIGUES,** Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 18.07 a 12.08.2016.

N.º 1131 - Conceder ao servidor **WENDERSON COSTA DE SOUZA**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 16 a 25.05.2016, 08 a 17.08.2016 e de 01 a 10.12.2016.

N.º 1132 - Conceder ao servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 16 a 25.05.2016 e de 08 a 15.07.2016.

N.º 1133 - Conceder à servidora **BÁRBARA KELLEN CAMÊLO MÉLO**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 30.05 a 16.06.2016.

N.º 1134 - Conceder ao servidor **ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 06 a 15.06.2016 e de 02 a 09.12.2016.

N.º 1135 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no período de 28 a 29.04.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1107, de 02.05.2016, publicada no DJE n.º 5732, de 03.05.2016, que concedeu à servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Membro de Comissão Permanente, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015,

Onde se lê: “nos períodos de 30.05 a 06.06.2016 e de 17 a 26.10.2010”

Leia-se: “nos períodos de 30.05 a 06.06.2016 e de 17 a 26.10.2016”

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

STtmLlc3OhaHda8P9Ouhspl3lU4=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/05/2016

Procedimento Administrativo nº 817/2015

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2015 – Lote 02 – Aquisição eventual de material de consumo, cuja detentora é a empresa ESTRELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

2. Veio o procedimento para análise no atraso dos itens constantes da Nota de Empenho nº 101/2016, recebida pelo Fornecedor em 12.02.2016, com prazo de entrega de 45 dias, assim, a data limite para entrega foi 28.03.2016, sendo que os objetos foram entregues somente no dia 04/04/2016, com 07 dias de atraso.

3. Devidamente notificado para apresentar Defesa Prévia, o fornecedor limitou-se a alegar problemas com a transportadora e comprometeu-se a não provocar mais atrasos com as mercadorias (fl. 39).

4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de advertência, considerando o descumprimento ocorrido porém, sem prejuízo causado a esta Corte.

5. Assim, acato o parecer de fls. 48 e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como no item 15.3. do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2015, **aplico à empresa Estrela Comércio e Serviços Ltda - EPP a penalidade de advertência**, pelos 7 dias de atraso comprovados nos autos.

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de cinco dias a contar do recebimento.

8. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me.

Boa Vista, 03 de maio de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO	
Nº DO CONTRATO:	Nº 08/2015 P.A 123/2016
ASSUNTO:	Acompanhamento e fiscalização do contrato 08/2015 – Aluguel do imóvel localizado na rua guiana, s/nº, lote 09, quadra 15, situado em Pacaraima, para fins de sediar a comarca de Pacaraima.
CONTRATADO:	Marcos Rogério Vieira de Souza; Airton Vieira de Souza; Cristiane Vieira de Souza; Cristina Vieira de Souza.
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos do Art. 65, §8º da Lei nº. 8.666/1993.
OBJETO:	O valor do contrato a partir de 1º de março de 2016, fica reajustado em 12,0900%, o que eleva o valor mensal para R$ 8.070,48 e o valor global para R$ 193.691,52.
DATA:	04 de maio de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
20sEDS8vAEraMlsF9q/B8C5h1eM=
SICOJURR - 00051796

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

019880-DF-N: 270
011729-PB-N: 184
015836-PR-N: 161
064889-RJ-N: 176
000005-RR-B: 189, 190, 201, 218, 288
000042-RR-N: 167, 173
000074-RR-B: 163
000077-RR-A: 189, 205, 212
000078-RR-A: 157, 347
000079-RR-A: 162
000087-RR-B: 157, 189
000087-RR-E: 184
000094-RR-B: 179
000101-RR-B: 172, 182
000105-RR-B: 182
000105-RR-N: 187
000114-RR-A: 184
000114-RR-B: 178
000118-RR-N: 214
000120-RR-B: 180
000124-RR-B: 195, 268
000126-RR-B: 157
000128-RR-B: 157, 189
000136-RR-E: 184
000139-RR-B: 159
000141-RR-A: 158
000144-RR-A: 195, 268
000144-RR-N: 157
000145-RR-N: 163
000146-RR-B: 167
000149-RR-N: 181, 305
000152-RR-N: 214, 296, 306
000153-RR-B: 091, 092, 093, 094, 141, 142, 143
000155-RR-B: 189, 287
000155-RR-N: 165
000157-RR-B: 165
000160-RR-B: 164, 171
000162-RR-A: 182
000165-RR-E: 161
000169-RR-N: 162
000171-RR-B: 165, 184, 359
000172-RR-B: 182
000172-RR-N: 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156
000175-RR-B: 347
000178-RR-N: 181
000179-RR-B: 166
000182-RR-B: 157
000184-RR-A: 169
000184-RR-N: 071, 075, 076
000185-RR-N: 187
000187-RR-B: 359
000190-RR-E: 188
000194-RR-E: 203
000200-RR-A: 233
000203-RR-N: 181, 348
000208-RR-E: 188
000210-RR-N: 189, 203, 204, 210, 342
000212-RR-E: 188
000215-RR-B: 359
000216-RR-E: 172, 182
000223-RR-A: 347
000226-RR-N: 188, 325
000231-RR-N: 188
000246-RR-B: 223, 246, 247, 248
000248-RR-B: 210, 218, 347
000254-RR-A: 250, 258
000256-RR-E: 183
000260-RR-E: 172, 182
000263-RR-N: 178, 186
000264-RR-A: 181
000264-RR-N: 172, 183, 184, 347
000270-RR-B: 183, 188
000272-RR-B: 176
000277-RR-B: 161
000278-RR-A: 168
000279-RR-N: 166
000282-RR-N: 160
000285-RR-A: 170
000287-RR-N: 214, 216, 220, 302
000289-RR-A: 066, 158, 188
000290-RR-E: 183, 184
000291-RR-A: 066, 158, 188
000293-RR-B: 233
000297-RR-A: 186
000298-RR-B: 174
000299-RR-N: 280
000300-RR-N: 203
000311-RR-N: 168
000315-RR-B: 169
000332-RR-B: 183
000349-RR-A: 347
000350-RR-B: 233, 240, 266
000352-RR-N: 198
000356-RR-B: 140
000358-RR-B: 168
000361-RR-B: 209
000368-RR-A: 168
000379-RR-E: 222, 251
000379-RR-N: 180, 360
000385-RR-N: 193, 210
000386-RR-N: 322, 360

000394-RR-N: 188
000411-RR-A: 165, 359
000412-RR-N: 202
000413-RR-N: 166, 179
000420-RR-N: 163
000424-RR-N: 180
000447-RR-N: 347, 349
000463-RR-N: 170
000467-RR-N: 165
000468-RR-N: 211
000473-RR-N: 217
000474-RR-N: 182
000481-RR-N: 300
000492-RR-N: 212
000497-RR-N: 160
000504-RR-N: 184
000513-RR-N: 327
000514-RR-N: 157, 189
000542-RR-N: 188, 191
000544-RR-N: 181
000550-RR-N: 183, 210
000557-RR-N: 188
000564-RR-N: 186
000569-RR-N: 070
000602-RR-N: 161
000612-RR-N: 161
000627-RR-N: 157
000637-RR-N: 169, 233, 241
000647-RR-N: 210
000650-RR-N: 210
000662-RR-N: 169
000686-RR-N: 189, 216, 220, 254, 262
000687-RR-N: 165
000700-RR-N: 172, 182
000716-RR-N: 068, 210
000721-RR-N: 188
000727-RR-N: 327
000741-RR-N: 233
000748-RR-N: 361
000749-RR-N: 215
000768-RR-N: 210
000771-RR-N: 166
000777-RR-N: 296
000782-RR-N: 210
000787-RR-N: 264
000795-RR-N: 203
000799-RR-N: 210, 246
000800-RR-N: 175
000816-RR-N: 188
000822-RR-N: 188
000847-RR-N: 274
000858-RR-N: 077, 182
000868-RR-N: 303
000877-RR-N: 188
000878-RR-N: 359
000897-RR-N: 301
000917-RR-N: 066, 158
000934-RR-N: 306
000960-RR-N: 066
001008-RR-N: 222, 244
001014-RR-N: 348
001021-RR-N: 262
001039-RR-N: 210
001057-RR-N: 186
001065-RR-N: 172, 183, 184
001069-RR-N: 166
001071-RR-N: 210
001074-RR-N: 188, 325
001075-RR-N: 019
001115-RR-N: 113
001130-RR-N: 288
001187-RR-N: 361
001190-RR-N: 330
001191-RR-N: 354
001204-RR-N: 210
001269-RR-N: 207
001311-RR-N: 210
001320-RR-N: 196, 197
001356-RR-N: 194
001398-RR-N: 288
001439-RR-N: 074
001480-RR-N: 342
014162-RR-N: 210
025503-SC-N: 172
182220-SP-N: 210
241292-SP-N: 066

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0007543-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007543-7
Réu: Gilmar Souza Rocha
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0007557-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007557-7
Indiciado: A.S.O.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

003 - 0007677-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007677-3
Autor: Miriam de Manso - Delegada de Policia
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0007678-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007678-1
Autor: Miriam de Manso - Delegada de Policia
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

005 - 0007566-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007566-8
Réu: Maria da Conceição Correa de Carvalho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0007526-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007526-2
Indiciado: J.S.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007533-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007533-8
Indiciado: A.A.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007534-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007534-6
Indiciado: S.V.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007576-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007576-7
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007607-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007607-0
Indiciado: V.S.M.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007608-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007608-8
Indiciado: A.P.S.J. e outros.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000632-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000632-5
Réu: Rayron Iago Sales Delmon
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007569-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007569-2
Réu: Maxwel dos Santos Almeida
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007577-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007577-5
Réu: Adriano Carlos Almeida Modesto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007579-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007579-1
Réu: Maridelmo Matos Barros
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007584-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007584-1
Réu: André Corrêa dos Prazeres e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007603-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007603-9
Réu: Edinaldo Teixeira da Silva Filho
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007683-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007683-1
Réu: Kennderson dos Santos Rodrigues e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

019 - 0007532-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007532-0
Autor: Elione Gomes Batista
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Advogado(a): Elione Gomes Batista

020 - 0007671-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007671-6
Autor: Harllisson Rayan de Souza Martins
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

021 - 0007634-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007634-4
Indiciado: R.I.S.D.
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Execução da Pena

022 - 0007609-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007609-6
Sentenciado: Gean Barbosa Farias
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

023 - 0007565-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007565-0
Réu: Marcio Soares Saldanha
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0005920-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005920-9
Indiciado: G.B.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007549-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007549-4
Indiciado: O.H.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007550-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007550-2
Indiciado: G.S.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007554-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007554-4
Indiciado: J.K.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007667-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007667-4
Indiciado: V.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0007524-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007524-7
Réu: Anderson Santana Barbosa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007560-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007560-1
Réu: Romulo da Silva Frota e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007562-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007562-7
Réu: Wagner Xavier
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007564-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007564-3
Réu: Matrheus Domingues Santiago
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007578-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007578-3
Réu: Jose Veloso Rodrigues Leite
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007583-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007583-3
Réu: Silverio de Sousa Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007604-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007604-7
Réu: Abilenes dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

036 - 0007587-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007587-4
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0007681-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007681-5
Indiciado: M.P.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0007556-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007556-9
Réu: Willa Afonso da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007570-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007570-0
Réu: Eduardo Gomes de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007571-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007571-8
Réu: Revone Lima Moita
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007586-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007586-6
Réu: Manoel da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

042 - 0007567-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007567-6
Indiciado: E.P.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007568-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007568-4
Indiciado: J.S.L.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007575-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007575-9
Indiciado: A.N.S.S.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007668-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007668-2
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Dependência em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 0007561-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007561-9
Réu: Jeronilson Costa de Alcantra
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007563-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007563-5
Réu: Reinaldo Ribeiro Peres
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007580-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007580-9
Réu: Jacir Ferreira Maciel e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007585-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007585-8
Réu: Kadson Franco de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

050 - 0007511-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007511-4
Réu: Edson de Souza
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007682-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007682-3
Réu: Geisel Soares Dias
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

052 - 0007538-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007538-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

053 - 0007582-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007582-5
Indiciado: G.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007590-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007590-8
Indiciado: C.S.O.F.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007591-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007591-6
Indiciado: C.S.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007674-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007674-0
Indiciado: E.B.F.Q.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

057 - 0007588-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007588-2
Réu: Paulo César Santos Dias
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007589-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007589-0
Réu: Edilson Araújo Lopes
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007593-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007593-2
Réu: Jose Barros de Souza
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007672-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007672-4
Réu: Daniel Queiroz da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007673-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007673-2
Indiciado: S.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007675-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007675-7
Réu: Genilson Bentes Barroso
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007676-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007676-5
Réu: Marcio Silva de Holanda
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

064 - 0007581-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007581-7
Réu: Rodrigo Oliveira Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007602-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007602-1
Réu: Andre Ricardo da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): César Henrique Alves

Agravo de Instrumento

066 - 0000923-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000923-8
Agravado: Banco Psa Finance Brasil S/a
Agravado: Paulo Roberto de Souza Correaa
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira, Cintia Schulze, Ilan Goldberg

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur Infr. Norm. Admin.

067 - 0007904-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007904-1
Réu: R.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0007905-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007905-8
Réu: F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

069 - 0007906-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007906-6
Réu: T.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007907-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007907-4
Réu: C.&.R.L.-.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

Autorização Judicial

071 - 0007900-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007900-9
Autor: M.A.S.B.
Réu: A.N.N.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

072 - 0007903-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007903-3
Autor: L.W.I.E.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

073 - 0007910-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007910-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 150.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

074 - 0004974-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004974-7
Autor: M.S.F.A.
Réu: L.S.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Daniel Santos Silva

075 - 0007901-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007901-7
Autor: A.C.S.O. e outros.
Réu: J.R.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

076 - 0007902-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007902-5
Autor: J.W.C.S.
Réu: L.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Rest. Coisa Apreendida

077 - 0007909-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007909-0
Autor: J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Advogado(a): Diego Lima Pauli

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

078 - 0002470-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002470-8
Terceiro: J.C.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0002534-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002534-1
Terceiro: A.C.P.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

080 - 0002528-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002528-3
Terceiro: M.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0002532-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002532-5
Reconvinte: G.F.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0002535-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002535-8
Terceiro: V.S.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

083 - 0002540-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002540-8
Autor: M.G.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0006616-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006616-2
Autor: A.S.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0006626-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006626-1
Autor: J.R.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0006628-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006628-7
Autor: A.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 194.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

087 - 0002469-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002469-0
Autor: E.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0002510-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002510-1
Autor: A.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0002513-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002513-5
Autor: R.T.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0002514-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002514-3
Autor: J.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

091 - 0006728-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006728-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 643,77.
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0006731-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006731-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 5.807,56.
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0006733-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006733-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 674,56.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0006736-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006736-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: W.S.N.F.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.134,96.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

095 - 0002515-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002515-0
Autor: A.S.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0002516-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002516-8
Autor: A.S.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0002519-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002519-2
Autor: L.T.O.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0002521-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002521-8
Autor: M.B.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0002523-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002523-4
Autor: A.D.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0002524-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002524-2
Autor: A.D.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0006154-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006154-4
Autor: C.A.M.A. e outros.
Criança/adolescente: C.E.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0006164-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006164-3
Autor: A.J.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0006186-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006186-6
Autor: E.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0006196-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006196-5
Autor: J.J.A.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0006197-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006197-3
Autor: F.C.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0006206-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006206-2
Autor: J.M.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0006207-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006207-0
Autor: J.M.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

108 - 0002525-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002525-9
Requerido: Maria Eunice de Oliveira Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 192,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0002526-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002526-7
Requerido: Manuel Segundo Olguim Bustamante
Requerido: Lazaro Santos da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0002529-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002529-1
Requerido: Marli Souza da Costa
Requerido: Suane Melville Cutrim
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0002530-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002530-9
Requerido: Stefania Coutinho Coimbra
Requerido: Tavares Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0002531-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002531-7
Requerido: Jose Silva Rodrigues e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 463,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Petição

113 - 0006730-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006730-1
Autor: J.A.P.
Réu: E.M.D.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.713,38.
Advogado(a): Bruna Régia Araujo Gomes

Regulamentação de Visitas

114 - 0002527-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002527-5
Terceiro: J.S.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0002536-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002536-6
Reconvinte: O.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

116 - 0006211-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006211-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0006215-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006215-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0006219-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006219-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0006220-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006220-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0006221-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006221-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0006222-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006222-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0006223-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006223-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0006224-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006224-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0006225-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006225-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0006226-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006226-0
Autor: Janice Palimitheli
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0006234-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006234-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0006235-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006235-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0006238-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006238-5
Autor: Pirimahu Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

129 - 0006232-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006232-8
Autor: C.C.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0006617-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006617-0
Autor: A.M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0006618-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006618-8
Autor: R.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

132 - 0002494-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002494-8
Terceiro: H.S.D. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0002533-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002533-3
Terceiro: C.D.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0002541-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002541-6
Terceiro: S.C.C.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

135 - 0002512-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002512-7
Requerido: E.P.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0002539-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002539-0
Requerido: S.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

137 - 0002495-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002495-5
Autor: A.V.N.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0002508-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002508-5
Autor: E.E.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0002509-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002509-3
Autor: N.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

140 - 0006729-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006729-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: H.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.540,46.
Advogado(a): Jefferson Ribeiro Machado Maciel

141 - 0006732-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006732-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 102,26.
Advogado(a): Ernesto Halt

142 - 0006734-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006734-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 11.187,98.
Advogado(a): Ernesto Halt

143 - 0006735-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006735-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: W.S.N.F.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 488,38.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

144 - 0002517-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002517-6
Autor: J.A.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.

Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

145 - 0002518-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002518-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

146 - 0002520-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002520-0
Autor: H.S.S.A.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

147 - 0002522-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002522-6
Autor: J.C.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0006183-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006183-3
Autor: F.C.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.744,44.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

149 - 0006190-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006190-8
Autor: V.M.S. e outros.
Criança/adolescente: V.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

150 - 0006191-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006191-6
Autor: P.S.G.J. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

151 - 0006198-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006198-1
Autor: W.T.V. e outros.
Criança/adolescente: S.F.R.V.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/7201.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

152 - 0006199-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006199-9
Autor: A.S.J. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

153 - 0006205-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006205-4
Autor: J.M.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

154 - 0006606-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006606-3
Autor: L.S.V. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

155 - 0006608-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006608-9
Autor: V.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

156 - 0006609-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006609-7
Autor: V.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

157 - 0156188-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156188-9
Autor: Jadir de Souza Mota e outros.
Réu: Noemia de Souza Mota e outros.

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de N. de S.M. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 414, há tempos não impulsiona o feito. Instada a dar andamento manteve inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1o, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelos herdeiros, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 29 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Maria Emília Brito Silva Leite, Denise Silva Gomes, José Demontiê Soares Leite, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Frederico Silva Leite, Leoni Rosângela Schuh

158 - 0192908-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192908-4
Autor: Solange Coelho da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco de Souza Araujo e outros.
R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fl. 279. Prazo: 15 (quinze) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

Procedimento Ordinário

159 - 0061308-89.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.061308-6
Autor: L.F.B.
Réu: A.F.A.
DESPACHO 01 Defiro fls. 94v. Intime-se o executado, por carta precatória, como requerido. Boa Vista RR, 29 de abril de 2016 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Cautelar Inominada

160 - 0006452-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006452-1
Autor: V.M.M.
Réu: G.V.Q.
DESPACHO 01 Compulsando-se os autos verifica-se que assiste razão ao executado. Com efeito, pela leitura do Voto e Acordão de fls. 169/176 o E. Tribunal de Justiça reformou parcialmente a Sentença de fls.119/122 decotando-se dela apenas o tocante à compensação de créditos mantendo, todavia, os seus demais termos. 02 Do exposto, o Cartório cumpra a parte final de fls. 122. 03 Após, expedido o alvará e recolhidas as custas finais, arquivem-se. 04 Int. Boa Vista RR, 29 de abril de 2016PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões,
Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

Cumprimento de Sentença

161 - 0106631-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106631-3
Autor: H.K.P.M.
Réu: J.V.B.
DESPACHO 01 Defiro os itens "c" e "d" de fls. 462. Efetue-se a restrição pelo sistema RenaJud e a pesquisa acerca das DIRPF pelo sistema INFOJUD. 02 Sobre o pedido o item "b", manifeste-se a parte credora acerca da informação de que o veículo fora alienado (fls. 367). Boa Vista RR, 29 de abril de 2016 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: João Valdecir Bezuska, Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Inventário

162 - 0029069-66.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029069-7
Autor: Evantuil Tosin e outros.
Réu: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.
R.H. 01 - Retornem os autos a PROGE/RR, tendo em vista o documento de fl. 546. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 29 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, José Aparecido Correia

163 - 0160572-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160572-8
Autor: C.G.C. e outros.
Réu: E.A.A.L.M.
R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 398. Intime-se a inventariante para dar cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de Maio de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausent
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

164 - 0198309-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198309-9
Autor: Cantidio Marinho da Costa e outros.
Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 338, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 03 de Maio de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

165 - 0213701-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213701-6
Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.
Réu: Espolio de Jerry Lima Sampaio

Despacho: Como é sabido o Inventário é procedimento bifásico. A primeira fase é destinada à inventariança, arrecadação dos bens deixados pelo falecido. A segunda consiste na individualização do patrimônio dos herdeiros, na entrega dos bens a seus titulares. Há, portanto, uma ordem a ser seguida pelos interessados. No caso sob análise, os herdeiros peticionam a toda hora sem contudo atentar para a marcha processual. Para o encerramento do presente feito basta os herdeiros cumprirem as condicionantes, por eles pactuadas, às fls. 685/686. Desta forma, intimem-se os sucessores para que comprovem nos autos o pagamento de todos os débitos em nome do de cujus. Caso necessitem levantar valores para arcarem com os débitos, que juntem os documentos que comprovem a existência das dívidas, bem como a anuência de todos os interessados. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

166 - 0001875-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001875-2
Autor: D.M.V. e outros.
Réu: E.J.D.M. e outros.
R.H. 01 - Intimem-se os herdeiros para que cumpram as condicionantes pactuadas às fls. 349. Prazo: 15 (quinze) dias. 02 - Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 03 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

167 - 0007172-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007172-8
Autor: Madel Coelho Pereira e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

168 - 0008850-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008850-8
Autor: Silvia da Silva Sarmento e outros.
Réu: Adezildo Jose dos Santos
R.H. 01 - Aguarde-se o retorno da carta precatória. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 03 de Maio de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausente
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Emira Latife Lago Salomão, Helio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

169 - 0014626-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014626-4
Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima e outros.
Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores e outros.
R.H. 01 - Retornem os autos a Procuradoria do Município, tendo em vista os documentos acostados às fls. 331/332. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 03 de Maio de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Cristiane Monte Santana de Souza, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

170 - 0005658-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005658-6
Autor: F.J.B.
Réu: E.J.O.S.
R.H. 01 - Processo sentenciado e com trânsito certificado à fl. 113, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 118. 02 Intime-se. 03 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 29 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Marcos Pereira da Silva

171 - 0015256-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015256-7
Autor: André Brito Galvão
Réu: Espólio de José Leôncio Galvão
R.H. 01 - Considerando as informações de fl. 167, intime-se a inventariante para que apresente novo plano de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de Maio de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

172 - 0015419-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015419-1
Autor: R.J.R. e outros.
Réu: E.I.F.T. e outros.
R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vanessa Lopes Gondim, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Paulo Sergio Gaspar Correa

173 - 0006294-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006294-7
Autor: Diana Cleide Rodrigues Almeida e outros.
Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

Sentença: Vistos etc.... D.C.R. de A., qualificada nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de R.N.C.A., conforme certidão de fl. 06. O falecido deixou como sucessores: A.R.A. (fl. 22); P.R.A. (fl. 24); e D.C.R.A. (fl. 07), na condição de cônjuge supérstite. A requerente foi nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 11. A inventariante, às fls. 15/18, apresentou as primeiras declarações. Citados, os herdeiros não impugnaram as declarações da inventariante. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 148/151. A inventariante juntou aos autos os comprovantes de pagamento do ITCMD e da multa pela não abertura do inventário no prazo legal (fls. 146). As Fazendas tomaram ciência do inventário, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 152). O plano de partilha apresentado às fls. 125/128 obedece ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, respeita a quota parte dos herdeiros, bem como o direito do cônjuge supérstite. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 125/128, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os formais de partilha na proporção informada no plano de partilha. Outrossim, expeça-se carta de adjudicação em nome de D. da S.C. Custas, pelos autores, havendo. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Suely Almeida

174 - 0013879-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013879-6
Autor: Fernando Bernardo de Oliveira e outros.
Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento
R.H. 01 - Intimem-se todos os herdeiros, por edital com prazo de 20 (vinte) dia, para, querendo, impulsionarem os autos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos presentes autos. 02 - Intime-se. Cumpra-se. 03 - Só então, conclusos. Boa Vista-RR, 03 de Maio de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

175 - 0020074-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020074-5
Autor: Miquele Daiane Gomes
Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa
R.H. 01 - Considerando que o valor não foi depositado em conta judicial, conforme determinado por este juízo, mas em conta de titularidade de M.D., determino que seja novamente oficiado ao Consórcio Nacional Honda solicitando esclarecimentos acerca de como obteve o número da conta em que o valor da cota do consórcio fora depositado. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência (anexar cópia deste despacho). 02 - Com a resposta, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 29 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

176 - 0008477-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008477-4
Autor: Olga Oliveira Santos e outros.
Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira e outros.
R.H. 01 - O Cartório cadastre no sistema a requerida e seu respectivo advogado (fls. 150/151). 02 - Após, intime-se a inventariante para manifestar-se acerca do petitório de fls. 130/132. Prazo: 15 (quinze) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausent
Advogados: Jefferson de Faria Soares, Wellington Sena de Oliveira

177 - 0008979-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008979-9
Autor: Instituto Brasileiro do Meio Amb e dos Rec Nat Ren - Ibama
Réu: Espolio de Margedson Luiz Sagica da Costa e outros.
R.H. 01 - Dê-se vista à Procuradoria-Geral Federal, para manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 64. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0009032-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009032-6
Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.
Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade
R.H. 01 - O pedido lançado às fls. 220/221, deverá ser discutido em ação própria, pois revela-se como questão de alta indagação, razão pela qual indefiro tal pedido. 02 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para que apresente as últimas declarações e o plano de partilha. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de Maio de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

Prest. Contas Exigidas

179 - 0183123-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183123-1
Autor: Havay Portela de Oliveira
Réu: Helenrita Portela de Lima
DESPACHO 01 Ciente da R. Decisão de fls.281/283. Arquivem-se. Boa Vista RR, 29 de abril de 2016 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

180 - 0154697-89.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154697-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHOI - Dê-se ciência ao Executado dos cálculos apresentados.II - Após, conclusos.Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016.Aluizio Ferreira VieiraJuiz de Direito
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

181 - 0106036-50.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106036-5
Autor: Alair Bonfim de Barros
Réu: Arthur Alves Barrada e outros.
Fica a parte executada intimada da r. sentença das fls. 200/200-v, a qual determinou o pagamento das custas processuais pelo executado, conforme planilha das fls. 202.
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Anna Carolina Carvalho de Souza

Exec. Titulo Extrajudicia

182 - 0000917-42.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000917-2
Executado: B.A.S. e outros.
Executado: E.R.S.L. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

183 - 0146804-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146804-6
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Severino Barros da Silva
INTIMAÇÃO DA PRTE EXEQUENTE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, NO VALOR DE R$54,92, CONFORME SENTENÇA CONSTATE NA FL. 149,NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE SER INCLUSO DE DÍVIDA ATIVA.
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara de Família
Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

184 - 0130247-19.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130247-6
Autor: M.O.R.C.
Réu: P.R.M.C.
Requeiram as partes o que de direito. Certifique-se sobre a intimação do executado sobre a penhora.
Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Denise Abreu Cavalcanti, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Paula Raysa Cardoso Bezerra

185 - 0186877-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186877-9
Autor: D.G.P. e outros.
Réu: V.A.P.
Defiro o pedido retro. Peroceda-se a pesquisa no SIEL. Após, vista ao exequente.
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

186 - 0152896-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152896-1
Autor: Marta Gardenia Barros
Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva
Defiro o prazo requerido. Aguarde-se, com suspensão dos autos, o decurso do tempo.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Alysson Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Lais Ramos Chrusciak

Separação Consensual

187 - 0000652-40.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000652-5
Autor: J.B.M.L. e outros.
Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando notícias sobre o cumprimento da precatória.
Advogados: Walkíria de Azevedo Tertulino, Alcides da Conceição Lima Filho

2ª Vara de Família
Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

188 - 0190586-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190586-0
Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.
Réu: Espolio De: José Brock
Diante do que foi apresentado nos autos, designo o dia 23/06/2016, às 10:40h para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se via DJE.
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Welington Alves de Oliveira, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Walla Adairalba Bisneto, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso, Mauro Gomes Coelho, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

1ª Vara do Júri
Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

189 - 0197769-92.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197769-5
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, decidiram, após a votação dos quesitos, pela absolvição dos Réus da participação no homicídio da Vítima FRANCIMAR FERREIRA PANTOJA e condenaram os Réus ALEX SOUSA DA SILVA E OSVALDO RODRIGUES DA SILVA pelo crime de formação de quadrilha, absolvendo o Réu HENWILDO DA SILVA MESQUITA. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO os acusados ALEX SOUSA DA SILA e OSVALDO RODRIGUES DA SILVA às penas do artigo 288 do CP e ABSOLVO HENWILDO DA SILVA MESQUITA do crime tipificado no artigo 288 do CP, e ABSOLVO os Réus ALEX SOUSA DA SILVA, HENWILDO DA SILVA MESQUITA e OSVALDO RODRIGUES DA SILVA 121, parágrafo 2º, I, III e IV do Código Penal da Vítima FRANCIMAR FERREIRA PANTOJA. Passo dosar a pena, para cada Acusado. ALEX SOUSA DA SILVA - quadrilha. A culpabilidade é grave, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu não é primário; sem registro de conduta social; o motivo é comum à espécie.....as consequências do crime foram graves, pois fragilizou a segurança dentro do sistema prisional; as circunstâncias são desfavoráveis ao Réu, posto que praticado para cumprir regra estipulada por uma organização criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos. Sem nenhuma causa que interfira na quantificação da pena, restou definitiva em 02 (dois) de reclusão. OSVALDO RODRIGUES DA SILVA - Quadrilha. A culpabilidade é grave, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu não é primário; sem registro de conduta social; o motivo é comum à espécie; as consequências do crime foram graves, pois fragilizou a segurança dentro

do sistema prisional; as circunstâncias são desfavoráveis ao Réu, posto que praticado para cumprir regra estipulada por uma organização criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos. Sem nenhuma causa que interfira na quantificação da pena, restou definitiva em 02 (dois) de reclusão. Os Réus foram presos no dia 25 de agosto.....de 2008, ou seja, já cumpriram a pena imposta quando da preventiva. Sem custas devido a assistência da DPE. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhe-se Carta de Sentença à Vara de Execuções Penais e arquivem-se. Saem intimados o Ministério Público, os Defensores Públicos e os Réus. Expeçam-se os alvarás de soltura e coloquem-se os Réus em liberdade, salvo se por outro motivo não estiverem presos. Intimem-se os familiares das Vítimas. Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 19 de abril de 2016, às 19:58 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri."
Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Ednaldo Gomes Vidal, Mauro Silva de Castro, Frederico Silva Leite, João Alberto Sousa Freitas

190 - 0009313-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009313-0
Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.
Despacho: designe-se data para oitiva da testemunha Rogério Amorim dos Santos, conforme cota do MP de folhas 187. Intimações necessárias. Ciência ao MP e DPE. Em: 29/04/16. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e da Justiça Militar.
Advogado(a): Alci da Rocha

191 - 0005294-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005294-4
Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro
Diga à Defesa, no prazo de 48 horas, para se manifestar sobre a testemunha CLEUDIMAR PINTO CARNEIRO. Em 036/05/2016. Lana Leitão Martins, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

192 - 0004566-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004566-1
Réu: Reginaldo de Almeida Sousa
Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Ciência ao MP e DPE. Em 29/04/16. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito-1ª Criminal.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0076615-49.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076615-5
Réu: Anderson Barros Fonsêca
"...Submetido o Réu a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram a prática do homicídio qualificado privilegiado por parte do Réu. Em cumprimento a soberana decisão do Conselho de Sentença, CONDENO o Réu ANDERSON BARROS FONSECA às penas do art. 121, § 1º e § 2º, IV do CP, na forma tentada da Vítima ROBERTO PINHEIRO DE SOUZA. Passo a dosar a pena. A culpabilidade é extremada, sendo grave o grau de censurabilidade do ato, eis que a infração resultou em prática inadmissível em uma sociedade civilizada; o Réu é primário e de bons antecedentes; Conduta social favorável, o Acusado trabalha, reside e tem família constituída nesta cidade, personalidade do homem comum; o motivo do crime é comum à espécie; as circunstâncias são comuns à espécie; o crime trouxe consequências graves, pois a Vítima perdeu um rim devido as agressões sofridas; a Vítima contribuiu para a prática criminosa conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença. Por tudo isso, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.....Registro a atenuante da menoridade do Réu à época dos fatos, uma vez que tinha 18 anos na ocasião, deixo de aplicar devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal. Sem agravante. Presente as causas especiais de diminuição da pena presente na forma tentada e no privilégio, reduzo na tentativa no mínimo legal, vez que o Acusado atingiu a Vítima pelas costas com três golpes, levando a perda de um dos rins, reduzindo para 08 (oito) anos de reclusão. No privilégio reduzo em 1?4, uma vez que o Acusado após ser provocado pela Vítima vai até sua casa se armar, restando a pena de 06 (seis) anos de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena, resta definitiva a pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto. O Acusado não foi preso preventivamente no processo. Reconheço o direito do Acusado de recorrer em liberdade. Sem custas devido a assistência da DPE. Sentença publicada em Plenário e intimados o Réu, o Defensor Público e o Ministério Público.....Intime-se a Vítima por edital. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com a competente baixa no sistema e acervo desta Vara. Egrégio Tribunal do Júri da 1ª Vara do Júri, Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, 28 de abril de 2016, às 15:40 horas. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri."
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Liberdade Provisória

194 - 0007095-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007095-8
Réu: Richardson Lima Alves
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva onde o Requerente combate o decreto cautelar expedido por esse Juízo alegando que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da sua segregação provisória. Argumenta, a Defesa, que Richardson nunca ameaçou testemunhas, bem como este foi comunicado através de parentes para comparecer à Delegacia, tendo se apresentado por livre e espontânea vontade, ocasião em que foi detido e encaminhado à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Alega que possui residência fixa e proposta de emprego formalizada. Suplica, ainda, caso não seja revogada sua prisão preventiva, que sejam aplicadas as medidas cabíveis diversas da segregação cautelar. Juntou documentos às fls. 10/23. O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente às folhas 25/27. É o relatório. A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei. O Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Destaco que o ora Requerente foi preso por decisão emanada desse Juízo em homenagem à ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a sua intenção de ludibriar o Poder Judiciário e em função das ameaças proferidas às testemunhas. Em que pese os argumentos despendidos pela Defesa acerca da ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que as razões que legitimaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados, por isso Richardson deve ser mantido preso, ainda que tenha residência fixa e proposta de emprego formalizada. O fato do Acusado permanecer recluso durante a instrução não faz desaparecer o motivo primordial da sua prisão, qual seja a ameaça às testemunhas, continuando assim inalterado o motivo autorizador inserido no artigo 312 do CPP. Assim, de acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de RICHARDSON LIMA ALVES. Ciência desta Decisão ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes de praxe. Após todas as medidas derivadas dessa decisão, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias Boa Vista, 03 de maio de 2016. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri.
Advogado(a): Julliane Bento Ribeiro Andrade

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

195 - 0017839-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017839-9
Réu: Rainerio Rodrigues das Neves
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Em 15/04/16. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

1ª Vara Militar

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

196 - 0017767-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017767-5
Réu: Raimundo Sousa Carneiro
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ª Vara Militar

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

197 - 0017767-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017767-5
Réu: Raimundo Sousa Carneiro
Designe-se audiência de instrução e julgamento. Convoque-se o Conselho Permanente. Requisi-te o Réu. Expeça-se carta precatório à Comarca de São Luiz do Anauá para intimação das testemunhas residentes no município de São João da Baliza. Intimem-se a Informante. Publique-se a data da audiência. Ciência ao MP. Em: 19/04/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal/Militar.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

198 - 0141819-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141819-9
Réu: Zenilton Cruz Lima
SENTENÇA Vistos etc,
ZENILTON CRUZ LIMA, já qualificados foi denunciado como incursos, nas penas do artigo 213 do CPB.
...
Desta forma, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO, o acusado : ZENILTON CRUZ LIMA como incurso nas sanções do artigo 213 do CPB, por ter praticado contra a vítima, menor, com 14(dez) anos de idade na época dos fatos.
...
Intime-se á vítima e seus familiares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

Representação Criminal

199 - 0015679-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015679-0
Representado: Ministério Publico Estadual
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 29/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

200 - 0004401-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004401-1
Réu: Jeanderson da Silva Pereira
Processo n° 010.16.004401-1
DESPACHO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da aplicação integral do art. 366, do CPP e sobre a possibilidade de produção antecipada das provas.
Boa Vista/RR, 02/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0165391-20.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165391-8
Réu: Antonio Shirley Cruz Maria
SENTENÇA
Vistos etc.
ANTÔNIO SHIRLEY CRUZ MARIA, já qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crimes citados na epígrafe, acusado de ter praticado com K. K. S. A. ato libidinoso diverso da conjunção carnal, conforme denúncia de fls. 02/02-C, sendo arroladas 03 testemunhas.
...
Diante do exposto, ANTÔNIO SHIRLEY CRUZ MARIA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, caso esteja preso o réu, cxpcça-se alvará de soltura, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado:
Encaminhe-se o objeto apreendido para a destruição.
Expeça-se a CDJ e a BD.I.
Arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito
Advogado(a): Alci da Rocha

202 - 0224542-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224542-1
Réu: Antonio Viana do Nascimento
SENTENÇA
Vistos etc.
ANTÔNIO VIANA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crimes citados na epígrafe, acusado de ter praticado com a vítima A. S. F. de S., com 09(nove) anos de idade à época dos fatos, ato libidinoso diverso da conjunção carnal, conforme denúncia de fls. 02/04, sendo arroladas 04 testemunhas.
...
Diante do exposto, ANTÔNIO VIANA DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, caso esteja preso o réu, expeça-se alvará de soltura, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado:
Encaminhe-se o objeto apreendido para a destruição.
Expeça-se a CDJ e a BDJ.
Arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

203 - 0005778-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005778-4
Réu: Rojanes Lima de Almeida
DESPACHO

Tendo em vista que a defesa técnica foi intimada diversas vezes (fls. 306 e 318) e não apresentou o endereço atualizado de todas das testemunhas, declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa, arroladas pela defesa técnica (fls. 49/58).

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Vista/RR, 29/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: José Vanderi Maia, Mauro Silva de Castro, Maria do Rosário

Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

Proced. Esp. Lei Antitox.

204 - 0010729-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010729-0
Réu: Ramon Michel dos Santos Barros
DESPACHO

Processo sentenciado (fls.54/55-v).
Alvará de soltura (fl. 64).
Alvará de liberação recebido pelo advogado do réu, em 27/09/2011 (fl. 91).
Recurso de apelação recebido.
Decisão negando o seguimento ao recurso (fls. 101/104).
Expedientes cumprindo o inteiro teor sentença (fls. 64, 91, 117 e 119).
Relato.
Arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 28/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Rest. de Coisa Apreendida

205 - 0005168-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005168-4
Autor: Nair Yashico Sakai
DESPACHO

Certifique se os autos principais já foram sentenciados e se consta a destinação dos bens apreendidos.

Após, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 27/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Ação Penal

206 - 0013873-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013873-7
Réu: Wendeson de Jesus Moraes
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra WENDERSON DE JESUS MORAES, qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 157, § 2o, incisos III (concurso de agentes), do Código Penal, e quanto ao 2o fato, pelo art. 244-B da Lei 8.069/90 (corrupção de menores).
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu WEDERSON DE JESUS MORAES, como incursos nas sanções dos artigos 157, §2°, II do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90.
...
5) Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM;
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016.
LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

207 - 0019856-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019856-1
Indiciado: J.S.M. e outros.
1. Altere a classe processual.

2. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Cândida Mikeline, por parte do Ministério Público, e se tratando de testemunha comum, a defesa técnica deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência.

Boa Vista/RR, 27/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

208 - 0000107-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000107-8
Indiciado: F.A.S.D. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0000693-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000693-7
Indiciado: T.F.C. e outros.
DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 95.
Intime-se o Advogado do réu, para que informe o endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo supra, e prestada à informação pela defesa, notifiquem-se.
Caso contrário, ou seja, transcorrido o prazo, sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Vista/RR, 02/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Pedido Prisão Preventiva

210 - 0002343-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002343-2
Autor: Delegado de Policia Federal
Réu: Ozelio de Oliveira e outros.
DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 1258/1260, devendo ser excluído do Sistema Siscom e banco de dados relativos aos antecedentes criminais.

Cumpra-se o despacho de fl. 1245.

Boa Vista/RR, 02/05/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Clovis Melo de Araújo, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Lúcia Andréa Ferreira, Helio Duarte de Holanda Filho, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias, Maria Aparecida Correia, Rogério Azevedo

Proced. Esp. Lei Antitox.

211 - 0020334-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020334-1
Réu: Gilvandro Pascoal Alves
DESPACHO
Réu devidamente notificado (fls. 117/118).
Defesa preliminar apresentada pela DPE (fls. 112/115).
Denúncia recebida (fls. 118/120).
Realizado o interrogatório (fl. 144), oitiva das testemunhas de acusação João Rodrigues (fl. 145), Elias Nascimento (fl. 146), Alberto Corrêa (fl. 149) e da testemunha de defesa Reginaldo Carvalho (fl. 148), Renisson Tadeu (fl. 147) e Fabiana Carla (fl. 150). Desistência das testemunhas faltantes pelo Ministério Público e pela Defesa (fl. 152).
Relato.
Junte-se FAC, CAC e Certidão Carcerária.
Após, vista ao Ministério Público e, sucessivamente, à defesa técnica do réu, para memoriais, no prazo legal.
Boa Vista/RR J32/05/2016. , /
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

212 - 0004379-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004379-4
Réu: Agostinho Lira Araújo
DESPACHO

Intime-se, novamente, a defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memorais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o teor da decisão de fl. 409, consignando que o silêncio do advogado será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias, sob possível cometimento de infração disciplinar prevista no Artigo 34, incisos IX e XI da Lei Federal n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Caso os memorais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ildo de Rocco

213 - 0016109-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016109-1
Réu: Heldernorran Correa Matos
Processo n° 010.14.016109-1
DESPACHO
Considerando a renúncia apresentada à fl. 115, intime-se a Advogada do réu, via DJe, para que comprove a notificação do seu cliente, a fim de que este lhe nomeie substituto, na forma do art. 112, do CPC e art. 5o, §3°, da Lei n° 8.906/94, no prazo de dez (10) dias.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 02/05/2016.

DANIELASCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0008264-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008264-1
Réu: Maik Alexandre da Silva Dias e outros.
DESPACHO

Processo visto em mutirão carcerário.
Processo em ordem.
Cumpra-se despacho de fl. 228.

Boa Vista/RR, 03/05/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marcus Vinicius de Oliveira, Rita Cássia Ribeiro de Souza

215 - 0013214-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013214-9
Réu: Diwesly Luan Araujo Sousa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Junior

216 - 0013636-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013636-3
Réu: Edson Cruz dos Santos e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de EDSON CRUZ DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 "caput" e artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, e ainda, o artigo 333, do CP e SORAIA SABINO DE MACEDO, já qualificada nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 e artigo 35, da Lei nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno EDSON CRUZ DOS SANTOS, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 "caput" e artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, e ainda, no artigo 333, do CP e SORAIA SABINO DE MACEDO, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 e artigo 35, da Lei nº 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de maio de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, João Alberto Sousa Freitas

217 - 0019868-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019868-6
Réu: Elízio Gustavo de Souza Ribeiro e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Ação Penal

218 - 0017786-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017786-2
Réu: David Sebastian Custodio de Sousa
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2016 às 08:50 horas.
Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo

219 - 0000104-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000104-5
Réu: Rayane Afonso de Assis
DESPACHO

Quanto ao pedido de revogação da prisão, mantenho a decisão de fl. 66/67.
Designe-se audiência com urgência.

Boa Vista/RR, 02/05/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

220 - 0013636-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013636-3
Réu: Edson Cruz dos Santos e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de EDSON CRUZ DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 "caput" e artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, e ainda, o artigo 333, do CP e SORAIA SABINO DE MACEDO, já qualificada nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 e artigo 35, da Lei nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno EDSON CRUZ DOS SANTOS, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 "caput" e artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, e ainda, no artigo 333, do CP e SORAIA SABINO DE MACEDO, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 e artigo 35, da Lei nº 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de maio de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

221 - 0154795-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154795-3
Sentenciado: Adean Gleide Lima Brito
DESPACHO

Vista à Defesa, para manifestar-se quanto ao Laudo de fls. 309/310.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0002051-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002051-9
Sentenciado: Emerson Costa Soares
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena acumulada de 20 anos, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, conforme calculadora de execução penal, fls. 229/230.
Certidão carcerária, fls. 236/238 apontando comportamento como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 239.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, tendo cumprido mais de 1/5 da pena que lhe foi imposta (fls. 229/230), período superior ao exigido por lei, que aliado bom comportamento carcerário, comprova a presença dos requisitos para a concessão do benefício, fato que conduz ao deferimento da saída temporária.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerrária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

223 - 0011824-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011824-6
Sentenciado: Marcos Antônio Cantanhede de Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 18 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto nos art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 32.
Certidão carcerária, fls. 168/169, apontando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 170.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, apresenta conduta considerada como boa, assim como cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi imposta, fazendo jus ao deferimento da saída temporária, benefício que se mostra perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certiidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

224 - 0005015-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005015-7
Sentenciado: Rubelmar Castro de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, I e IV, c/c Art. 14, II do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 223/224.
Certidão carcerária, fls. 243/245, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 222.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária, previsto para os condenados em regime semiaberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime fechado, contrariando a regra prevista no Art. 123 da LEP, portanto, não fazendo jus ao benefício por cumprir pena de regime semiaberto.
Observa-se ainda que o reeducando vem desenvolveu atividade laboral (fls. 231/242), fazendo jus a remição de 103 dias de sua pena, conforme certidão de fl. 246.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO remidos 103 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Rubelmar Castro de Souza, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP, bem como INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113/2010, do CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0016842-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016842-1
Sentenciado: Andre Rarris da Cruz

ECISÃO

Trata-se de verificar a possibilidade de concessão de progressão de regime c/c saída temporária, nos termos da manifestação do Ministério Público acostada em fl. 182, em favor do reeducando ANDRÉ RARRIS DA CRUZ, atualmente em regime fechado.
Calculadora de execução penal, fls. 176/177.
Certidão carcerária, fls. 179/181.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 176/177, possui um bom comportamento carcerário, fls. 179/181, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, interposto em favor do reeducando ANDRÉ RARRIS DA CRUZ, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensãoo ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
De outro giro, em atenção ao pedido da Defensoria Pública de fl. 177-V, homologo a calculadora de execução penal de fls. 176/177 do reeducando ANDRÉ RARRIS DA CRUZ, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 02 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000332-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000332-9
Sentenciado: Braz Menezes de Almeida
DECISÃO

Trata-se de análise para fins de homologação da calculadora de execução penal do reeducando BRAZ MENEZES DE ALMEIDA, atualmente em regime semiaberto.
Calculadora de execução penal, fls. 494/495.
Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou ciência, fl. 495-v.
Igualmente, a Defesa também tomou ciência e requereu seja homologada e encaminhada cópia da calculadora ao reeducando, fl. "sem numeração".
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 494/495 atende ao art. 40, inc. XVI e art. 66, inc. X, ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 494/495 do reeducando BRAZ MENEZES DE ALMEIDA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0001917-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001917-6
Sentenciado: Roberto Rivelino Brasil da Silva
DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária, fl. 161, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando ROBERTO RIVELINO BRASIL DA SILVA, atualmente em regime aberto.
Calculadora de execução penal, fls. 148.
Certidão carcerária, fls. 162/165, apontando conduta considerada BOA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opõe ao pedido da Defensoria Pública, fl. 168.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera BOA, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena, não havendo, pois, motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e a Defesa, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando ROBERTO RIVELINO BRASIL DA SILVA, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e ss., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 02 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0008233-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008233-1
Sentenciado: Osvaldo José Viriato Raposo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 08 anos de reclusão, pela prática do crime previsto nos art. 214 c/c art. 224, "a", do CP, conforme guai de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 71/72, que aponta como data para progressão do regime de cumprimento da pena o dia 07/12/2015.
Certidão carcerária, fls. 74, apontando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 76.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida, sendo que no caso de crimes hediondos, espécie sob análise, exige o cumprimento 2/5 da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime fechado. No entanto, denota-se o cumprimento lapso temporal necessário a progressão de regime de cumprimento de pena (fl. 71/72), que aliado ao bom comportamento conduz ao deferimento do pleito.
Com a progressão para o regime semiaberto, nasce ao reeducando o direito à saída temporária, face ao bom comportamento e ao cumprimento de mais de 1/6 da pena, visto que tal benefício mostra perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/20016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0008234-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008234-9
Sentenciado: Wilson da Silva Lopes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 06 anos de reclusão, pela prática do crime previsto nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, conforme guai de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 93/94, que aponta como data para progressão do regime de cumprimento da pena o dia 20/02/2016.
Certidão carcerária, fls. 99, apontando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 100.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida, sendo que no caso de crimes hediondos exige o cumprimento 2/5 da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime fechado. No entanto, denota-se o cumprimento lapso temporal necessário a progressão de regime de cumprimento de pena (fl. 93/94), que aliado ao bom comportamento conduz ao deferimento do pleito.
Com a progressão para o regime semiaberto, nasce ao reeducando o direito à saída temporária, face ao bom comportamento e ao cumprimento de mais de 1/6 da pena, visto que tal benefício mostra perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0014132-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014132-7
Sentenciado: Klebe Castro Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 11 anos e 10 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal, fls. 235, que aponta como data para progressão do regime de cumprimento da pena o dia 16/12/2015.
Certidão carcerária, fls. 247/249, apontando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento parcial dos pedidos, fl. 280.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida..
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, apresenta bom comportamento durante todo o período de cumprimento de pena, conforme certidão carcerária de fls. 247/249, bem como cumpriu mais de 1/3 da pena a qual foi condenado, fazendo jus a progressão de regime (fls. 235) e a saída temporária.
Em relação ao pleito pelo livramento condicional, tenho que assiste razão ao parquet em sua manifestação de fls. 280, face forma como o delito foi praticado, necessitando, para melhor análise do pleito, a realização de exame criminológico.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 ee segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Determino que o reeducando cumpra a pena junto ao Centro de Progressão Penitenciária, face as informações de fl. 57, determinando a imediate realização de exame criminológico.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0018053-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018053-1
Sentenciado: Deusimar Ferreira de Almeida
DECISÃO

Trata-se de verificar a possibilidade de concessão de progressão de regime c/c saída temporária, nos termos da manifestação do Ministério Público acostada em fl. 113, em favor do reeducando DEUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, atualmente em regime fechado.
Calculadora de execução penal, fls. 111/111-v.
Certidão carcerária, fls. 115/116.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de progressão de regime e, ainda, pela concessão da saída temporária, fl. 113.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 111/111-v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 115/116, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, interposto em favor do reeducando DEUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualqquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 02 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0002777-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002777-1
Sentenciado: Maxmiliano Cruz Sharff
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, livramento condicional e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos, 10 meses e 06 dias de reclusão, pela prática dos crimes dos art. 157, § 2º, II e III, c/c art. 288, arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 103.
Certidão carcerária, fls. 115/117, apontando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 119.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida,
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, apresenta conduta considerada como boa, assim como cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi imposta, fazendo jus ao deferimento da progressão de regime e da saída temporária, sendo este último benefício mostra perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Em relação ao pleito relacionado ao livramento condicional, entendo necessária a realização exame criminológico para verificar a presença os requisitos legais da concessão do benefício.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0002841-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002841-5
Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 15 anos e 04 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 329, que aponta como data para progressão do regime de cumprimento da pena o dia 21/01/2016.
Certidão carcerária, fls. 331/3326, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 339.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida, sendo na prática de crime hediondo a progressão dando-se com o cumprimento de 2/5 da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime fechado. No entanto, denota-se o cumprimento lapso temporal necessário a progressão de regime de cumprimento de pena, que aliado ao bom comportamento, conduz ao deferimento da mudança no regime de cumprimento de pena.
Em relação ao pleito relacionado a saída temporária, denota-se que o reeducando encontra-se cumprindo pena em prisão domiciliar, conforme decisão de fl. 335, com duração de 30 dias, período que coincide com a data de saída temporária deferida pelo Juízo. Nesse sentido, torna-se desnecessária o deferimento do pleito autoral, face ao deferimento da prisão domiciliar, sendo postergada a análise das demais datas de saída temporárias, cuja especificação deverá ser informado pelo reeducando, para o período oportuno.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do SSuperior Tribunal de Justiça. Noutro giro, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016.
Oficie-se ao Sistema Prisional para realizar os expedientes necessárias a realização de avaliação médica do reeducando, a ser realizada pela Junta Médica do Estado de Roraima.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Saile Carvalho da Silva, Layla Hamid Fontinhas, Ben-hur Souza da Silva, Tiago Cícero Silva da Costa

234 - 0002909-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002909-0
Sentenciado: Edemar Sarmento da Costa
DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpria pena no regime semiaberto, restou foragido da unidade onde cumpria pena no dia 11/07/2015, sendo conduzido novamente a sistema prisional ao se apresentar na Casa do Albergado, conforme se verifica no expediente de fl. 116. Em consequência da fuga, o apenado teve determinada a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena para o semiaberto, bem como a suspensão dos benefícios do regime (fl. 108).

Após a realização de audiência de justificação (fl. 128), o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave, aplicando-lhe as consequências legais advindas da falta.

Os motivos apresentados pelo reeducando na audiência de fl. 128 não justificam a fuga ao cumprimento da pena, demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos. Nesse sentido, a jurisprudência pacificada reconhece como falta grave a fuga do estabelecimento prisional (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015), devendo ser aplicada ao reeducando as consequências legais.

Diante disso, em consonância com presentante ministerial, reconheço a falta grave pratica pelo reeducando Edemar Sarmento da Costa, em razão da fuga, determinando a REGRESSÃO DEFINITIVA do regime de cumprimento de pena para o SEMIABERTO (art. 118, I da LEP), bem como revogo 1/3 dos dias porventura remidos pelo apenado (art.127 da LEP).

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto aos pleitos da Defesa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0012963-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012963-5
Sentenciado: Frank de Souza da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 06 anos de reclusão, pela prática do crime previsto nos art. 217-A do CP, conforme guai de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 27/28, que aponta como data para progressão do regime de cumprimento da pena o dia 07/02/2016.
Certidão carcerária, fls. 34, apontando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 36.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida, sendo que no caso de crimes hediondos, espécie sob análise, exige o cumprimento 2/5 da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime fechado. No entanto, denota-se o cumprimento lapso temporal necessário a progressão de regime de cumprimento de pena (fl. 27/28), que aliado ao bom comportamento conduz ao deferimento do pleito.
Com a progressão para o regime semiaberto, nasce ao reeducando o direito à saída temporária, face ao bom comportamento e ao cumprimento de mais de 1/6 da pena, visto que tal benefício mostra perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-see as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0013021-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013021-1
Sentenciado: Valdinei dos Santos Ferrais
DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária, fl. 52, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando VALDINEI DOS SANTOS FERRAIS, atualmente em regime semiaberto.
Calculadora de execução penal, fls. 56/56-v.
Certidão carcerária, fls. 53/53-v.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou (fl. 55) seja o pedido de fl. 52 julgado prejudicado, em razão da decisão lançada em fls. 50/50-v.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público, em sua manifestação de fl. 55.
De plano, julgo predicado o pedido em exame, em vista da decisão que já concedera a benesse pleiteada (fls. 50/50-v), proferida em audiência de justificação ocorrida em 14 de janeiro de 2016.
De outro giro, em atenção ao pedido da Defensoria Pública de fl. 57, homologo a calculadora de execução penal de fls. 56/56-v do reeducando VALDINEI DOS SANTOS FERRAIS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
De ofício, corrijo erro formal na decisão de fls. 50/50-v, para consignar: onde se lê: "5 a 11.8.2016", leia-se: "12 a 18.8.2016".
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0015682-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015682-8
Sentenciado: Rennemo de Melo Lima
DECISÃO

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, fl. 68/68v, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando RENNEMO DE MELO LIMA, atualmente em regime semiaberto (fl. 71).
Calculadora de execução penal, fls. 65/65-v.
Certidão carcerária, fls. 69-v/71.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de progressão de regime e, ainda, pela concessão da saída temporária, fl. 72.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 65/65-v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 69-v/71, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, interposto em favor do reeducando RENNEMO DE MELO LIMA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 02 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0015714-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015714-9
Sentenciado: Dieke Canhete Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em

regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 14 000669-2.
Calculadora de execução penal, fls. 55/55v.
Certidão carcerária, fls. 60/62.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 55/55v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 60/62, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando DIEKE CANHETE SOUZA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído nos períodos de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e ssemelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se.
Expediente necessários.
Boa Vista/RR, 03.05.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0015717-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015717-2
Sentenciado: Roger Batalha Rodrigues
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/05/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0002060-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002060-9
Sentenciado: José Gregório da Costa Rocha
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena, progressão de regime, fechado para o semiaberto, em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos e 4 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos art. 121, §§1º e 2º, IV, do Código Penal 0010 01 010166-4, fls. 39.
Folhas de frequências de estudo, fls. 43.
Certificados e declarações de estudo, fls. 43.
Certidão carcerária, fls. 64/64v.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 01 dia, fls. 47.
O órgão ministerial opinou pela remição de 01 dia de remição, progressão de regime, do fechado par o semiaberto, fls. 65
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
REMIÇÃO DE PENA
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 01 dia de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o estudo de fls. 43 (set/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 20 horas de estudo.
PROGRESSÃO DE REGIME
De mais a mais, observo que o reeducando também faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 64/64v, cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal, fls. 62/63, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remido 01 dia da pena privativa de liberdade do reeducando José Gregorio Da Costa Rocha, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei dee Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.
Ao cartório para certificar acerca dos dias trabalhos, conforme fls. 55/61.
Após dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 03.05.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

241 - 0006952-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006952-3
Sentenciado: Amauri Dutra de Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, fls. 45/47.
Certidão carcerária, fls. 48/48v.
Calculadora de execução de penal, fls. 44/44v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 50.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício da saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 44/44v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 48/48v e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando AMAURI DUTRA DE LIMA, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execuçção Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 03.05.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

242 - 0011983-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011983-1
Sentenciado: Francisco Alexandre Barreto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 05 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, pela prática do crime previsto nos art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 45.
Certidão carcerária, fls. 49/50, apontando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 51.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, apresenta bom comportamento e ao cumprimento de mais de 1/6 da pena, sendo tal benefício perfeitamente compatível com os objetos de sua pena, deve o pleito reverter-se favorável ao reeducando.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0012004-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012004-5
Sentenciado: Eriton Moura dos Santos
DESPACHO
I. designo audiência de justificação do reeducando Eriton Moura dos Santos para o dia 19/05/2016 às 11h15min.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 03.05.2016.

Evaldo Jorge leite
Juiz de Direito respondendo Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0017613-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017613-8
Sentenciado: Eduardo Elias Soares Frazão
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 01 ano de reclusão, pela prática do crime previsto nos art. 155, caput, do CP, conforme guai de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 23, que aponta como data para progressão do regime de cumprimento da pena o dia 08/01/2016.
Certidão carcerária, fls. 28, apontando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 31.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, apresentar conduta considera como BOA (fl. 28), bem como cumpriu mais de 1/6 da pena, comprovando a presença dos requisitos previstos nos art. 112 e 123 da LEP, fazendo jus a concessão dos benefícios pleiteados.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do terrritório da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
O Conselho Penitenciário deverá manifestar-se quanto ao pleito relacionado ao livramento condicional.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

245 - 0017734-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017734-2
Sentenciado: Douglas Vieira de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto nos art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 22/23.
Certidão carcerária, fl. 28, apontando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 29.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, bem como apresenta bom comportamento carcerário, comprovando o preenchimento do requisito objetivo. Em relação ao cumprimento de 1/6 da pena, verifica-se que o apenado foi condenado a pena de 05 anos e 04 meses, sendo que o cumprimento da pena foi iniciado em 26/08/2015, não decorrendo o prazo mínimo exigido por lei, que será alcançado somente em 15/07/2016.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, face a ausência do requisito temporal, INDEFIRO a Progressão de Regime e a Saída Temporária para o ano de 2016.
Oficie-se ao estabelecimento prisional para informar o direito a remição pelo apenado.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

246 - 0094033-97.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094033-9
Sentenciado: Iran de Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 10 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto nos art. 12 da Lei nº 6.368/76 e art. 10 da Lei nº 9.437/97, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 578.
Certidão carcerária, fls. 581/586, apontando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 587.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime aberto, apresenta conduta considerada como boa, assim como cumpriu mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta, fazendo jus ao deferimento da saída temporária, benefício que se mostra perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na ccertidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

247 - 0207714-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207714-7
Sentenciado: Jhaykson Ramos Pena
DECIDO. Requer a certidão carceraria atualizada, considerando que há lapso temporal entre maio de 2015 e abril de 2016, inexistindo registro, mas as fls. 273 consta, que o reeducando praticou novo delito. Requerer informações na vara de Trafico no processo n° 0010 14 002343-2. vindas as informações vistas ao MP e DPE. Boa Vista/RR, 03.05.2016. s. Boa Vista/RR, 03.05.2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

248 - 0009683-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009683-0
Sentenciado: Josiel da Silva Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 334, apontando a progressão de regime para o dia 29/07/2015.
Certidão carcerária, fls. 338/339, apontando conduta como má.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 340.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar.
Analisando os autos, verifica-se que não foi aplicada sanção disciplinar aplicada ao reeducando, devendo o prazo ser contado a partir da prática da infração, 19/03/2015, tendo o direito reclassificação operado-se em 19/04/2016.
Durante esse período de 01 ano, o apenado não cometeu falta disciplinar de qualquer natureza que anulasse o tempo de reabilitação a ser cumprido, conforme determina o art. 82 do Decreto 6.049/07. Diante disso, forçoso é reconhecer o direito a reclassificação da conduta do reeducando.
Em relação ao pleito relacionado a progressão de regime e a saída temporária, deve-se analisar a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Nesse sentido, a saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena), sendo a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime fechado. No entanto, denota-se o cumprimento lapso temporal necessário a progressão de regime de cumprimento de pena (fl. 334), quue aliado ao bom comportamento conduz ao deferimento do pleito.
Com a progressão para o regime semiaberto, nasce ao reeducando o direito à saída temporária, face ao bom comportamento e ao cumprimento de mais de 1/4 da pena, apenado reincidente, sendo o benefício perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, reclassifico a conduta carcerária do reeducando para BOA, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

249 - 0008806-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008806-6
Sentenciado: Ronilson de Sousa Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência escolar, fls. 316/317.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 33 dias, fls. 320.
Certidão carcerária, fls. 318, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fls. 321.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ronilson de Sousa Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0008818-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008818-1
Sentenciado: Fábio dos Santos Mendes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 15 anos e 02 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente fechado, conforme calculadora de execução penal fl. 164.
Certidão carcerária, fls. 191/192, apontando conduta como boa.
Certidão informando o direito a remição de 51 dias da pena da reeducando, fl. 193.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 192.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, verifica-se que o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, possui conduta carcerária boa, cumpriu mais de 1/3 da pena, fazendo jus, portanto, à saída temporária, benefício perfeitamente compatível com os objetivos da pena.
Cabe verificar que o reeducando vem desenvolvendo atividade educacional (fls. 183/190), fazendo jus a remição de 51 dias de sua pena, conforme certidão de fl. 193.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO remidos 51 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Fábio dos Santos Mendes, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentaar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

251 - 0016840-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016840-5
Sentenciado: Regivaldo Pereira de Araujo
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de comportamento contrário ao estabelecimento, ver expedientes de fls. 250, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 03.05.2016.
MM. Juiz:
Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

252 - 0001891-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001891-3
Sentenciado: Evandro Nascimento dos Santos
DESPACHO

Oficie-se à Comarca de São Luiz solicitando informações quanto a possibilidade de transferência do reeducando para a Cadeia Pública de São Luiz.
Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0008159-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008159-8
Sentenciado: Fredson Sagica
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime semiaberto, condenado a pena unificada de 08 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217 do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 105, apontando direito ao benefício pleiteado em 01/04/2016.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 109/110.
O Ministério Público, no parecer de fl. 115, manifestou-se pelo deferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que, apesar da ausência do exame criminológico, o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício do livramento, pois possui um bom comportamento carcerário, fls. 109/110, tendo obtido o lapso temporal para a concessão do benefício pleiteado em 01/04/2016.
Em que pese o reeducando ter sido condenado por crime doloso, constata-se que o mesmo cumpriu mais da metade da pena que lhe foi imposta, bem como não é reincidente. Portanto, o apenado submete-se a regra prevista no Art. 83, I do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos.
A ausência de exame criminológico não pode ser impedimento a concessão do benefício, visto que a jurisprudência consolidada entende ser o mesmo dispensável, cabendo, na análise do caso concreto, verificar sua necessidade, sendo tal decisão discricionária do magistrado de execução. No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concretto e deforma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento. 2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pelo não preenchimento do requisito subjetivo e pela imprescindibilidade da realização do exame criminológico com base, somente, em falta grave praticada há mais de 2 (dois) anos e em considerações abstratas acerca do demérito do paciente, o que constitui motivação inidônea a ocasionar o constrangimento ilegal ora afirmado. 3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mediante a qual se concedeu o benefício de livramento condicional ao paciente. (STJ - HC: 181466 SP 2010/0144598-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2011)
AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)
Diante disso, verificando o comportamento apresentado pelo reeducando, que apresentar conduta considerada boa durante todo o cumprimento da pena privativa de liberdade, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Em relação ao pleito pela saída temporária e progressão de regime (fls.

112), devem ser tidos como prejudicados face a concessão do livramento condicional.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Fredson Sagica, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0018062-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018062-2
Sentenciado: Josinaldo da Conceição
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime semiaberto, condenado a pena unificada de 11 anos, 06 meses e 16 dias de reclusão, conforme calculadora de execução penal, fls. 194, apontando direito ao benefício pleiteado em 29/06/2015.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 189/190.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que o reeducando foi condenado pela prática de crimes sem envolvimento de violência ou greve ameaça. Em que pese o reeducando ter sido condenado por crime doloso, constata-se que o mesmo cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta, bem como é tecnicamente primário, submetendo-se a regra prevista no Art. 83, I do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos.
Desta forma, o reeducando atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício do livramento condicional, pois possui um bom comportamento carcerário, fls. 189/190, tendo obtido o lapso temporal para a concessão do benefício pleiteado em 29/06/2015.
Em que pese a ausência de realização de exame criminológico, a jurisprudência consolidada entende ser o mesmo dispensável, cabendo, na análise do caso concreto, verificar sua necessidade, sendo tal decisão discricionária do magistrado de execução. No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e deforma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento. 2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pelo não preenchimento do requisito subjetivo e pela imprescindibilidade da realização do exame criminológico com base, somente, em falta grave praticada há mais de 2 (dois) anos e em considerações abstratas acerca do demérito do paciente, o que constitui motivação inidônea a ocasionar o constrangimento ilegal ora afirmado. 3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mediante a qual se concedeu o benefício de livramento condicional ao paciente. (STJ - HC: 181466 SP 2010/0144598-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2011)
AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)
Diante disso, verificando o comportamento apresentado pelo reeducando, aliado ao fato dos delitos serem praticados sem violência ou grave ameaça, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Em relação ao pleito pela saída temporária e progressão de regime (fls.185/188), devem ser tidos como prejudicados face a concessão do livramento condicional.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Josinaldo da Conceição, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

255 - 0000381-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000381-4
Sentenciado: Jose Erivan Barreto
DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária, fls. 246/246-v, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando JOSE ERIVAN BARRETO, atualmente em regime semiaberto.
Calculadora de execução penal, fls. 168/168-v.
Certidão carcerária, fls. 247/248-v, apontando conduta considerada BOA.
Em fl. 252, fora certificado a existência de 25 dias a serem remidos.
O Ministério Público opinou pelo deferimento da remição de pena, fl. 253.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera BOA, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena, não havendo, pois, motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 123 da LEP. Verifica-se, ainda, que o reeducando faz jus a remição de 25 dias, conforme certificado à fl. 252, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e a Defesa, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando JOSE ERIVAN BARRETO, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e ss., da Lei de Execução Penal e, ainda, DECLARO remidos 25 dias de sua pena privativa de liberdade, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deveráá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0002787-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002787-0
Sentenciado: Luciana Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 133/142.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 84 dias, fl. 143.
Certidão carcerária, fls. 131/132, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 144.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 84 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luciana Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0002794-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002794-6
Sentenciado: Eduardo Jorge Nascimento Pereira
DECISÃO

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, fls. 50/50-v, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando EDUARDO JORGE NASCIMENTO PEREIRA, atualmente em regime fechado.
Calculadora de execução penal, fls. 47/48.
Certidão carcerária, fls. 51/51-v.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de progressão de regime e, ainda, pela concessão da saída temporária, fl. 52.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 47/48, possui um bom comportamento carcerário, , fls. 51/51-v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, interposto em favor do reeducando EDUARDO JORGE NASCIMENTO PEREIRA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no commportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0011103-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011103-9
Sentenciado: Jocelino da Silva Castro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 99/100.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 17 dias, fl. 165-verso.
Certidão carcerária, fls. 166/170, indicando a conduta do reeducando como má, sendo que à fl. 171 foi homologada a justificativa, tendo como consequência a reclassificação da conduta para boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 174.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jocelino da Silva Castro , nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

259 - 0015717-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015717-2
Sentenciado: Roger Batalha Rodrigues
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 212, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando seja REGREDIDO para o REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Que sejam retiradas as fl. 60, pois não se refere a esse processo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 03.05.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0015723-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015723-0
Sentenciado: Reginaldo dos Santos Vasconcelos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 302, caput, do CTB, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 65, apontando direito ao benefício em 08/07/2015.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada má, fls. 81/84.
O Conselho Penitenciária manifestou pelo deferimento do pedido, fls. 73/74.
O Ministério Público opinou pela concessão do livramento condicional, fl. 78/80.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
O benefício do livramento condicional esta regulado no art. 83 do Código Penal, exigindo do condenado o cumprimento de parte da pena imposta, comportamento satisfatório, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, além da reparação do dano.
Nesse sentido, denota-se que o reeducando cumpriu o lapso temporal exigido ao reconhecimento do direito ao livramento condicional (fl. 65).
No entanto, analisando a certidão carcerária, constata-se que o apenado possui conduta considera como má, visto que faltou a pernoites, sendo considerado foragido, bem como teve contra si sanções disciplinares aplicada.
Diante disso, verificando a reiteração na prática de faltas durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, deferir o benefício ao reeducando seria premiar o mal comportamento, podendo tal medida influenciar a conduta dos demais internos do estabelecimento prisional, medida que deve ser combatida.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL pleiteado pelo reeducando Reginaldo dos Santos Vasconcelos.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0018973-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018973-8
Sentenciado: Edson da Silva Mendes
DECISÃO

Trata-se de pedido de progressão de regime, fls. 68/69, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando EDSON DA SILVA MESNDES, atualmente em regime fechado.
Calculadora de execução penal, fls. 62/62-v.
Certidão carcerária, fls. 70/71-v.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de progressão de regime, fl. 74.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e, ainda, a saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 62/62-v, possui, em tese, um bom comportamento carcerário, fls. 70/71-v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, interposto em favor do reeducando EDSON DA SILVA MESNDES, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, de ofício, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível susspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0000222-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000222-7
Sentenciado: Jaime da Conceição Pereira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 88/92
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 41 dias, fl. 96.
Certidão carcerária, fls. 94/95, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 97.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 41 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jaime da Conceição Pereira , nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Claudeide Rodrigues Bevolo

263 - 0000228-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000228-4
Sentenciado: Leonardo da Silva Matos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional e saída temporária em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 04 anos e 05 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II, c/c Art. 244-B da Lei nº 8.069/90, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 51, apontando direito ao benefício em 28/12/2015.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 69/71.
O Ministério Público opinou pela concessão do livramento condicional, fl. 73.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que, apesar da ausência do exame criminológico, o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício do livramento, pois possui um bom comportamento carcerário, fls. 69/71, tendo obtido o lapso temporal para a concessão do benefício pleiteado em 28/12/2015.
Em que pese o reeducando ter sido condenado por crime doloso, constata-se que o mesmo cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta, bem como não é reincidente. Portanto, o apenado submete-se a regra prevista no Art. 83, I do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos.
Em relação ao pleito pela saída temporária, assiste razão ao presentante ministerial, devendo o pedido ser tido como prejudicado face a concessão do livramento condicional.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Rômulo Fabiano Andrade Barbosa, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0000246-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000246-6
Sentenciado: Delcineide Oliveira de Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 86, apontando progressão de regime em 15/06/2016.
Certidão carcerária, fls. 132/133, apontando conduta como boa.
Certidão informando o direito a remição de 103 dias da pena da reeducanda, fl. 139.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 135.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida, sendo em crimes hediondos, espécie sob análise, a progressão exige o cumprimento de 2/5 da pena.
Nesse sentido, observa-se ainda que o reeducando vem desenvolvendo trabalho externo, fazendo jus a remição de 103 dias de sua pena, conforme certidão de fl. 139.
Com o deferimento da remição de pena, a data de progressão de regime, antes prevista para 15/06/2016 (fl. 86), diminui em mais de 03 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o direito a progressão de regime, face ao bom comportamento verificado pela reeducando.
Por fim, deve-se verificar a progressão de regime para o aberto, aliado a conduta carcerária considerada como boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena imposta, restam preenchidos os requisitos legais para o deferimento da saída temporária
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO remidos 103 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Delcineide Oliveira de Almeida,, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

265 - 0002082-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002082-3
Sentenciado: Albert Cyrus Theophilus Nernon Cummings Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II e IV do Código Penal, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 70.
Certidão carcerária, fls. 71/73, apontando conduta como boa.
Certidão informando o direito a remição de 26 dias da pena da reeducando, fl. 79.
O Ministério Público opinou à fl. 80.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, verifica-se que o reeducando cumpre pena no regime aberto, possui conduta carcerária boa, cumpriu mais de 1/6 da pena, fazendo jus, portanto, à saída temporária, benefício perfeitamente compatível com os objetivos da pena.
Cabe verificar que o reeducando vem desenvolvendo atividade educacional, fazendo jus a remição de 26 dias de sua pena, conforme certidão de fl. 79.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO remidos 26 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Albert Cyrus Theophilus Nernon Cummings Junior, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Quanto ao pedido relacionado ao livramento condicional, em consonância com o parquet, entendo necessário a realização de exame criminológico.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0002088-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002088-0
Sentenciado: Francimar Oliveira de Araujo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 156/157.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 12 dias, fls. 159.
Certidão carcerária, fls. 158, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fls. 160.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 12 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francimar Oliveira de Araújo, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

267 - 0008991-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008991-9
Sentenciado: Joel Lima Mesquita Junior
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 37, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 03.05.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0009005-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009005-7
Sentenciado: Rodrigo Otávio Paixão Araújo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência escolar, fls. 84/90.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 49 dias, fl. 91.
Certidão carcerária, fl. 83, indicando a conduta do reeducando como boa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Rodrigo Otávio Paixão Araújo, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Consta nos autos pedido de saída temporária, cujo requisito temporal, a teor da calculadora de fl. 43, não teria sido cumprido, havendo informações nos autos acerca de possível detração.
Diante disso, defiro conta ministerial de fl. 82, fazendo constar o tempo de detração da pena do reeducando. Após, nova vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

269 - 0009010-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009010-7
Sentenciado: Álefe Eduartt Assis de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 157,§ 2º, I e II, c/c Art. 244 do Lei nº 8.069/90, conforme guia de execução de fl. 03
Calculadora de execução penal, fl. 36/37.
Certidão carcerária, fls. 23/33, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 34.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, verifica-se que o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, possui conduta carcerária boa, cumpriu mais de 1/6 da pena, fazendo jus, portanto, à saída temporária, benefício perfeitamente compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducanndo deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0009021-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009021-4
Sentenciado: Antônio Jordão Lavor do Nascimento
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 176/187.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 92 dias, fl. 190.
Certidão carcerária, fls. 188/189, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 191.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 92 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Jordão Lavor do Nascimento, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Wladimir Fogagnoli Ferraz

271 - 0000441-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000441-1
Sentenciado: Dilermando Rocha Breves
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 01 anos, 04 meses e 15 dias de detenção, conforme calculadora de execução penal, fl. 49.
Certidão carcerária, fls. 47, apontando a conduta do reeducando como boa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida,
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, apresenta conduta considerada como boa, assim como cumpriu mais de

1/3 da pena que lhe foi imposta, fazendo jus ao deferimento da progressão de regime e da saída temporária, sendo este último benefício mostra perfeitamente compatível com os objetos de sua pena.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000454-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000454-4
Sentenciado: Joao Paulo Vilani da Silva
DECISÃO

Trata-se de pedido de livramento condicional e progressão de regime c/c saída temporária, fls. 121/121-v e 122/122-v, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando JOÃO PAULO VILANI DA SILVA, atualmente em regime fechado.
Calculadora de execução penal, fls. 119/119-v.
Certidão carcerária, fls. 123/123-v.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de livramento condicional e, por conseqüência lógica, seja julgado prejudicado o pedido de progressão de regime c/c concessão da saída temporária, fl. 123-v.
É o breve relatório. DECIDO.
De início, registro que, por cautela, discordo da manifestação ministerial e ainda da defesa, quanto a prescindibilidade do exame criminológico. No caso em exame, verifico a necessidade de realização de exame criminológico para concessão de livramento condicional e progressão de regime. Trata-se de reeducando condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, c/c art. 29 do Código Penal que, encontrando-se em regime aberto, voltou a cometer novo crime (art. 129, § 1º, inc. II, do Código Penal), mediante emprego de violência, consoante expediente acostados em fls. 102/106-v, fato este que determinou sua regressão ao regime fechado, nos termos da decisão de fl. 115.
No particular, vale ressaltar, que não obstante a nova redação dada pela Lei n° 10.792/2003, ao artigo 112, da Lei de Execução Penal a simples constatação de uma adequada conduta carcerária, atestada pelo diretor do estabelecimento penal, não é suficiente parta aferir o mérito do sentenciado, mormente em se tratando de agente condenado por crime empreendido mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.
Ainda, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal, a superveniência da Lei n° 10.792/2003 não dispensou, mas apenas tomou facultativa a realização de exames criminológicos, que se realiza para a aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (Habeas Corpus n. 85.963, Rei. Ministro Celso de Mello, DJ 27.10.2006).
Com efeito, a natureza do crime perpetrado, mediante violência contra pessoa, denota periculosidade do agente, demandando maior cautela na aferição do requisito subjetivo, especialmente no que concerne ao seu potencial criminal, não mensurável pelo simples atestado de comportamento carcerário, até porque, realmente, em matéria de execução penal deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, segundo o qual os altos interesses da coletividade ordeira que clama por tranquilidade e segurança devem sobrepujar os do sentenciado, cujos benefícios só deverão ser concedidos quando não existir dúvida quanto ao merecimento.
Entretanto, o reeducando consciente de sua ressocialização não deve sentir-se prejudicado, uma vez que o exame criminológico é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral.
No mais, a súmula vinculante 26, reconhece que o juiz da execução, por decisão fundamentada, pode determinar a realização de exame criminológico em casos tais, como o dos autos, não havendo, daí, proibição legal à exigência.
Desta feita, dissentindo do Ministério Público e da Defensoria Pública, com esteio, inclusive, na súmula 439 do STJ, e pelos fundamentos acima mencionados, oficie-se à direção do DESIPE para que adote as providências necessárias ao encaminhamento do reeducando para realização, no prazo de 5 dias, de exame criminológico e psiquiátrico, nos termos do artigo 8o da Lei de Execução Penal (Lei n.° 7.210/84).
Demais expedientes necessários.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, e, seguida, retornem os autos à conclusão para análsie dos pedidos de fls. 121/121-v e 122/122-v.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

273 - 0140577-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140577-4
Réu: Anselmo Araujo dos Santos e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.140577-4
Vítima: ESTADO
Réu (s): ANSELMO ARAUJO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ANSELMO ARAUJO DA SILVA, brasileiro, união estável, cozinheiro, natural de Manaus/AM, nascido em 07/12/1980, portador do RG n° 15040178 SSP/AM, CPF não informado, filho de Francisco Araújo da Silva e Alberta Costa da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 157, § 2o, I e II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamentto e final condenação..."
Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0223145-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223145-4
Indiciado: J.P.S. e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.09.223145-4
Réu: JAILSON PRADO MATOS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JAILSON PRADO MATOS, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 17/05/1982, filho de Osmar Batista Matos e Zilda Prado Matos, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.008306-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 303, c/c 302, parágrafo único, III, ambos do CTB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno o réu Jailson Prado Matos nas penas do artigo 303 c/c 302, parágrafo único, III, ambos do CTB.
Passo a aplicação da pena: culpabilidade elevada uma vez que o réu atingiu uma motocicleta com três ocupantes, entre os quais uma criança, não tendo se preocupado com a situação das mesmas; o acusado possui tem bons antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado envolveu-se num acidente com uma motocicleta, tendo fugido do local, mas a placa do seu carro foi anotada, o que possibilitou a completa apuração dos fatos. Assim, fixo a pena-base em 01 ano de detenção.
A pena-base foi aplicada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do réu.
Não há circunstâncias legais.
Devido a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 302 do CTB, acresço o índice de 1/3, resultando numa pena final de 01 ano e 04 meses de detenção.
Face ao concurso formal, procedo ainda a adição do quantuum de 1/4, devido serem três vítimas, ficando uma pena final de 01 anos e 08 meses de detenção.
Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.
Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.
Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do réu pelo período de um ano, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as demais comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc). P.R.I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

275 - 0016096-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016096-8
Réu: Francisco das Chagas Sobral Dourado
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.10.016096-8
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRAL DOURADO

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRAL DOURADO, brasileiro, casado, nascido em 21/01/1970, filho de Urbano Teixeira Dourado e Mariana Sobral Dourado, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.008306-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 302, caput, e 306, ambos do CTB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, nos termos do artigo 383 do CPPP, desclassifico a imputação e condeno o réu Francisco das Chagas Sobral Dourado nas penas do arts. 302, caput, e 306, ambos do CTB, na forma do artigo 70 do CP.
Passo à aplicação da pena na forma preconizada pela regra do concurso formal, isto é, do mais grave, no caso o crime do art. 302 do CTB, aumentado de 1/6 a 1/2: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifica-se que o réu deu causa ao acidente, que ocasionou a morte da vítima, ao realizar uma ultrapassagem sem os cuidados devidos, vindo assim a invadir a pista contrária provocando a colisão. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de detenção.
Não há circunstâncias legais. Porém, há a causa de aumento do crime continuado, razão pela qual, acresço à pena-base o índice de 1/6 (duas condutas), resultando numa penal final de 02 anos e 004 meses de detenção.
Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, consistente na reversão do valor da fiança recolhida às fls. 80 para os filhos da vítima (cf. verso da certidão de óbito às fls. 08) e a outra, 40 horas de prestação de serviço comunitário, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.
Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.
Nos termos do art. 293 do CTB suspendo a CNH por 06 meses, tendo o legislador cominado gradação distinta para esta pena acessória, que deverá ser executada pela VEPEMA.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE, CDJ, BDJ etc). P.R.I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0002267-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002267-5
Réu: Rhadann Campos de Lima
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.002267-5
Vítima: ESTADO
Réu (s): RHADANN CAMPOS DE LIMA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RHADANN CAMPOS DE LIMA, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido em 13/04/1975, portador do RG n° 136941 SSP/RR, CPF 817.822.252-34, filho de José Leite Pereira e Francisca das Chagas Roque Pereira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, I e IV 14, II, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até juulgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio

do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0009078-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009078-9
Réu: Jocivando da Silva Magno
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.13.009078-9
Réu: JOCIVANDO DA SILVA MAGNO

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JOCIVANDO DA SILVA MAGNO, brasileiro, convivente, nascido em 09/01/1975, filho de Angelo Maciel Magno e Maria Luiza Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.009078-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Jocivando da Silva Magno nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03.
Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes conforme FAC de fls. 42. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante portando armas de fogo, tendo sido solto na fase policial mediante fiança. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.
Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal e não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.
Procedo a substituição prevista no art. 44 do CP, convertendo a pena privativa de liberdade em 02 restritivas de direito, sendo uma a reversão do valor da fiança e a outra a prestação de serviço comunitário, tudo a ser especificado pela VEPEMA.
No caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime abeerto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Encaminhem-se as armas e a munição para destruição.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc). Face o réu ter informado na ata de fls. 97 que não tem condições de efetuar o pagamento da dívida de multa, expeça-se certidão da dívida ativa. P. R. I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0018116-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018116-6
Réu: Wellington Rogerio Berto Raposo
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.018116-6
Vítima: ESTADO
Réu (s): WELLINGTON ROGERIO BERTO RAPOSO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu WELLINGTON ROGERIO BERTO RAPOSO, solteiro, mecânico, natural de não informado, nascido em 03/01/1989, portador do RG n° 3421880 SSP/RR, CPF não informado, filho de Orlando José Viriato e Ironi Realino Berto. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenaçãoo..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0018391-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018391-5
Réu: Nadylson Oliveira Andrade
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.018391-5
Vítima: ESTADO
Réu (s): NADYLSON OLIVEIRA ANDRADE

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu NADYLSON OLIVEIRA ANDRADE, brasileiro, união estável, natural de Itaituba/PA, nascido em 05/05/1994, portador do RG n° 410838-8 SSP/RR, CPF 555.748.902-91, filho de Arlene Oliveira Andrade. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conheccimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0002403-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002403-4
Réu: Raimundo Fagner Baia de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

281 - 0014556-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014556-5
Réu: Darildo Ribeiro da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.014556-5
Vítima: ESTADO
Réu (s): DARILDO RIBEIRO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DARILDO RIBEIRO DA SILVA,

brasileiro, convivente, pedreiro, natural de Uiramutã/RR, nascido em 29/04/1982, portador do RG n° 194494 SSP/RR, CPF 007.605.622-88, filho de Maria Neuza Ribeiro da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, 309, ambos do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0006742-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006742-8
Réu: Manoel Ramalho da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.006742-8
Vítima: ESTADO
Réu (s): MANOEL RAMALHO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MANOEL RAMALHO DA SILVA, brasileiro, casado, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 16/10/1989, portador do RG n° 301738-9 SSP/RR, CPF 515.811.322-04, filho de Mario Jorge da Silva e Lidia Teixeira Ramalho. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, II e 309, ambos do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0007848-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007848-2
Réu: Franciano Ferreira Marques
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.15.007848-2
Réu: FRANCIANO FERREIRA MARQUES

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: FRANCIANO FERREIRA MARQUES, brasileiro, solteiro, nascido em 26/03/1993, filho de Francisco Marques de Oliveira e Maria Ferreira dos Santos, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.15.007848-2, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, c/c 14, II, ambos do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Franciano Ferreira Marques nas penas do art. 155, § 4º, I, c/c 14, II, ambos do CP.
Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes (cf. FAC às fls. 54); não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o réu destelhou e adentrou na casa do ofendido com intenção de furtar, mas sua conduta foi vista por um vizinho, que acionou a polícia que logrou a prendê-lo no interior do imóvel. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos meses de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.
Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.
Procedo a redução referente à tentativa em ½, restando uma pena final de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. A redução não se deu pelo máximo devido o réu ter concluído a ação de arrombamento.
Nos termos do art. 44 do CP, subsstituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.
Em virtude da pena privativa de liberdade ter sido substituída por restritiva de direitos expeça-se o alvará de soltura.
Proceda-se a devolução da faca apreendida para a vítima e encaminhe-se o outro objeto apreendido (uma lata para consumo de drogas) para destruição.
Após o trânsito em julgado, expeça-se as guia para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa. P. R. I. C. e arquive-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0016424-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016424-1
Réu: Paulo Almeida dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.016424-1
Vítima: ESTADO
Réu (s): PAULO ALMEIDA DOS SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu PAULO ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, casado, caseiro, natural de Normandia/RR, nascido em 01/01/1990, portador do RG n° não informado, CPF não informado, filho de não informado. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 28, da Lei nº.

11.343/06... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimentto de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0017749-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017749-0
Réu: Elessandra Fagundes
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.017749-0
Vítima: ESTADO
Réu (s): ELESSANDRA FAGUNDES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ELESSANDRA FAGUNDES, brasileira, solteira, do lar, natural de Boa Vista/RR, nascido em 02/11/1981, portador do RG n° 142273 SSP/RR, CPF não informado, filha de Elita Fagundes. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, c/c 14, II, ambos do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento dee todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0017872-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017872-0
Indiciado: C.M.G. e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.017872-0
Vítima: ESTADO
Réu (s): JOSE ALBERTO SILVA PEREIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOSE ALBERTO SILVA PEREIRA, brasileiro, casado, estudante, natural de São Luís/MA, nascido em 10/06/1967, portador do RG n° 109168 SSP/RR, CPF 288.975.103-10, filho de Gilberto Montes Silva Pereira e Maria da Conceição Pereira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e ffinal condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

287 - 0003489-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003489-7
Réu: Jurandir Ribeiro de Melo
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/06/2016 às 09:00 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 15/06/2016 as 9:00.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal

288 - 0113984-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113984-7
Réu: Josineila Marques Malheiros
PUBLICAÇÃO: Intimação dos advogados Alci da Rocha, OAB/RR 005-B, e Romeu França Júnior, OAB/RR 1130, para apresentarem alegações finais no prazo legal, sob pena de preclusão e posterior remessa dos autos à DPE.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior, Alexandre Felipe Andrade de Azevedo

2ª Criminal Residual

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

289 - 0016860-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016860-6
Indiciado: A.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em desfavor de GELISON OLIVEIRA NASCIMENTO, em razão da suposta prática do crime de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, previsto no art. 164 do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para o Juizado Especial Criminal desta Comarca de Boa Vista-RR, tendo em vista a pena máxima prevista para o delito acima (6 meses), vide cota de fls. 87/88.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, pois verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que a pena máxima prevista para o delito acima referido é de 6 meses.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser o Juizado Especial Criminal desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 12:07.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0003431-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003431-9
Indiciado: A.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em desfavor de GELISON OLIVEIRA NASCIMENTO, em razão da suposta prática do crime de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, previsto no art. 164 do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para o Juizado Especial Criminal desta Comarca de Boa Vista-RR, tendo em vista a pena máxima prevista para o delito acima (6 meses), vide cota de fls. 87/88.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, pois verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que a pena máxima prevista para o delito acima referido é de 6 meses.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser o Juizado Especial Criminal desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 12:07.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

291 - 0014964-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014964-5
Réu: Carpegiane Servino Leite
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0006766-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006766-7
Réu: Amaro Junior Oliveira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0007352-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007352-5
Réu: Francisco Vieira do Nascimento Filho
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0019111-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019111-1
Réu: Lindomar de Abreu Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0001837-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001837-9
Réu: Daylson Gomes da Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu DAYLSON GOMES DA SILVA em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
A pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0003308-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003308-9
Indiciado: I.R.C. e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu MARCELO DE SOUSA NUNES em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu GALGANY TROCZINSKI MOREIRA em 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

297 - 0004464-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004464-9
Réu: Brenis Araujo Melo
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes. (...) para tornar definitiva a pena do Réu BRENIS ARAUJO MELO em 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 490 (quatrocentos e noventa) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0004570-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004570-3
Réu: Aldisney Cavalcante da Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, por duas vezes e do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ALDISNEY CAVALCANTE DA SILVA em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

299 - 0000517-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000517-8
Indiciado: F.C.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

300 - 0008426-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008426-6
Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha
I- Indefiro o pleito Defensivo, tanto pela ausência de previsão legal, quanto por posicionamento já solidicado desta E. Tribunal de Justiça neste sentido.
II- Aguarde-se o transcusro do prazo recursal.

04/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

301 - 0014592-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014592-0
Réu: Leandro Augusto Aredes Costa
Defiro o pedido de fl. 177.
Intimem-se a testemunha Carlos Augusto Gordinho Bindá, 1º Tenente, com URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 03 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

302 - 0019216-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019216-1
Réu: Evanisio Lima Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para dia 13/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

303 - 0011284-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011284-4
Réu: Maysa de Oliveira Viana
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para dia 13/05/2016 às 08:30 horas.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

304 - 0007572-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007572-6
Réu: Vardeli da Silva Soares
Decisão: Medida protetiva concedida em parte.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

305 - 0154318-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154318-4
Réu: Luiz Brandão da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

306 - 0016023-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016023-6
Réu: José Antenor Moreira de Araújo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 11:30 horas.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

307 - 0016024-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016024-4
Réu: Roberto Petrônio da Silva Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0006065-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006065-7
Réu: Warllen Bezerra Pedroso
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

309 - 0004238-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004238-8
Indiciado: T.B.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

310 - 0005877-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005877-2
Réu: Nathaniel Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0008066-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008066-9
Réu: Jose Wilson Alves dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0015655-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015655-8
Réu: Artemio Rosa da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0001141-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001141-3
Réu: José Fernando de Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0001191-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001191-8
Réu: Isael Pereira Brasil
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0006852-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006852-0
Réu: Adorias Rodrigues da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0006885-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006885-0
Réu: Geovani da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0011551-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011551-1
Réu: Genivaldo Lino da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0011685-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011685-7
Réu: Joan Santos de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0011909-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011909-1
Réu: Manoel da Rocha Freitas Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0014282-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014282-0
Réu: Horlando Cabral de Macedo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0019723-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019723-8
Réu: Fabricio Silva Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0001038-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001038-9
Réu: Ezequiel Pereira de Freitas
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

323 - 0006144-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006144-0
Réu: Jamilton Santos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0007928-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007928-5
Réu: Arnaldo Cabral de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0008413-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008413-7
Réu: Cleudison dos Reis Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

326 - 0009121-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009121-5
Réu: Samuel Ferreira Carvalho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0009226-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009226-2
Réu: Rui de Oliveira Figueiredo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

328 - 0011130-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011130-2
Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0011134-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011134-4
Réu: Valdemir Pereira de Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0011165-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011165-8
Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo
Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO do advogado da parte requerida para manifestação nos presentes autos no prazo de 05 dias.
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

331 - 0011261-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011261-5
Réu: Clenilson de Abreu Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0013587-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013587-1
Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0013656-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013656-4
Réu: Aluizio Patricio de Souza Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0016403-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016403-8
Réu: Elinaldo Ferreira da Silva
Audiência ADIADA para o dia 06/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0019505-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019505-7
Réu: Gilson Ribeiro de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0000514-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000514-7
Réu: Ivanildo Matos Cabral de Macêdo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0000516-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000516-2
Réu: Hodaires da Silva Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0009239-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009239-2
Réu: Clenete de Oliveira Wilson
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0009675-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009675-7
Réu: Roraima Lima Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0013914-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013914-4
Réu: Ageu Carvalho Monteiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0003268-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003268-5
Réu: Anderson Oliveira Reis
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0003370-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003370-9
Réu: José Francisco Chã Sombra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

343 - 0003389-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003389-9
Réu: Juscelino Rodrigues da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0003542-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003542-3
Réu: Mizael Guimarães da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0005593-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005593-4
Réu: Fábio Chaves dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

346 - 0015777-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015777-3
Réu: Diones Nascimento de Sousa Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Corrêa Parente
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior

Proced. Jesp Civel

347 - 0077240-83.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.077240-1
Autor: Teresinha Pires Alves
Réu: Credicard S/a - Administradora de Cartões de Crédito
Despacho: Após a homologação do acordo, f, 34, veio a informação do nome correto da requerida (fls. 40,43/45);diante disso, foi feita a retificação do pólo passivo (fls. 53/54 e 67/68). Sendo assim, indefiro o pedido de f. 77.Intime-se. Após, voltem ao arquivo. Boa Vista - RR, 02 de maio de 2016. Juiz de Direito, Délcio Dias. ** AVERBADO **
Despacho: VISTA AO REQUERENTE (F.244),POR CINCO DIAS.APÓS, SE NADA REQUERIDO, VOLTEM OS AUTOS AO ARQUIVO. BOA VISTA-RR,02 DE MAIO DE 2016. JUIZ DE DIREITO, DÉLCIO DIAS. ** AVERBADO **
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Márcio Wagner Maurício, Mamede Abrão Netto, Francisco José Pinto de Mecêdo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jose Edgard da Cunha B. Filho, Daniela da Silva Noal

Reinteg/manut de Posse

348 - 0030203-31.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.030203-9
Autor: Maria de Fatima Brandão Vasconcelos
Réu: Oliria Florinda de Queiroz e outros.
Despacho: Após a homologação do acordo, f.34, veio a informação do nome correto da requerida (fls. 40, 43/45); diante disso, foi feita a retificação do pólo passivo (fls. 53/54 e 67/68).Sendo assim,indefiro o pedido de f.77. Intime-se. Após, Voltem ao arquivo. Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016. Juiz de Direito Titular, Délcio Dias. ** AVERBADO **
Advogados: Francisco Alves Noronha, Paulo Lima Bandeira

Turma Recursal

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Mandado de Segurança

349 - 0000909-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000909-7
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Turma Recursal do Tj/rr
Intime-se o impetrante para o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Advogado(a): Daniela da Silva Noal

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

350 - 0014989-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014989-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADIADA para o dia 05/05/2016 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0004780-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004780-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS e quanto ao representado ... a aplicação da medida de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro e art. 28 da Lei nº. 11.343/06, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a vulnerabilidade dos adolescentes, os quais se encontram envolvidos com práticas ilícitas, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS MEDIDAS IMPOSTAS AOS ADOLESCENTES, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Junte-se a defesa preliminar do adolescente Wemison Xavier Silva, que se encontra na contracapa dos autos. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC, nos termos do art. 190 do

ECA. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

352 - 0004886-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004886-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Publique-se. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0004924-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004924-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Publique-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Emancipação

354 - 0004750-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004750-1
Autor: E.S.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/05/2016 às 11:15 horas.
Advogado(a): Rubens da Mata Lustosa Junior

Proc. Apur. Ato Infracion

355 - 0001490-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001490-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pela defesa do adolescente, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0001509-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001509-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 85/93 no efeito devolutivo, ante a imperiosa necessidade da execução provisória da medida imposta na sentença, tendo em vista a vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco e uso de substâncias entorpecentes. Nessa senda, a jurisprudência pátria é firme no sentido de não haver ilegalidade na execução imediata de medida socioeducativa, a teor dos seguintes julgados dos Egrégios STJ e TJRR: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA.SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA.POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. - No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes.Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 31608 PA 2011/0279165-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2013) Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5 Apelante: ... Apelado: Ministério Público de Roraima Relator: Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL - FURTO QUALIFICADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA - SENTENÇA - EXECUÇÃO IMEDIATA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e disscutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Relator - HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.15.001416-5 - OA VISTA/RR IMPETRANTE: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA PACIENTE: GILVANEY LIMA SALAZAR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR. RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO E M E N T A HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - NATUREZA DE MEDIDA CAUTELAR - PRECEDENTES DO STJ -SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A MEDIDA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. "Apesar de a Lei 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, continua a viger o disposto no artigo 215 do ECA, segundo o qual "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator."(STJ/HC 301.135/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 01/12/2014). 2. In casu, a r. sentença demonstrou concretamente a necessidade da medida cautelar, não havendo que se falar em constrangimento ilegal sanável na presente via. 3. Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão, o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti- Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO - Relator. Ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a representada. P.R.I.C. Boa Vista RR, 29 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0003724-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003724-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 83/86 no efeito devolutivo, ante a imperiosa necessidade da execução provisória da medida imposta na sentença, tendo em vista a reiteração específica em atos infracionais, o que demonstra a sua vulnerabilidade. Nessa senda, a jurisprudência pátria é firme no sentido de não haver ilegalidade na execução imediata de medida socioeducativa, a teor dos seguintes julgados dos Egrégios STJ e TJRR: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA.SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA.POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. - No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes.Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 31608 PA 2011/0279165-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2013) Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5. Apelante: ... Apelado: Ministério Público de Roraima Relator: Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL -

ATO INFRACIONAL - FURTO QUALIFICADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA - SENTENÇA - EXECUÇÃO IMEDIATA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os ppresentes autos de Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Relator - HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.15.001416-5 - OA VISTA/RR IMPETRANTE: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA PACIENTE: GILVANEY LIMA SALAZAR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR. RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO E M E N T A HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - NATUREZA DE MEDIDA CAUTELAR - PRECEDENTES DO STJ -SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A MEDIDA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. "Apesar de a Lei 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, continua a viger o disposto no artigo 215 do ECA, segundo o qual "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator."(STJ/HC 301.135/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 01/12/2014). 2. In casu, a r. sentença demonstrou concretamente a necessidade da medida cautelar, não havendo que se falar em constrangimento ilegal sanável na presente via. 3. Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão, o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti- Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO - Relator. Ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a representada. P.R.I.C. Boa Vista RR, 29 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0004826-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004826-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

359 - 0005324-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005324-6
Autor: M.J.O.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ. e
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Daniella Torres de Melo Bezerra, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

Vara Itinerante

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

360 - 0006698-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006698-0
Autor: J.R.F.L. e outros.
DESPACHO

Designe-se data para realização da audiência.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 25 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

DESIGNAÇÃO - AUDIÊNCIA

Em cumprimento ao r. Despacho de fl. 18, designei AUDIÊNCIA para o dia 25 de maio de 2016, às 10hs30min.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Augusto Santiago de Almeida Neto.
Técnico Judiciário
Mat. 3010269Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/05/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, José Ruyderlan Ferreira Lessa

Guarda

361 - 0001250-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001250-5
Autor: A.B.B.V.
Réu: A.M.S.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/05/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Marcio Leandro Deodato de Aquino, Marcia de Andrade Alves

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0000223-18.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000223-2
Autor: M.P.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000432-89.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000432-6

Réu: Vones Ferreira da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2016 às 15:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000468-63.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000468-5
Réu: Alexson da Silva Barros
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/06/2016 às 15:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000218-69.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000218-3
Réu: Jose de Arimateia Borges
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/07/2016 às 08:20 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Juizado Criminal

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal - Sumaríssimo

005 - 0000416-04.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000416-7
Réu: Oziel de Souza Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000073-37.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000073-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/06/2016 às 14:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000395-91.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000395-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/06/2016 às 12:00 horas.Audiência REDESIGNADA para o dia 28/06/2016 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008363-MA-N: 002
004193-MT-B: 011
007626-MT-N: 011

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Procedimento Ordinário

001 - 0009831-03.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009831-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Carta Precatória

002 - 0000214-72.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000214-4
Réu: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 14:20 horas.
Advogado(a): Christiano Fernandes de Assis Filho

003 - 0000217-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000217-7
Réu: Madeireira Boa Sorte Ind. Com. e Exp. de Madeiras Ltda Me
Audiência Preliminar designada para o dia 21/06/2016 às 13:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000245-92.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000245-8
Réu: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000157-54.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000157-5
Réu: José Filho de Souza Medeiros
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 15:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000244-10.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000244-1
Réu: Marcio Cleiton Ferreira de Paiva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 14:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000242-40.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000242-5

Réu: Jeferson Rodrigues da Silva
(...) Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado JEFERSON RODRIGUES DA SILVA.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme fl. 09.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
(...)
Rorainópolis (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000218-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000218-5
Réu: Danielle de Souza Carneiro
Audiência Preliminar designada para o dia 21/06/2016 às 13:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000247-62.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000247-4
Réu: Ronaldo Pereira de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000248-47.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000248-2
Réu: Gilsivan Moreira da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 21/06/2016 às 16:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000246-77.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000246-6
Réu: Jeronimo de Jesus Schirmer de Mattos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 15:40 horas.
Advogados: Joao Carlos Hidalgo Thome, Antonio Helio R. do Prado Filho

012 - 0000215-57.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000215-1
Réu: Josimar Mendes da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 21/06/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000243-25.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000243-3
Réu: Raimundo Nonato dos Santos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 15:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000986-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000203-04.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000203-0
Réu: Josiel Custódio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0000200-49.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000200-6
Réu: Silas Soares Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

003 - 0000198-79.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000198-2
Réu: Cleverson da Conceição dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000202-19.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000202-2
Réu: Joao Dias da Costa
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta de Ordem

005 - 0000187-50.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000187-5
Réu: Sergio Bernadino dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Execução da Pena

006 - 0000199-64.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000199-0
Sentenciado: Altair Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

007 - 0000201-34.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000201-4
Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 005

000564-RR-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Liberdade Provisória

001 - 0000087-66.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000087-2
Réu: Ismael Batista Sodré
"(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. PRI. Alto Alegre, 03 de maio de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes"
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000232-64.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000232-3
Réu: Valmire Cardoso Dill
"(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do reeducando, com fundamento no art. 90, do CP c/c art. 146 da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. PRI. Alto Alegre-RR, 03.05.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000103-88.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000103-2
Indiciado: J.G.P.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) Alto alegre, 03.05.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

004 - 0000058-21.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000058-0
Indiciado: R.F.S. e outros.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor dos denunciados. (...) Alto alegre, 03.05.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0000093-73.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000093-0
Réu: Edivaldo Jerônimo Menezes Silva
"(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. PRI. Alto Alegre, 03 de maio de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Juizado Criminal

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Proc.esp. Crime Abus.aut.

006 - 0000079-94.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000079-6
Indiciado: V.O.F.
"(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º do CP e, por conseqüência, decreto extinta a punibilidade do acusado VIRÚ OSCAR FRIEDRICH (art. 107, IV do CP). Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCOM. Cumpra-se. Arquive-se. Alto Alegre/RR, 03 de maio de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000042-62.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000042-7
Infrator: Criança/adolescente
"(...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fl. 09, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Arquive-se. Alto Alegre - RR, 03.05.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000043-47.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000043-5
Infrator: Criança/adolescente
"(...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fl. 08, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Encaminhe-se cópia dos autos à DEPOL nos moldes formulados pelo MP. Após, arquive-se. Alto Alegre - RR, 03.05.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

009 - 0000290-96.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000290-7
Infrator: Criança/adolescente
"(...) Desse modo, nos termos do art. 46, §1° da Lei n° 12.594/12, extingo o presente procedimento de medida socioeducativa. Intime-se, tão somente MP e DPE. Antes de arquivar este processo, dê-se vista ao MP nos autos em apenso para que manifeste-se. Alto Alegre/RR, 03 de maio de 2016. Sissi Marlene Dietrich SchwantesJuíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000087-03.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000087-4
Infrator: J.V.S.
"(...) Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença de fls. 11, aplicada ao socioeducando JHONATAN VALE DE SOUZA, uma vez que o mesmo a cumpriu em sua totalidade. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Alto Alegre/RR, 03 de maio de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000073-RR-B: 004
000221-RR-B: 008
000258-RR-N: 009
000300-RR-N: 004
000385-RR-N: 006
000481-RR-N: 008
000630-RR-N: 008
000733-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000046-81.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000046-1
Indiciado: E.D.F.C.
Transferência Realizada em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000241-61.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000241-1
Réu: Carlos Jhonyson Paz da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Inventário

003 - 0000066-38.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000066-7
Autor: J.A.C. e outros.
Réu: A.S.C. e outros.
Defiro o pedido de fls. 104/105.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Pacaraima/RR 03 de maio de 2016.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito
Advogado(a): Edson Pereira Carramilo Júnior

Cumprimento de Sentença

004 - 0000395-50.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000395-0
Autor: José Lima de Araújo
Réu: Municipio de Pacaraima
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

005 - 0002365-95.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002365-3
Réu: Alcemir Pereira Alves
Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu ALCEMIR PEREIRA ALVES, como incurso na pena prevista nos artigos 214 c/c art 14, II, do Código Penal (COM REDAÇÃO ANTERIOR A LEI Nº 12.015/09) .

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso; ANTECEDENTES, não existe registro de outra condenação, portanto, o réu é portador de bons antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUENCIAS DO CRIME, normais à prática delituosa; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª Fase À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 214 do CP (com redação anterior a lei nº 12.015/09) em 06 (seis) anos de reclusão.

2ª Fase Sem atenuantes e sem agravantes.

3ª Fase Não há causa de aumento de pena. Verifico a causa de diminuição do art. 14, II do CP e em razão do iter criminis reduzo a pena em 2/3, o que resulta 02 (dois) anos de reclusão.
Assim a pena concreta e definitivamente fixada é de 02 (dois) anos de reclusão.

Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.

Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Senddo assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.

Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena,

Prejudicada a suspensão condicional da pena, porquanto realizada a substituição por restritiva de direitos.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Concedo ao acusado o direito de recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e, além disso, permaneceu em liberdade durante a tramitação do processo.

Intime-se a vítima.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 98, §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima (RR), 03 de maio de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0002465-50.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002465-1
Réu: Francisco Souza Melo e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 09:30 horas. intimar o réu e seu adv via DJEINTIMAR O RÉU E SEU ADV VIA DJE
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Ação Penal

007 - 0000143-18.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000143-8
Réu: Israel dos Santos Oliveira
Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar ISRAEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 155, caput do CP.
Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal às espécies, nada se tendo a valorar; Antecedentes: O réu embora responda a diversos processos, não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito.
A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 155,caput do CPB (Código Penal Brasileiro) é de reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP) porém deixo de valorar nos termos da súmula 231 do STJ.
Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva.
Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.
Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.
Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois não houve requerimento neste sentido e a vítima recuperou os bens subtraídos.
Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade.
Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente.
Condeno a réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 98, §3º do CPC
P.R. I. C.
Pacaraima, 03 de maio de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000527-10.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000527-8
Réu: Anselmo Xiropino Yanomami
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2016 às 14:30 horas.
Advogados: Carlos Alberto Meira, Paulo Luis de Moura Holanda, Carlos Alberto Meira Filho

009 - 0000725-47.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000725-8
Indiciado: F.S.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 14:30 horas.
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

010 - 0000275-70.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000275-1
Autor: Departamento da Policia Federal
Réu: Florany Maria dos Santos Mota
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000204-34.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000204-9
Réu: Rubens Machado da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 31/05/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

012 - 0000609-07.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000609-1
Réu: Jose Alfredo Centeno Rodriguez
Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos de nº 0045.15.000609-1, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do parecer ministerial, a presente ação penal, e ABSOLVO o acusado José Alfredo Centeno Rodriguez, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
JUIZ SUBSTITUTO
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000216-53.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000216-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2016 às 14:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000155-RR-B: 004

000358-RR-B: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000184-05.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000184-9
Réu: Jurandir da Silva Vieira
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000185-87.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000185-6
Réu: Antônio Pereira Peres e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000186-72.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000186-4
Réu: André Fernandes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Revisão Criminal

004 - 0000416-51.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000416-7
Réu: Claudemy da Conceição Rocha
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 04/05/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0802009-94.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: A.A.de.O.R.
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerida: J.J.R.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JAIRO JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, casado, mecânico, filho de Benedito Rodrigues e de Carmen Cano Rodrigues, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos três de maio de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ydzD32PEYDpDZ1FFRxHk7eenhXU=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE REVOLLO & COSTA LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0824194-97.2014.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como parte autora JANETE COELHO SARMENTO e como requerida REVOLLO & COSTA LTDA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a requerida, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 04 dias de maio de 2016.**

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

MK3kirUHTd9l9Bn6z9SCaUfLWAA=

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0700253-47.2013.823.0010 – AÇÃO DE USUCAPIÃO
PROMOVENTE: ANTONIA DE SOUSA MANGABEIRA e GETULIO ALVES DE CARVALHO
PROMOVIDO: JOSÉ VILAR DA SILVA

FINALIDADE: *Como se encontra a parte promovida* ***JOSÉ VILAR DA SILVA, CPF Nº 031.121.792-34,*** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que ***ANTONIA DE SOUSA MANGABEIRA e GETULIO ALVES DE CARVALHO*** ajuizaram Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o **imóvel situado na Rua Ademário Santos, nº 1443 - Bairro Caimbé, nesta cidade de Boa Vista/RR e registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob matrícula no. 2083,** alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2016.

MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EkLfBaT3SdEPc0sb8g0Hd3xAUro=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.10.006975-5 que tem como acusado **TIAGO SARAIVA LOPES, brasileiro, filho de Belício Lopes e Maria Eunice Saraiva Martins, RG nº 366.392-2 SSP/RR, natural de Boa Vista/RR,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, e art. 129, "*caput"*, ambos do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 14 DE JULHO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatro de maio do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

T9V35PXEuHMwJviU6g+coBxztW4=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.005063-0
Vítima: MARLEUDIA OLIVEIRA SIQUEIRA
Réu: LUIZ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **MARLEUDIA OLIVEIRA SIQUEIRA e LUIZ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** (...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYlY=

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.04963-3
Vítima: ANDRESSA PINTO BECIL
Réu: PAULO FERREIRA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ANDRESSA PINTO BECIL,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue:"(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYIY=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009106-3
Vítima: AURILANDIA BARROS GONÇALVES
Réu: THIAGO DE SOUZA RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **AURILANDIA BARROS GONÇALVES E THIAGO DE SOUZA RIBEIRO,** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) **Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, manifestado pela requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYIY=

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014939-5
Vítima: IONE DA CONCEIÇÃO CRUZ
Réu: FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROCHA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IONE DA CONCEIÇÃO CRUZ e FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROCHA**, atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “”(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido e com base nos arts. 269, I, e 459 do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**(...). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de outubro 2013. Maria Aparecida Cury. Juíza Titular de Direito do 1º JESVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYIY=

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016014-5
Vítima: MARIA LUCIA DA SILVA REGIS
Réu: ANTÔNIO REGIS NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA LUCIA DA SILVA REGIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“ (...) Pelo exposto, cm consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação o entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se a medida de prestação de alimentos provisionais, que a REVOGO em face do largo lapso temporal já decorrido, em que se verifica descaracterizado o caráter de urgência no caso, na forma acima escandida, bem como INDEFERIDO os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria na presente via de medida protetiva de urgência, que não comporta o trato visando o deslinde da questão(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM.” Publique-se. Registre-se.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã -Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYIY=

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015663-5
Vítima: LUCIELEN DA SILVA MATOS
Réu: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...).**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM." Publique-se. Registre-se.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYlY=

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015823-5
Vítima: ILNARA DE LIMA MOTA
Réu: RANIERE CRUZ LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontrar a parte **RANIERE CRUZ LIMA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme o seguir: "(…) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…**). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM." Publique-se. Registre-se.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYIY=

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019528-9
Vítima: MAXIMILIANA PIMENTEL SARMENTO
Réu: IZAIAS ROMANO BARRETO BRANDÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **IZAIAS ROMANO BARRETO BRANDÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) Pelo exposto, em consonância com ao Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ante a ocorrência a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações coligadas nos autos, na forma alhures demonstrada DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYlY=

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009681-5
Vítima: JESSICA DE SALES NASCIMENTO
Réu: THIAGO CRUZ DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **THIAGO CRUZ DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito da família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas.** (...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYIY=

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.08.200502-5
Vítima: BRENDA JOSÉ
Réu: RICARDO BENTO MORAES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **RICARDO BENTO MORAES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) **Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do CP, e declaro extinta a punibilidade do réu RICARDO BENTO MOAIS.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYIY=

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016359-2
Vítima: JAMILE SANTOS DA SILVA
Réu: EDINHO DA SILVA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **EDINHO DA SILVA SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.** (...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de abrilde 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYIY=

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003218-2
Vítima: MIRLENE BARBOSA ROCHA
Réu: MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MIRLENE BARBOSA ROCHA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) **Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência e/ou fragilidade de provas e de ausência dos requisitos cautelares para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.**.(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYlY=

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015674-2
Vítima: MARIA ROSA RIBEIRO SIEBENEICHLER E ROSA BEATRIZ RIBEIRO
Réu: MATHEUS LARANJEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MATHEUS LARANJEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) **Pelo exposto, ante a falte de elementos que levem à modificação do entendimento inicial com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CP, julgo procedente a ação cautelar, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** (...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYlY=

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014846-2
Vítima: MIRIAM BORGES DOS SANTOS
Réu: NEILTON DE OLIVEIRA CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NEILTON DE OLIVEIRA CASTRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYIY=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.15.004776-8
Vítima: RADIMA YANOMAMI
Réu: YXUPI YANOMAMI

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **YXUPI YANOMAMI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, citando-o para tomar ciência da Decisão que recebeu a Denúncia ofertada pelo Ministério Público extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e, de logo**,** cumpra-se o item 03 daquela, e, concomitantemente, oficie-se à FUNAI solicitando seja indicado profissional tradutor, para os fins e termos constantes do item 4, bem como se oficie ao Ministério Público Federal para indicar um Procurador Federal para atuar no feito, nos termos do item 5, ainda da referida cota**.** Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã -Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYIY=

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.04963-3
Vítima: ANDRESSA PINTO BECIL
Réu: PAULO FERREIRA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ANDRESSA PINTO BECIL,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue:"(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYIY=

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.008053-8
Vítima: VIVIAN BARBOSA
Réu: FERNANDO ALVES SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **VIVIAN BARBOSA E FERNANDO ALVES SILVA,** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, visando confirmar os dados de endereços, bem como tentar o chamamento daquelas ao juízo, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. ERASMO Hallysson Souza de Campos – Juíza de Direito Substituto respondendo pelo 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYIY=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004716-4
Vítima: LÚCIA DE FÁTIMA DE SOUZA RESPLANDES
Réu: DAVID OLIVEIRA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a **LÚCIA DE FÁTIMA DE SOUZA RESPLANDES** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS, arguidas em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, ressalvando-se, quanto à medida proibitiva de frequentação de lugar de uso/frequência em comum, fica permitida a frequentação do requerido ao local de estudo do filho menor, mas unicamente em dias e horários não frequentados pela requerente, bem como fica mantido o indeferimento quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**

JULGO PREJUDICADAS AS DEMAIS ARGUIÇÕES ALUSIVAS AO MÉRITO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL PRÓPRIO (inquérito e/ou ação penal), E OS DEMAIS PLEITOS CONSECTÁRIOS AO DESLINDE DESTE, no que tange a existência ou não dos fatos criminosos noticiados e consequente condenação da vítima por litigância de má-fé, apresentados em sede contestatória, pois que incabível o trato dessas questões nos presentes autos, que visam, tão somente, a análise de necessidade/aplicação de medida cautelar protetiva à mulher vítima de violência doméstica

(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2016. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de direito respondendo pelo 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

YxRV0y+7MSVgUqGzMOo734+sYlY=

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 04/05/2016

PORTARIA Nº 01/2016

O Doutor **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO o julgamento da remoção deste magistrado da 1ª Vara Cível de Competência Residual para o cargo de Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme Resolução do Tribunal Pleno n° 13, de 30 de março de 2016 (publicada no DJE nº 5711, de 31/03/2016, p. 02);

CONSIDERANDO que este juiz encontrava-se de férias, tendo somente retornado às suas atividades judicantes no dia 29/04/2016;

CONSIDERANDO que a competência e o sistema virtual de tramitação dos processos (PJe) do Juizado Especial da Fazenda Pública divergem daqueles utilizados na 1ª Vara Cível de Competência Residual, Juízo no qual este magistrado era titular;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de racionalização e sistematização dos serviços judiciais, a fim de se alcançar uma maior presteza na prestação jurisdicional, bem como o cumprimento das Metas Nacionais estabelecidas pelo Eg. CNJ para o ano de 2016;

CONSIDERANDO que cada vez mais a sociedade busca o Poder Judiciário para a solução de seus conflitos, fazendo com que haja uma crescente sobrecarga nas atividades jurisdicionais;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade constante de se buscar o aperfeiçoamento do Serviço Judiciário, tendo por fito uma Justiça cada vez mais célere e eficaz;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer inspeção geral pelo prazo de 10 (dez) dias nos autos virtuais em tramitação, através do Sistema PJe, no Juizado Especial da Fazenda Pública, sobretudo no que tange à análise das seguintes situações:

I – Funcionamento do Sistema PJe;

II – Verificação da pauta de audiências;

III – Processos paralisados há mais de 30 (trinta) dias;

IV – Processos conclusos para o Gabinete do juiz;

V – Análise das rotinas e procedimentos do Cartório;

Secretaria Vara / Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

0IW948wN5NsZENI1LZ3p2jjTYIY=

VI – Sistematização e distribuição dos trabalhos a serem desempenhados pelos Servidores;

VII – o atual estágio do cumprimento das Metas do Eg. CNJ no Juizado Especial da Fazenda Pública;

VIII – outras questões diversas que forem eventualmente surgindo durante a implementação da inspeção geral descrita no *caput*.

Art. 2º - Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2016.

Euclydes Calil Filho
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Secretaria Vara / Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

0lW948wN5NsZENl1Lz3p2jjTYIY=

TURMA RECURSAL

Expediente de 04/05/2016

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/05/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0810377-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Catral Refrigeração e Eletrodomésticos LTDA
Advogado: Frederico Augusto Avad de Gomes
Recorrido: Di' Queijo
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Rodrigo Cardosos Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

02-Recurso Inominado 0822554-25.2015.8.23.0010
Recorrente: Inelma Loini Guth
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: Orsolu
Advogado: Mônica Pierce Amorim Cseke
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

03-Recurso Inominado 0819416-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Fiat Itaú S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Aldenira Matias dos Santos
Advogado: Ivaneide de Paula Sarraf
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

04-Recurso Inominado 0805787-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Lucilene Janne Benitah Pintes e Miguel Arcanjo Lopes Neto
Advogado: Álvaro Diego Oliveira Reis
Recorrido: Coema Paisagismo Urb e Serviços LTDA
Advogado: Sean da Silva Loureiro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

05-Recurso Inominado 0824047-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Unibanco
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Flávia Virgínia Carvalho dos Santos
Advogado: Victor Coelho Queiroz
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

06-Recurso Inominado 0800231-77.2015.8.23.0090
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Marcilene Barbosa Alencar
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

07-Recurso Inominado 0827122-21.2014.8.23.0010
Recorrente: WMB Comércio Eletrônico LTDA
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

S91xxBhqNCSSnSBQIRXRL6Eg/t4=

Recorrido: Norberto Júnior Muller
Advogado: Leonardo Padilha Almeida
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

08-Recurso Inominado 0824799-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Allanayara Lee Matos Luz da Rocha
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

09-Recurso Inominado 0826731-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outros
Recorrido: Almerinda Silvéria Vailante
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outros
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

10-Recurso Inominado 0820698-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Iasmynne dos Santos Monteiro
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Recorrido: Marisa Lojas S/A
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

11-Recurso Inominado 0800218-42.2015.8.23.0005
Recorrente: Osmar Carneiro e Silva
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira e outro
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

12-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0819103-89.2015.8.23.0010
Embargante: Cláudia Veiga Aguiar
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Embargando: SCPS
Advogado: Marlene Moreira Elias
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

13-Recurso Inominado 0824768-86.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Sílvia Barbosa Elias
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

14-Recurso Inominado 0822395-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Marilene Cruz Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
S91xxBhqNCSSnSBQIRXRL6Eg/t4=
SICOJURR - 00051792

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

15-Recurso Inominado 0822031-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Rosival Monteiro de Vasconcelos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

16-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800105-47.2014.8.23.0030
Embargante: José de Arimatéia Araújo de Lima
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Embargado: Raimundo Rodrigues dos Santos
Advogado: Antonietta Di Manso
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

17-Recurso Inominado 0800225-34.2015.8.23.0005
Recorrente: Samuel Oliveira Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

18-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800272-82.2015.8.23.0045
Embargante: Eliene Glória Mateus Carlos
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

19-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800270-15.2015.8.23.0045
Embargante: Ednê Bernarda da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

20-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800269-30.2015.8.23.0045
Embargante: Claudina Miranda e Silva
Advogado: Francisco Alberto do Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

21-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800246-84.2015.8.23.0045
Embargante: Jardel Nascimento Oliveira
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
S91xxBhqNCSSnSBQIRXRL6Eg/t4=

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

22-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800239-92.2015.8.23.0045
Embargante: Herivânia dos Santos Barbosa
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Embargado: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

23-Recurso Inominado 0700821-03.2013.8.23.0030
Recorrente: Companhia Energética de Roraima - CERR
Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes e outros
Recorrido: Coraci de Souza Pereira
Advogado: Januário Miranda Lacerda
Sentença: Angelo Augusto Graça Mendes
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

24-Recurso Inominado 0835855-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Josué Mendes da Paixão
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

25-Recurso Inominado 0820755-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes
Recorrido: Ana Claide dos Santos Souza
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Ávila
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

26-Recurso Inominado 0830471-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Cíntia Schulze
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outros
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

27-Recurso Inominado 0831771-92.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Malaquias Cardoso
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

28-Recurso Inominado 0832452-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Mastercard Brasil LTDA
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas
Recorrido: Olivaldo Gomes da Cunha
Advogado: Cristiane Monte Santana

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
S91xxBhqNCSSnSBQIRXRL6Eg/t4=
SICOJURR - 00051792

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

29-Recurso Inominado 0813791-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Imobiliária Potiguar LTDA
Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias
Recorrido: Josenildo Pereira
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

30-Recurso Inominado 0828569-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outro
Recorrido: Márcia Maria Cavalcante Vanderlei
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

31-Recurso Inominado 0834910-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Longuinho Peterson da Silva Castro
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

32-Recurso Inominado 0827899-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Rudineia Santana Santos
Advogado: Elione Gomes Batista
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

33-Recurso Inominado 0828423-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Luís Santos Lobato
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

34-Recurso Inominado 0800583-73.2015.8.23.0045
Recorrente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte de Turismo Ltda
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira De Alencar Costa
Recorrido: Aline Silva Leandro
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

35-Recurso Inominado 0816202-51.2015.8.23.0010
Recorrente: Ionaldo Luciano de Almeida
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: José Ilson Freire
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
S91xxBhqNCSSnSBQIRXRL6Eg/t4=
SICOJURR - 00051792

36-Recurso Inominado 0818205-76.2015.8.23.0010
Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia S/A
Advogado: Karen Badaro Viero
Recorrido: Deymes Clei Augusto de Lima
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

37-Recurso Inominado 0832078-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Paulo Roberto Alves Freire
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

38-Recurso Inominado 0833573-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outro
Recorrido: Eliel de Queiroz Sampaio
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

39-Recurso Inominado 0829711-49.2015.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Ricardo José Moreira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

40-Recurso Inominado 0826091-29.2015.8.23.0010
Recorrente: João Batista de Castro Matos
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: Lojas Americanas S/A
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

41-Recurso Inominado 0815205-05-2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Cristina de Lima Barbosa
Advogados: Débora Mara de Almeida e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

42-Recurso Inominado 0802975-57.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Liana Katherinbe La Rosas Pachas
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

43-Recurso Inominado 0834919-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
S91xxBhqNCSSnSBQIRXRL6Eg/t4=

Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos e outro
Recorrido: Milamar Nunes
Advogado: Dennis dos Santos Nunes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

44-Recurso Inominado 0839533-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Vera Lúcia Correa da Rocha
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

45-Recurso Inominado 0805412-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Amal Pecúlio Abraham Lincoln
Advogados: Ney José Campos e outro
Recorrido: Maria das Graças Andrade de Lima
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

46-Recurso Inominado 0834305-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Polyana Viana da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorrido: Sky Brasil Serviços LTDA
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

47-Recurso Inominado 0816253-62.2015.8.23.0010
Recorrentes: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Gabriel Passos Penha
Advogado: Kevin Chinelatto Mathias
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

48-Recurso Inominado 0829084-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outro
Recorrido: Laudi Mendes de Almeida
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

49-Recurso Inominado 0801370-76.2016.8.23.0010
Recorrente: Rosineide Pereira Nunes
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

50-Mandado de segurança 9000042-55.2015.8.23.0000
Impetrante: Banco Cruzeiro Do Sul S/A
Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas
Impetrado: Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
S91xxBhqNCSSnSBQIRXRL6Eg/t4=
SICOJURR - 00051792

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

51-Mandado de segurança 9000025-19.2015.8.23.0000
Impetrante: Misael Soares Costa
Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves
Impetrado: Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR
Decisão: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

52-Recurso Inominado 0821506-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorridos: Ana Paula da Silva Macedo e João Luís Nascimento Pereira
Advogado: Karen Macedo de Castro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

53-Recurso Inominado 0800023-12.2015.8.23.0020
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos LTDA
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
Recorrido: Francilene de Sousa
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

54-Recurso Inominado 0707323-18.2013.8.23.0010
Recorrente: Associação dos Povos Indígenas Terra de São Marcos
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: WMB Comércio Eletrônico LTDA
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

55-Recurso Inominado 0825725-24.2014.8.23.0010
Recorrente: Isnal Mendonça da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Ana Tereza de Aguiar Valença
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

56-Agravo em Recurso Extraordinário 0833612-59.2014.8.23.0010
Agravantes: Jesiel Pereira Silva e José Bueno
Advogado: Raphael Caetano Solek e outro
Agravado: Eduardo Carra
Advogado: Patricia Oliveira Pereira
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

57-Recurso Inominado 0800761-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Umberto Benedeti Gonçalves
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e outro
Recorrido: Miguel Jefte Morais de Oliveira
Advogado: Sean da Silva Loureiro
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

58-Recurso Inominado 0810299-69.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
S91xxBhqNCSSnSBQIRXRL6Eg/t4=
SICOJURR - 00051792

Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Romualdo Camelo de Souza
Advogado: Ana Caroline Sequeira Silva Rivero
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

59-Recurso extraordinário no Recurso Inominado 0839456-87.2014.8.23.0010
Embargantes: Antônio Barbosa Santos e Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogados: Fernando dos Santos Batista e outros
Embargados: Antônio Barbosa Santos e Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogados: Fernando dos Santos Batista e outros
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

60-Recurso Inominado 0837570-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montépios - Beneficente
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Cristian Danisson Pinto Barros
Advogado: Fabiana da Silva Nunes e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

61-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0807377-55.2014.8.23.0010
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Embargado: Edvaldo Coelho de Andrade
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

62-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816304-73.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Embargado: Giovanni Lima Barros
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

63-Recurso Inominado 0832885-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Antônio Eliessandro Alves da Silva
Advogados: Sivirino Pauli e outro
Recorridos: Banco Santander Banespa S/A / Banco Panamericano S/A / Itaú Unibanco S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura / José Almir da Rocha Mendes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

64-Recurso Inominado 0831440-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Tainã Cunha da Silva
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

65-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816403-77.2014.8.23.0010
Embargante: GEAP Fundação de Seguridade Pessoal
Advogados: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Embargado: Maria das Graças lopes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
S91xxBhqNCSSnSBQIRXRL6Eg/t4=

Advogado: Geliarde Lopes da Silva e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

66-Recurso Inominado 0810751-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Sivirino Pauli
Advogado: Diego Lima Pauli
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

67-Recurso Inominado 0806723-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

68-Recurso Inominado 0802464-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônio Rafael Brito Lira
Advogado: William Souza da Silva
Recorrido: Hildete de Oliveira
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

69-Mandado de Segurança 9000001-54.2016.8.23.0000
Impetrante: Elenilce Batista da Silva
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

70-Mandado de Segurança 9000006-76.2016.8.23.0000
Impetrante: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogado: Caesar Augustus Maia e Silva
Impetrado: Turma Recursal
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

71-Recurso Inominado 0822686-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Luís Santos Lobato
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

72-Recurso Inominado 0827766-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outros
Recorrido: Helder Figueiredo Pereira
Advogado: Leoni Rosangela Schuh
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

73-Recurso Inominado 0830137-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Andréa Braga Baía
Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
S91xxBhqNCSSnSBQIRXRL6Eg/t4=
SICOJURR - 00051792

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

RECURSOS - SISCOM

74-Agravo de Instrumento 0010.16.000906-3
Agravante: Estado de Roraima
Advogado: Maria de Lourdes Duarte Fernandes
Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo
Advogado: Kalliny Barroso Batista
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

S91xxBhqNCSSnSBQIRXRL6Eg/t4=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 04/05/2016

MM. Juiz de Direito
Eduardo Messaggi Dias

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal **n.º 0047 12 000048-5**, em que consta como réu THIAGO AGLES DA SILVA, ficando INTIMADO **THIAGO AGLES DA SILVA, brasileiro, filho de Antonia Agles da Silva, nascido em 24/02/1991, natural de Manaus/AM, RG nº 2799962-9 SSP/AM,** encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 207/213 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado Thiago Agles da Silva pela pratica do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Imponho ao réu Thiago Agles da Silva a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. (...) Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado e se levando em conta que o presente delito revela-se praticado sem ameaça ou violência a pessoa, substituo, consonante o entendimento do Supremo Tribunal Federal e na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direitos, as quais serão delineadas em sede de audiência admonitória. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis/RR, 31 de setembro de 2014. Juiz Renato Albuquerque. Titular".* E como não foi possível intimá-los pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor(a) de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal **n.º 0047 13 000575-5**, em que consta como réu ALADIONIO ALVES PEREIRA, ficando INTIMADO **ALADIONIO ALVES PEREIRA, conhecido como "Jony", brasileiro, filho de Joaquim Pereira Costa e Maria Alves Teixeira, nascido em 29/10/1990, RG nº 22227393 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 031.535.081-43,** encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 135/141 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem como nexo causal, para a realização dos delitos imputados nas alegações finais, entendo prosperar a pretensão punitiva estatal para condenar ALADIONIO ALVES*

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

S1sK9Vd3fj569hjxjKnZvBl+Gw=

PEREIRA, já qualificado, as sanções do art. 306 da Lei 9.503/97 (CTB) e art. 333 do Código Penal. (...) No caso, aplica-se os efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, pelo que consolido a pena privativa de liberdade definitivamente em três (03)anos de reclusão e um (01) ano de detenção, e cento e cinquenta (150) dias multa a um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de seis (06) meses, cuja pena deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto. Com fundamento no art. 59, inciso IV c/c 44, inciso I e §2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na forma de prestação de serviço a comunidade e pena pecuniária, a serem definidas em audiência admonitória, e fiscalizadas por este Juízo, bem como a pena de multa (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis/RR, 30 de novembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite". E como não foi possível intimá-los pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor(a) de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

S1sK9Vd3fj569hjxjKnZvBI+Gw=

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 02/05/2016 Portaria nº 02/2016

A Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o recente término de sua designação para responder pela Titularidade da Comarca de São Luiz do Anauá;

CONSIDERANDO todo o satisfatório labor desenvolvido nesse período naquela localidade, destacando-se o cumprimento de Metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo inclusive, ocasionado a expedição de Certificado por esta Corte, que nos foi entregue em evento comemorativo no último dia 28 de abril deste ano de 2016,

RESOLVE:

Art. 1ª ELOGIAR e **AGRADECER** ao Excelentíssimo Promotor de Justiça Substituto, **Dr. Antônio Carlos Scheffer Cezar**, por, no sobredito lapso temporal, ter demonstrado-se invariavelmente prestativo, atencioso, responsável e competente ao desenvolver suas atribuições funcionais, tendo, inclusive, em inúmeras situações, diligenciado além de suas obrigações, contribuído sobremaneira na prestação jurisdicional desta Magistrada junto àquela comunidade, bem como, não medindo esforços para buscar as soluções para os inúmeros problemas que afligem aquela sociedade interiorana, tão desassistida pelo Poder Público.

Art. 2º Dê-se ciência desta à Autoridade mencionada e remeta-se cópia à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Alto Alegre/RR, em 02 de maio de 2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre

Alto Alegre / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

/tIp6DtlrLdesGHLkAuLyV4YZ9o=

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 02/05/2016 Portaria nº 03/2016

A Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o recente término de sua designação para responder pela Titularidade da Comarca de São Luiz do Anauá;

CONSIDERANDO todo o satisfatório labor desenvolvido nesse período naquela localidade, destacando-se o cumprimento de Metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo inclusive, ocasionado a expedição de Certificado por esta Corte, que nos foi entregue em evento comemorativo no último dia 28 de abril deste ano de 2016,

RESOLVE:

Art. 1ª ELOGIAR e **AGRADECER** aos seguintes servidores e estagiários que laboraram junto a esta Magistrada naquela unidade jurisdicional, por seus bons préstimos no desempenho de suas funções, contribuído sobremaneira com o deslinde da prestação jurisdicional junto àquela comunidade:

1. Cezar Barbosa Correa;
2. Humberto Breno Alves de Albuquerque;
3. Ione Menezes Servolo (estagiária);
4. Jawilson da Costa Oliveira
5. Karine Costa de Souza Soares;
6. Luiz Augusto Fernandes
7. Marques Leandro Pereira da Silva;
8. Neemias Simplício Lima (estagiário);
9. Renato Fernandes da Silva (estagiário);
10. Robson Leandro Lima da Silva
11. Samuel Oliveira da Silva;
12. Silvio Silva dos Santos;
13. Thiago Dos Santos Duailibi.

Art. 2º Dê-se ciência aos servidores e estagiários elogiados e remeta-se cópia desta à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, para que seja juntada cópia ao respectivo assentamento funcional.

Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Alto Alegre/RR, em 02 de maio de 2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre

Alto Alegre / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

/tIp6DtlrLdesGHLkAuLyV4YZ9o=

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 02/05/2016 Portaria nº 04/2016

A Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o recente término de sua designação para responder pela Titularidade da Comarca de São Luiz do Anauá;

CONSIDERANDO todo o satisfatório labor desenvolvido nesse período naquela localidade, destacando-se o cumprimento de Metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo inclusive, ocasionado a expedição de Certificado por esta Corte, que nos foi entregue em evento comemorativo no último dia 28 de abril deste ano de 2016,

RESOLVE:

Art. 1ª ELOGIAR e **AGRADECER** a Excelentíssima Defensora Pública Drª **Paula Regina Pinheiro Castro Lima** por, no sobredito período, ter demonstrado-se invariavelmente prestativa, atenciosa, responsável e competente ao desenvolver suas funções, tendo contribuído sobremaneira na prestação jurisdicional junto àquela comunidade, não medindo esforços para atender os jurisdicionados assistidos pela DPE.

Art. 2º Dê-se ciência à nobre Defensora Pública elogiada e remeta-se cópia desta ao Defensor Público-Geral, para ciência e tomada das medidas de praxe.

Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Alto Alegre/RR, em 02 de maio de 2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre

Alto Alegre / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

/tIp6DtlrLdesGHLkAuLyV4YZ9o=

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 02/05/2016 Portaria nº 05/2016

A Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o recente término de sua designação para responder pela Titularidade da Comarca de São Luiz do Anauá;

CONSIDERANDO todo o satisfatório labor desenvolvido nesse período naquela localidade, destacando-se o cumprimento de Metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo inclusive, ocasionado a expedição de Certificado por esta Corte, que nos foi entregue em evento comemorativo no último dia 28 de abril deste ano de 2016,

RESOLVE:

Art. 1ª ELOGIAR e **AGRADECER** a servidora **Lorena Barbosa Aucar Seffair**, Chefe de Gabinete, por, no sobredito período em que esta Magistrada respondeu pela citada Comarca, ter demonstrado-se invariavelmente prestativa, atenciosa, responsável e competente ao desenvolver suas funções, tendo contribuído sobremaneira com o deslinde na prestação jurisdicional junto àquela comunidade, tendo, inclusive, em inúmeras situações, agido além de suas obrigações funcionais.

Art. 2º Dê-se ciência à servidora elogiada e remeta-se cópia desta à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, para que seja juntada cópia ao respectivo assentamento funcional.

Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Alto Alegre/RR, em 02 de maio de 2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre

Alto Alegre / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

/tIp6DtlrLdesGHLkAuLyV4YZ9o=

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 02/05/2016 Portaria nº 06/2016

A Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o recente término de sua designação para responder pela Titularidade da Comarca de São Luiz do Anauá;

CONSIDERANDO todo o satisfatório labor desenvolvido nesse período naquela localidade, destacando-se o cumprimento de Metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo inclusive, ocasionado a expedição de Certificado por esta Corte, que nos foi entregue em evento comemorativo no último dia 28 de abril deste ano de 2016,

RESOLVE:

Art. 1ª ELOGIAR e **AGRADECER** a servidora **Juliana Gotardo Heinzen**, Assessora Jurídica por, no sobredito período em que esta Magistrada respondeu pela citada Comarca, ter demonstrado-se invariavelmente prestativa, atenciosa, responsável e competente ao desenvolver suas funções, tendo contribuído sobremaneira com o deslinde na prestação jurisdicional junto àquela comunidade, tendo, inclusive, em inúmeras situações, agido além de suas obrigações funcionais.

Art. 2ª Dê-se ciência à servidora elogiada e remeta-se cópia desta à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, para que seja juntada cópia ao respectivo assentamento funcional.

Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Alto Alegre/RR, em 02 de maio de 2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre

Alto Alegre / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

/tIp6DtlrLdesGHLkAuLyV4YZ9o=

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 02/05/2016 Portaria nº 07/2016

A Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o recente término de sua designação para responder pela Titularidade da Comarca de São Luiz do Anauá;

CONSIDERANDO todo o satisfatório labor desenvolvido nesse período naquela localidade, destacando-se o cumprimento de Metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo inclusive, ocasionado a expedição de Certificado por esta Corte, que nos foi entregue em evento comemorativo no último dia 28 de abril deste ano de 2016,

RESOLVE:

Art. 1ª ELOGIAR e **AGRADECER** ao servidor **Anderson Sousa Lorena de Lima**, Diretor de Secretaria por, no sobredito período em que esta Magistrada respondeu pela citada Comarca, ter demonstrado-se invariavelmente prestativo, atencioso, responsável e competente ao desenvolver suas funções, tendo contribuído sobremaneira com o deslinde na prestação jurisdicional junto àquela comunidade, tendo, inclusive, em inúmeras situações, agido além de suas obrigações funcionais.

Art. 2ª Dê-se ciência ao servidor elogiado e remeta-se cópia desta à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, para que seja juntada cópia ao respectivo assentamento funcional.

Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Alto Alegre/RR, em 02 de maio de 2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre

Alto Alegre / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

/tIp6DtlrLdesGHLkAuLyV4YZ9o=

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 02/05/2016 Portaria nº 08/2016

A Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o recente término de sua designação para responder pela Titularidade da Comarca de São Luiz do Anauá;

CONSIDERANDO a recente nomeação e posse de servidores;

RESOLVE:

Art. 1ª ELOGIAR e **AGRADECER** aos seguintes servidores que laboraram junto a esta Magistrada naquela unidade jurisdicional, por seus bons préstimos no desempenho de suas funções, contribuído sobremaneira com o deslinde da prestação jurisdicional junto àquela comunidade:

1. Carlos Jardel Freitas Duarte;
2. Leidson da Silva;
3. Paulo Raimundo Costa Braga Junior e;
4. Renata Targino Rego.

Art. 2ª Dê-se ciência aos servidores e estagiários elogiados e remeta-se cópia desta à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, para que seja juntada cópia ao respectivo assentamento funcional.

Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Alto Alegre/RR, em 02 de maio de 2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre

Alto Alegre / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

/tIp6DtlrLdesGHLkAuLyV4YZ9o=

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 04/05/2016

PORTARIA/GAB N º 004/2016

A Dra BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a interrupção de energia pela Companhia Energética de Roraima e a Portaria da Presidência nº 1792, de 27 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que no dia 05 de maio de 2016 não haverá energia elétrica no Fórum Rui Barbosa no período compreendido entre as 08:00 às 12:00 horas, diante do desligamento para manutenção na rede elétrica;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o expediente no período de 08:00h às 12:00h;

Art. 2º. Determinar que funcione o expediente no período supra informado em regime de sobreaviso, devendo a servidora Janne Kastheline de Souza Farias, Diretora de Secretaria, atender a toda e qualquer necessidade pelo telefone nº 98116-5307;

Art. 3º. Informar que os demais servidores estarão liberados do expediente até as 11:30h devendo retornar a partir da citada hora;

Art. 3º. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º Dê-se ciência aos servidores, Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 04 de maio de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

7Ug003e4aPZV6b9RjSiXKExkw6Y=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04MAI16

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 420 - DG, DE 03 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Vila Central, Confiança 05, Vicinal 15 e adjacências, no dia 04MAI16, sem pernoite, para localizarem e/ou confirmarem o endereço e dados das pessoas relacionadas nas Ordens de Serviços nº 126/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/MP/RR, nº 12/2016 – Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri – 2ª TIT, nº 111/2016 – 2ª PJIJ/SIP/P/RR e nº 048/2016/PDPP/MP/RR, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça. Processo nº 282/16 – DA, de 03 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 421 - DG, DE 04 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 17 (dezessete) dias de férias à servidora **DEBORAH PRISCILA BOSSAN,** a serem usufruídas no período de 02 a 18MAI16, conforme Processo nº 248/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 28ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 422 - DG, DE 04 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **DEBORAH PRISCILA BOSSAN,** a serem usufruídas no dia 20MAI16, conforme Processo nº 248/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 28ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

d/ZlyIfdfmUh/RXPpngjlEP8cnQ=

Ministério Público

PORTARIA Nº 423 - DG, DE 04 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **WAGNER SELEME POSSEBON,** a serem usufruídas no período de 23 a 25MAI16, conforme Processo nº 247/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 28ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 124 - DRH, DE 04 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 18 a 20ABR2016, conforme Processo nº 251/2016 SAP/DRH/MPRR, de 02MAI2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 125 - DRH, DE 04 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 18 a 20ABR2016, conforme Processo nº 238/2016 SAP/DRH/MPRR, de 25ABR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

d/ZlyIfdfmUh/RXPpngjlEP8cnQ=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE RETIFICAÇÃO DO PP Nº025/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O **Dr. LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça, 1° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) com alterações da Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A RETIFICAÇÃO DA PORTARIA DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR Nº 025/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar infrações de ordem urbanística e ambiental (instalação de loteamento em APP do igarapé Preto, na Gleba Cauamé, sem autorização ambiental) por parte de ABRAÃO OLIVEIRA DA SILVA, conforme ofícios n. 1150/15, de 17.08.2015, e n. 1161/15, de 19.08.2015, e demais documentos da SMGA, bem como ofício n. 0851/15, de 12.08.2015, e demais documentos da EMHUR.

Boa Vista/RR, 02 de maio de 2015.

LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça
Respondendo pelo 2º titular

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCAJAÍ

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 003/2016

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL AO PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAJAÍ/RR, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E CHEFIAS IMEDIATAS DA PREFEITURA DE MUCAJAÍ/RR, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO A ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA,** por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí-RR, agente *in fine* firmada, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 "caput", e 129, inciso II, todos da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei 8.625/93, no art. 33, inciso IV, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

d/ZlyIfdfmUh/RXPpngjIEP8cnQ=

Ministério Público

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidadee Eficiência;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal:
"***XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) - a de dois cargos de professor; b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;***
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público";

CONSIDERANDO que a regra geral é a proibição quanto à vedação das acumulações das funções remuneradas dos funcionários públicos, excetuando-se, apenas com relação a dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde desde que haja compatibilidade de horários. Afora essas exceções, **inadmissíveis quaisquer outras acumulações**;

CONSIDERANDO o que ensina a doutrina sobre o tema, notadamente Hely Lopes Meirelles, conforme vemos:

"***A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração Direta como na Indireta (Const. Rep., art. 37, XVI e XVII), visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos rendimentos***".
"***As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, de 18.6.1822, da lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições***" (cf. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Ed., 1988, pg. 375);

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, **pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública e a adoção das medidas saneadoras acarreta redução de gastos com servidores que comprometem a legalidade, a moralidade e a eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 11 da Lei 8.429/92): XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

d/ZlyIfdfmUh/RXPpngjIEP8cnQ=

Ministério Público

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados-membros e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tomou conhecimento de supostas acumulações indevidas de cargos públicos, que estariam sendo perpetradas no Poder Executivo do Município de Mucajaí/RR, o que gerou a instauração de procedimentos extrajudiciais na Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR;

Resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Mucajaí/RR e aos Secretários Municipais e Chefias Imediatas do Município de Mucajaí/RR:

1– Exonerem os servidores públicos detentores de cargos comissionados ou contratados que estejam acumulando cargos públicos ilegalmente, conforme dispositivos acima transcritos;
2– Promovam a averiguação de servidores públicos detentores de cargos efetivos (concursados) que estejam acumulando cargos públicos ilegalmente, com adoção das providências legais com a instauração de sindicância;
3– Sejam instaurados procedimentos administrativos para apurar os prejuízos gerados ao erário municipal, decorrentes de eventual acumulação indevida de cargos, tomando as medidas extrajudiciais e judiciais tendentes ao ressarcimento dos cofres públicos;
4– Promovam a cientificação acerca dos termos desta recomendação a TODOS os servidores municipais, remetendo-se cópia da comprovação de tal ato a Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR;
5– Realizem a fiscalização efetiva acerca do cumprimento pelos servidores municipais da integral carga horária prevista em lei para os respectivos cargos.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como "DOLO" para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92.

Registra-se que, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos nela inseridos.

Assina-se, assim o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento da presente, para que comunique ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR, quanto à adoção das providências determinadas na espécie.

Comunique-se, mediante cópia, à Corregedoria do Ministério Público, Conselho Superior do Ministério Público de Roraima, Secretária-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial da Justiça.

Oficie-se, com cópia para ciência, ao;

1. Juízo da Comarca de Mucajaí/RR;

2. Câmara de Vereadores de Mucajaí/RR.

Mucajaí/RR, 03 de maio de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

d/ZlyftdfmUh/RXPpngjlEP8cnQ=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/05/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 267, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública Dr.ª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 02 de maio de 2016, conforme atestado médico apresentado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 268, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA para substituir a Dr.ª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, 10ª Titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista-RR, no período de 02 de maio a 16 de maio de 2016, em virtude de licença para tratamento de saúde da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 269, DE 04 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 99, inciso IX, da Lei Complementar nº 164/2010;

CONSIDERANDO o Processo nº 113/2016.

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, 03 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio de 30.06.2004 a 29.06.2009, a contar de 04 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública
aamCUJ9OoHbWGJxnPeTR9Vbgylk=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 270, DE 04 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Constituir Comissão Especial para analisar e encaminhar as questões postas no Mandado de Intimação nº 522/2016/TCE, sem prejuízo de outras providências decorrentes em relação ao quadro de servidores da Instituição.

II – Designar para comporem a Comissão Especial a Defensora Pública e os servidores a seguir relacionados:

Nome	Cargo	Atribuição na Comissão
Dra. Christianne Gonzalez Leite	Defensora Pública	Presidente
Alcenir Gomes de Souza	Assessor Jurídico	Secretário
Azilmar Paraguassú Chaves	Assessor Jurídico	Membro

III – Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados da publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 271, DE 04 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses da assistida C. S. S., da Comarca de Mucajaí-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 272, DE 04 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido M. M. R., nos autos nº 0800756-97.2015.8.23.0045, da Comarca de Pacaraima-RR.

aamCUJ9OoHbWGJxnPeTR9VbgyIk=

Defensoria Pública

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONVÊNIO - PROCESSO Nº. 050/2016

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do termo de convênio, firmado entre a DPE/RR e a APNX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, oriundo do Processo nº 050/2016.

OBJETO: Constituiu objeto do presente acordo o estabelecimento de convênio, por meio de desenvolvimento de programas e projetos de pesquisa na área jurídica, ensino e extensão de interesses comuns, com a promoção ou realização de curso, seminários e outras modalidades de estudo, incluindo – se troca de informações e curso de pós-gradução; abrangendo o estreitamento de laços institucionais, educacionais e comerciais, no campo de serviço de ensino.

VIGÊNCIA: O presente acordo terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de ratificação do presente pelos representantes do INSTITUTO AGORA, após a sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante celebração de instrumento próprio.

DATA DA ASSINATURA: 26.02.2016.

SIGNATÁRIOS: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI – Defensor Público Geral Interino do Estado de Roraima – representante da CONVENENTE e ANA WALESKA DANTAS DE ARAÚJO PECCINI – Sócia – representante da CONCEDENTE.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Geseleide Moura de Abreu
Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2016 - PROCESSO Nº. 100/2016

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 005/2016, firmado entre a DPE/RR e a empresa EDITORA BOA VISTA - EPP, oriundo do Processo nº 100/2016.

OBJETO: A contratação de empresa especializada no ramo de publicidade, em jornal de grande circulação no Município de Boa Vista e no Estado de Roraima, para publicação de anúncios, notas, avisos, resumos de editais e outras matérias de interesse da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no decorrer do exercício de 2016.

VALOR: O valor total do Contrato será de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.96.2259, Fonte: 101 Natureza de Despesa: 33.90.39.

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência da data da assinatura até o dia 31 de dezembro de 2016, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo por manifestação do Contratante, caso contrário o presente Contrato fica automaticamente rescindido.

ASSINATURA: 25/04/2016.

aamCUJ9OoHbWGJxnPeTR9VbgylK=

SIGNATÁRIOS: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI – Defensor Público Geral Interino – representante da CONTRATANTE e MARCELO PALHARES DE ARAÚJO - representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 04 de maio 2016.

Geseleide Moura de Abreu
Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR

Defensoria Pública

aamCUJ9OoHbWGJxnPeTR9Vbgylk=

OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 04/05/2016

PORTARIA N.º 27/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a advogada Dayara Wânia de Souza Cruz Nascimento Dantas OAB/RR nº 877, do cargo de Conselheira Titular do Conselho Estadual de Alimentação Escolar – CEAE/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 04 de Maio de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

D6PEznb0Dqz9ZFFn5j7Dgwi76Oc=

OAB/RR

E R R A T A

A vista da publicação do Edital nº 090/2016 (p. 91/95) do Diário da Justiça Eletrônico nº 5724 no dia 19 de Abril de 2016, retifique-se a aludida publicação como sendo:

*Onde se lê**: "...**Inscrição Suplementar: **ANA ZÉLIA BRITO**...**".***

*Lê-se: "...Inscrição por Transferência: **ANA ZÉLIA BRITO...**".*

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0101

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **HUGLYCIA MARIE CRISPIM BITAR,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0102

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **ADRIELLE PATRICIA SEIXAS DA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0103

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **CAMILA COSTA CARVALHO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

D6PEznb0Dq29ZFFn5j7Dgwi76Oc=

OAB/RR

E D I T A L 0104

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel°.: **JOÃO BATISTA CATALANO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

D6PEznb0Dqz9ZFFn5j7Dgwi76Oc=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)LEONARDO MEDEIROS DA SILVA e NATANI GABRIELI AMORIM GONÇALVES

ELE: nascido em Quirinópolis-GO, em 07/04/1989, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Zuza Piaui, nº 229, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de EDIVALTO GALDINO DA SILVA e MARILENE MEDEIROS DA SILVA. ELA: nascida em Cacoal-RO, em 01/07/1991, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrela Bonita, nº 504, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de LAUDECY MARTINS GONÇALVES e ROSANE APARECIDA AMORIM GONÇALVES.

02)CHARLISON LEAL DE SOUZA e ELBA QUADRO NEDD

ELE: nascido em Normandia-RR, em 02/07/1978, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pedro Camilo, nº 888, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de LEONIDAS ALVES DE SOUZA e MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO LEAL. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 14/10/1988, de profissão Tecnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pedro Camilo, nº 888, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de MICHAEL CARNEILUS NEDD e JOANA VERAS QUADRO.

03)PABLO PEREIRA DE CASTRO e DAIANE SOUZA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/10/1983, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua S-22, nº 1489, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de OLENTINA PEREIRA DE CASTRO DA SILVA. ELA: nascida em Rurópolis-PA, em 04/07/1996, de profissão Conferente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Fortaleza, nº 58, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de VALDECY PEREIRA DA SILVA e AUDILEUDE MACHADO DE SOUSA.

04)VALDIR MODESTO CRUZ e MARIA LÚCIA OLIVEIRA

ELE: nascido em Axixá do Tocantins-TO, em 11/11/1971, de profissão Cabeleireiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jerusalém, nº 929, Bairro Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MODESTO CRUZ e MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CRUZ. ELA: nascida em Lima Campos-MA, em 20/01/1960, de profissão Doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jerusalém, nº 929, Bairro Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de MARIA ANTONIA OLIVEIRA.

05)HAROLDO PIMENTEL TRAJANO e LUIZA DA CUNHA WATSON

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/03/1965, de profissão Veterinário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua São José, nº 107, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de ANANIAS TRAJANO BEZERRA e OLIVIA PIMENTEL TRAJANO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/05/1966, de profissão Servidora Pública Federal, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua São José, nº 107, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de PATRICK WATSON e NAZARÉ DA CUNHA WATSON.

06)LEONARDO DE ARAÚJO ARRUDA e JULLIANE LEONOR OLIVEIRA DA SILVA

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 28/04/1973, de profissão Guarda Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Leoncio Barbosa, nº587, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de LEONARDO HOLANDA ARRUDA e CLAUDINA DE ARAÚJO ARRUDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/01/1984, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Leoncio Barbosa, nº587, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de JURANDY LAGO DA SILVA e JEANE RÉGIA DE OLIVEIRA.

Tabelionato 1º Ofício

2DQyNa4U8VkYl4s8Uvlrd8b+M1I=

Tabelionato 1º Ofício

07)VOLMIR HOFFMANN DE VARGAS e FRANCILENE LIMA SOUZA

ELE: nascido em Erechim-RS, em 05/06/1968, de profissão Delegado de Polícia, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Emanoela Geisa, nº248, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de ALBERICO MARCONDES DE VARGAS e HEDI HOFFMANN DE VARGAS. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 06/04/1970, de profissão Delegada de Polícia, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Emanoela Geisa, nº248, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de MIGUEL RODRIGUES LIMA e TEREZA DE OLIVEIRA LIMA.

08)SILAS LÍVIO XAVIER DA SILVA e GLAUCIENE FERREIRA DE SOUZA

ELE: nascido em Maceió-AL, em 03/07/1976, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Frederico Francisco Fontelles, nº430, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de JOSE CREUDO DA SILVA e MIRIAN XAVIER DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/09/1988, de profissão Médica, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Frederico Francisco Fontelles, nº430, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO NELITO DE SOUZA e MARIA EZILANIA FERREIRA DE SOUZA.

09)YERIL CHANA BENITEZ e SIMONE EVANGELISTA SILVA

ELE: nascido em Camaguey - Cuba, em 28/01/1985, de profissão Médico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Dona Cota Vieira, nº 876, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de GILBERTO CHANA COMPANIONI e MAYRA HILDA BENITEZ TORANZO. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 15/02/1978, de profissão Agente de Saúde, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dona Cota Vieira, nº 876, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO UMBELINO DA SILVA e SONHA MARIA EVANGELISTA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

2DQyNa4U8VkYI4s8Uvlrd8b+M1I=

Tabelionato 2º Ofício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 04/05//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL MONTEIRO DA SILVA** e **ELENI MARDEL OLIVEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de outubro de 1993, de profissão militar, residente Rua SDPM Arineu F. Lima, nº695, Bairro Caranã, filho de *** e de MARIA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de maio de 1996, de profissão estudante, residente Rua Natan Alves de Brito, Nº 1330, Bairro Alvorada, filha de ELLERES MARDEL DA SILVA e de ADECÍ OLIVEIRA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDIO VIANA ASSUNÇÃO** e **MARIA RITA FERREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Icoarací - PA, nascido a 6 de agosto de 1964, de profissão eleticista, residente Rua Dr. Airton Rocha, nº 230, Bairro Dr. Silvio Leite, filho de MAURICIO DA COSTA ASSUNÇÃO e de ODILA VIANA ASSUNÇÃO.

A habilitante é natural de Portel - PA, nascido a 11 de agosto de 1976, de profissão professora, residente Rua Dr. Airton Rocha, nº 230, Bairro Dr. Silvio Leite, filha de JOSE FERREIRA DA SILVA e de EROTILDE RAIMUNDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de maio de 2016

jmb0SEH5yaftWshgIKrvyDZUp0w=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OSÉIAS DA SILVA VIEIRA** e **JÉSSICA SANCHES XAVIER DE MATOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaguatins - GO, nascido a 19 de novembro de 1984, de profissão administrador, residente Rua Joca Farias, nº 132, Bairro Caranã, filho de ARIOSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA e de SIMONE MARIA DA SILVA VIERIA.

A habilitante é natural de Naviraí - MS, nascido a 31 de dezembro de 1990, de profissão enfermeira, residente Av. João Alencar, nº 496, Bairro Aeroporto, filha de SERGIO LUIZ XAVIER DE MATOS e de LUCIA NUNES SANCHES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS BARRETO BEZERRA** e **OTÁVIA PINTO DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Redenção - CE, nascido a 13 de dezembro de 1962, de profissão aposentado, residente Rua SDPM Arineu Ferreira Lima, nº 759, Bairro Caranã, filho de LUIS HOLANDA BEZERRA e de ELOIZA BARRETO BEZERRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de outubro de 1981, de profissão manicure, residente Rua SDPM Arineu Ferreira Lima, nº 759, Bairro Caranã, filha de HERMINIO JOSÉ DE LIMA e de EDITH PINTO DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de maio de 2016

jmb0SEH5yaftWshgIKrvyDZUp0w=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PATRICK MATOS MANDULÃO** e **THAYLA NAYNE DA SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 27 de setembro de 1992, de profissão estudante, residente Av. Jardim, nº346, B.04, AP.303, Condominio Pupunha, Bairro Cidade Satélite, filho de LUIZ ANTERO DA SILVA MANDULÃO e de ELIONANI MATOS DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de maio de 1997, de profissão estudante, residente Rua Ivone Pinheiro, nº 1145, Bairro Tancredo Neves, filha de *** e de ANDRESA DA SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ODAIR JOSÉ BARBOSA ALENCAR** e **IRIAINNY GARCIA ROMERO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santo Antônio dos Lopes - MA, nascido a 29 de janeiro de 1973, de profissão comerciante, residente Rua Solon Rodrigues Pessoa, nº 2605, Bairro Senador Helio Campos, filho de LUIS SILVA ALENCAR e de RAIMUNDA BARBOSA ALENCAR.

A habilitante é natural de Ciudad Guayana, Venezuela, nascido a 16 de fevereiro de 1989, de profissão comerciante, residente Rua Solon Rodrigues Pessoa, nº 2605, Bairro Senador Helio Campos, filha de JOSE JAIRO GARCIA e de YRAMA BRICEIDA ROMERO CARRASQUEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016

jmb0SEH5yaftWshgIKrvyDZUp0w=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE MAYCON FIGUEREDO DA SILVA** e **VANESSA SOUSA DIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Estreito - MA, nascido a 23 de novembro de 1982, de profissão operador de maquinas, residente na rua.Carmdelo nº1748, Bairro:Pintolândia, filho de LAUDILINO FIGUEREDO DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA SILVA.

A habilitante é natural de Ananás - TO, nascido a 31 de julho de 1995, de profissão atendente, residente na rua.Carmdelo nº1748, Bairro:Pintolândia, filha de JOSÉ CARLOS DIAS e de ROSILENE BARBOSA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ITALLO PATRIK DE CARVALHO SILVA** e **ÉRIDA RAVENA DA SILVA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 16 de novembro de 1996, de profissão carpinteiro, residente na rua.Leopoldo Lima Campelo nº691, Bairro:Alvorada, filho de ***** e de MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA.

A habilitante é natural de Timon - MA, nascido a 4 de janeiro de 1996, de profissão estudante, residente na rua.Leopoldo Lima Campelo nº691, Bairro:Alvorada, filha de EDIVALDO CARNEIRO RIBEIRO e de RITA DA SILVA RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2016

jmb0SEH5yaftWshgIKrvyDZUp0w=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente 04/05/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

	ADILEAN COSTA CANTUARIO	260.843.332-49
ESTADO DE RORAIMA	ADRIANO ALEXANDRE MONTEIRO	924.132.342-68
ESTADO DE RORAIMA	ADRIANO ALEXANDRE MONTEIRO	924.132.342-68
ESTADO DE RORAIMA	ALDENIR DE MELO CAVALCANTE	382.086.872-00
ESTADO DE RORAIMA	ALTAIR SOBRAL DE ARAUJO	510.233.422-00
ESTADO DE RORAIMA	ALTAIR SOBRAL DE ARAUJO	510.233.422-00
FRANCISCO MATOS SILVA	ANTONIO ALVES SILVA	018.829.691-38
ESTADO DE RORAIMA	ANTONIO DE JESUS SILVA PINTO	507.756.933-91
EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT	BENEDITO BARRETO DE MATOS FILHO	447.150.642-00
EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT	BENEDITO BARRETO DE MATOS FILHO	447.150.642-00
EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT	BENEDITO BARRETO DE MATOS FILHO	447.150.642-00
EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT	BENEDITO BARRETO DE MATOS FILHO	447.150.642-00
EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT	BENEDITO BARRETO DE MATOS FILHO	447.150.642-00
EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT	BENEDITO BARRETO DE MATOS FILHO	447.150.642-00

Tabelionato 2º Ofício

+PBGmtNW5fict1bBzK4vdxx8Lv8=

ESTADO DE RORAIMA	CLAUBER ROGERIO FEITOSA	530.533.542-68
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A	CONSTRUELETRO-CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇ	06.336.836/0001-48
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELIZANGELA NASCIMENTO MONTEIRO	782.194.342-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMERSON GOUVEA LIMA	642.687.482-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMERSON GOUVEA LIMA	642.687.482-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCISCO MACEDO SOLIDADE	330.271.962-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GILVANE DOS SANTOS CRUZ	731.038.022-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GILVANE DOS SANTOS CRUZ	731.038.022-34
BANCO ITAULEASING S/A	ISABEL RIBEIRO DE ARAÚJO	383.633.482-87
ESTADO DE RORAIMA	JOSE DA CONCEICAO SILVA	514.338.002-25
ESTADO DE RORAIMA	JOSE DA CONCEICAO SILVA	514.338.002-25
BANCO ITAUCARD S. A	JOSÉ ROBERTO DA SILVA ALMEIDA	225.527.232-68
SERGIO ALMEIDA SILVA	JOSIMAR SANTOS BATISTA	112.117.682-87
BANCO ITAÚ VEICULOS S. A.	JUCINEA DE ANDRADE CARVALHO	690.256.652-68
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	LUIZA ANDREIA DA SILVA NOGUEIRA	739.143.472-87
ESTADO DE RORAIMA	MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA	300.448.554-00
BANCO ITAULEASING S. A.	MARIA DAS GRAÇAS S. DA SILVA	043.036.442-34
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	MARLI PEREIRA LABORNE	624.014.592-00
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	NADIR MARINHO DO AMARANTE	763.539.822-91
BANCO ITAUCARD S. A	NOELY DE OLIVEIRA SARMENTO	225.825.922-34
BANCO BRADESCO S/A	R K COMERCIO LTDA ME	84.058.007/0001-54
JULIANO SOUZA PELEGRINI	RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA	000.463.642-26

Tabelionato 2º Ofício

+PBGmtNW5fict1bBzK4vdxx8Lv8=

ESTADO DE RORAIMA	RONALDO WENDLING	241.292.169-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SAID SALOMAO MENE	723.176.392-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VAGNO ALVES MONTEIRO	745.446.832-20

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

+PBGmtNW5fict1bBzK4vdxx8Lv8=

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

E D I T A L Nº 37/2016

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da Sra. **MARIA EDNEUMA BARBOSA RESZKA**, RG n. 10134-SSP/RR e CPF n. 148.985.512-20, residente e domiciliada nesta Capital, foi dado entrada neste Oficialato do Registro de Imóveis num pedido de registro de loteamento denominado **CIDADE SATÉLITE III**, situado no Bairro Murilo Teixeira Cidade, zona 18, nesta Capital, frente com a rodovia estadual RR-205, composto de 06 (seis) Quadras, num total de 300 (trezentos) Lotes Residenciais, 01 (uma) Quadra Institucional, 01(uma) Área Verde e Área de Preservação Permanente - APP, originário do domínio pleno do lote de terras n. 150, da Quadra n. 59, com a área total de 142.665,00 m2, com os seguintes limites e metragens: FRENTE com a Rodovia RR-205, medindo 150,34 metros; FUNDOS com o igarapé Caranã, medindo 151,10 metros; LADO DIREITO com terras do Sr. José Américo, medindo 951,73 metros e LADO ESQUERDO com terras de Reinaldo Neves(sítio Abaeté), medindo 949,59 metros. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital, que se fará em 03 (três) dias consecutivos no Diário de Justiça Eletrônico e num jornal de circulação diária desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista-RR, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (03/05/2016). Oficial.

NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL

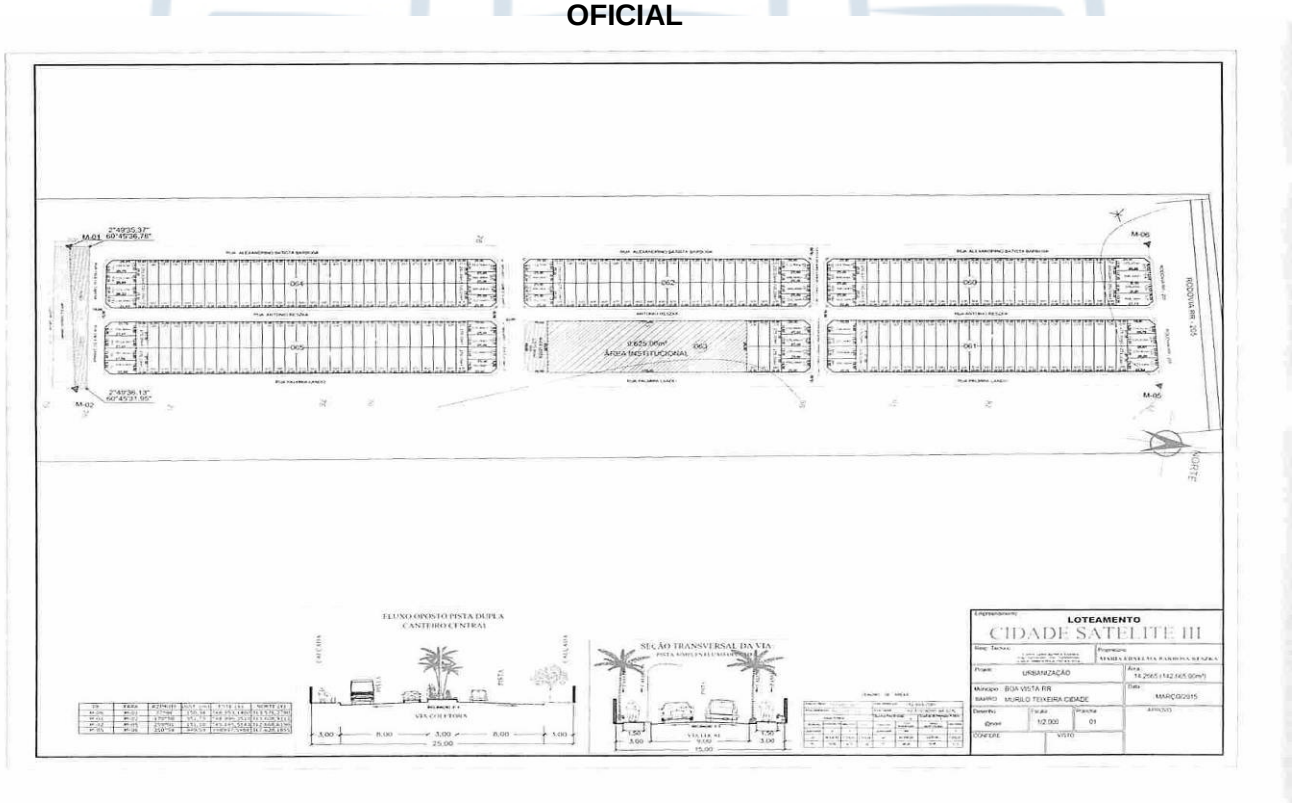

Presidencia - Registro de Imóveis
8camZGiFnaz+Lbdz/sps0u1zvuw=